

João Irineu de Resende Miranda
Rodrigo Simionato
Alencar Frederico Margraf
(Orgs.)

O Direito Empresarial na Vanguarda

volume 2

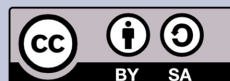
DIREITO, ECONOMIA E
SOCIEDADE NO SÉCULO XXI



É possível que o leitor tenha ficado intrigado com o título desta Obra, curioso sobre o que significa estar na vanguarda ou, ainda, porque o Direito Empresarial, dentre tantos novos ramos jurídicos que surgiram nas últimas décadas, estaria nela. Ao consultarmos o dicionário constatamos que a origem do termo “vanguarda” é militar. Significa a parte dianteira, a linha de frente de um exército. Durante uma campanha militar estar na vanguarda significa estar em constante contato com o novo e correr os riscos inerentes a esse contato. Talvez, por isso, todos os movimentos artísticos e literários que exploravam novos horizontes em seus respectivos campos foram considerados (por empréstimo da palavra), movimentos de vanguarda. Por fim, vanguarda também pode significar uma inovação em ideias, opiniões, tendências ou pontos de vista, em uma área de saber. E é justamente nessa acepção que afirmamos que o Direito Empresarial encontra-se na vanguarda do saber jurídico, conforme os artigos constantes nessa coletânea o comprovam.



editora *fi*.org



O DIREITO EMPRESARIAL NA VANGUARDA

O DIREITO EMPRESARIAL NA VANGUARDA

VOLUME 2

DIREITO, ECONOMIA E SOCIEDADE NO SÉCULO XXI

Organizadores

João Irineu de Resende Miranda

Rodrigo Simionato

Alencar Frederico Margraf



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Ana Carolina de Moraes Godoi



A Editora Fi segue orientação da política de distribuição e compartilhamento da Creative Commons Atribuição-Compartilhamento 4.0 Internacional https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

MIRANDA, João Irineu de Resende; SIMIONATO, Rodrigo; MARGRAF, Alencar Frederico (Orgs.)

O direito empresarial na vanguarda, volume 2: Direito, Economia e Sociedade no Século XXI [recurso eletrônico] / João Irineu de Resende Miranda; Rodrigo Simionato; Alencar Frederico Margraf (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022.

189 p.

ISBN: 978-65-5917-574-1

DOI: 10.22350/9786559175741

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito empresarial; 2. Economia; 3. Sociedade; 4. Estado; 5. Brasil; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

SUMÁRIO

1	9
SEGURO GARANTIA: AS VANTAGENS DESSA MODALIDADE DE SEGURO NOS TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19 E REAQUECIMENTO ECONÔMICO	
<i>Guilherme de Matos Volpato</i>	
2	23
AS VANTAGENS DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMO SOLUÇÃO ALTERNATIVA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS	
<i>Thaine Gabrieli Czelusniak</i> <i>João Irineu de Resende Miranda</i>	
3	35
INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL NO AGRONEGOCIO: A UTILIZAÇÃO DE ADUBOS ORGANOMINERAIS NA AGRICULTURA	
<i>Erika Muller Mezzadri de Oliveira</i> <i>João Irineu de Resende Miranda</i>	
4	49
FONTES DE FOMENTO PARA A AGRICULTURA FAMILIAR SUSTENTÁVEL: LUCRATIVIDADE, QUALIDADE DE VIDA E RESPEITO AO MEIO AMBIENTE	
<i>Renan Felipe Messias</i> <i>João Irineu de Resende Miranda</i>	
5	65
PLANEJANDO O FUTURO: COMO ADEQUAR O ESCRITÓRIO AO NOVO RAMO DE NEGÓCIOS	
<i>Hudson Tadeu Abreu Rosa</i> <i>João Irineu de Resende Miranda</i>	
6	80
A APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NO (IN)ADIMPLENTO DOS CONTRATOS AFETADOS PELO VÍRUS DA COVID 19, COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DO TJ PR	
<i>Vinícius Traleski</i>	

7

100

AS REPERCUSSÕES DO DIREITO DE PROPRIEDADE RELACIONADAS AO AIRBNB

Marina Adriano Monteiro

Gabriella Francisco Lameo

Alencar Frederico Margraf

8

119

IMPLANTAÇÃO DE HOLDING EM EMPRESAS FAMILIARES E SEU IMPACTO NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL

Marília Krefeta

9

129

O PROGRAMA PARANÁ COMPETITIVO: UMA PERSPECTIVA DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Lucas Vieira da Rosa

João Irineu de Resende Miranda

10

162

O PAPEL DO PESQUISADOR PÚBLICO NO PROGRAMA TECNOVA: UM ESTUDO DE CASO NO ESTADO DO PARANÁ

Victor Gabriel Silveira de Lima

João Irineu de Resende Miranda

1

SEGURO GARANTIA: AS VANTAGENS DESSA MODALIDADE DE SEGURO NOS TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19 E REAQUECIMENTO ECONÔMICO

Guilherme de Matos Volpato

1 INTRODUÇÃO

A pandemia do Covid-19 impôs dificuldades econômicas ainda não mensuradas aos países do globo. Isso ocorre, principalmente, pela redução das contratações e circulação de moeda dentro dos países, impactando diretamente os índices de importação e exportação de insumos, que alimentam o Produto Interno Bruto e estimulam a economia. A expectativa de quando ou como aconteceria o contágio forçou uma retenção de verba na esfera pública e privada. Compreensível.

A severidade dos números de contágio e mortes, que criaram uma necessidade de aquisição de materiais e serviços de forma urgente, principalmente quanto aos insumos necessários para fabricação, distribuição e aplicação das vacinas e outros equipamentos médicos, a maior parte dos setores experimentou uma drástica redução da demanda, bem como uma desvalorização significativa da moeda.

Instaurado o cenário de insegurança econômica e inflação recorde, a retomada das atividades tornou-se tema frequente nos debates políticos e casuais. As alternativas para essa recuperação aparentavam-se nebulosas perante as incertezas do futuro próximo e longínquo. Sequer os profissionais mais capacitados e gabaritados dos ministérios

pareciam ter soluções que trouxessem segurança aos agentes econômicos e os estimulassem a seguir com seus projetos.

De todo modo, a indagação permaneceu: como dar continuidade ao funcionamento da economia, pressionada por um fato tão marcante e ainda incerto da nossa história? Esse questionamento, agravado cada vez mais pelas declarações dos agentes políticos, que levantam e derrubam as bolsas e índices ao redor do mundo, parece não ter uma resposta única, centralizada.

Dessa forma, diversas alternativas começaram a emanar do mercado, desde mudanças em políticas de prestação de serviço, como migração das atividades para os ambientes virtuais, *e-commerce* e *home office*, por exemplo, até a criação de novos produtos que se adequassem melhor ao momento estabelecido pela pandemia.

Uma das alternativas que melhor se apresentou como solução para o questionamento ora apresentado é o Seguro Garantia, uma espécie de seguro ainda pouco conhecida, mas que trouxe aos agentes econômicos e políticos um chão firme para seguir com os projetos e ambições que alimentam a nossa sociedade, viabilizando contratações de toda espécie, das mais simples as mais elaboradas, além de servir como ferramenta firme e tangível ao poder público na esfera administrativa e sobretudo judicial.

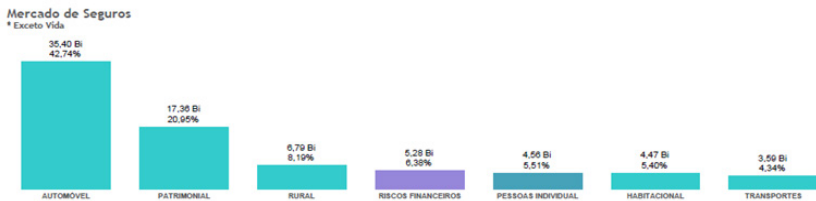
2 O SEGURO GARANTIA

A primeira ideia de Seguro Garantia teve seu início no Brasil na década de 60, criado através do Decreto-Lei 200, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, inspirado no modelo americano de 1893 de “*performance bond*” para contratos vinculados ao governo. A

gradual e crescente aceitação dessa modalidade de seguro impulsionou a evolução do produto, passando a ser aceito também em contratos para a iniciativa privada.

Mas afinal, o que é o Seguro Garantia? É uma modalidade de seguro de objetivo simples: garantir obrigações assumidas por uma empresa perante órgãos públicos ou outras empresas, seja em razão da participação em uma licitação, ou no âmbito de um contrato para realização e execução de obras e projetos, fornecimento de bens, prestações de serviços, administração de recursos ou, ainda, para assegurar obrigações advindas de processos judiciais, principalmente na esfera trabalhista e fiscal. Ou seja, é um seguro para riscos financeiros que pode ser contrato em inúmeras modalidades, que serão ventiladas em tópico próprio, adiante.

A força competitiva dessa modalidade de Seguro é patente, se apresentando como uma forma de simples contratação e de redução de custo, quando comparada a outras formas de garantia disponíveis no mercado, como Cédulas de Crédito Bancário ou através de outros títulos. Hoje, os riscos financeiros se apresentam como a 4ª maior força do mercado brasileiro de seguro, ficando atrás apenas dos seguros de automóvel, patrimonial e rural:



*tabela elaborada pelo pesquisador conforme dados disponíveis no domínio da SUSEP (<http://www.susep.gov.br/menu/estatisticas-do-mercado>)

Para os Segurados, as vantagens desse produto na esfera privada se substanciam na eficácia e rápida liquidação das obrigações em caso de descumprimento ou atraso na execução, trazendo mais segurança e estabilidade para as relações negociais entre os particulares, estimulando a realização das contratações e acarretando no aquecimento econômico da nação.

Na esfera pública, além de viabilizar a realização de processos licitatórios e de concessão, o erário se encontra satisfeito pela apólice de seguro ao executar um débito fiscal ou trabalhista, permitindo que a empresa devedora continue com seu dinheiro rodando em caixa e permaneça exercendo suas atividades.

Para os Tomadores da apólice, as vantagens se substanciam em menor custo, se comparado às outras formas de garantia, sem comprometer os limites de crédito das empresas junto às instituições financeiras, além de viabilizar a manutenção do dinheiro dentro do caixa da empresa, ao invés de imobilizar o montante em um processo judicial ou conta bancária designada pelo Segurado. Ainda, a forma de comercialização do produto, hoje de forma digital, garante uma rápida e descomplicada emissão da apólice de seguro, uma vez superada todas as etapas de análise necessárias para a sua venda.

DESCRIÇÃO	SEGURO GARANTIA	FIANÇA BANCÁRIA
Custo	Acessível (Taxas inferiores a 4%)	Oneroso (Taxas Superiores a 4%)
Prazo para Obtenção	Rápido (de 1 a 2 dias)	Demorado (de 10 a 15 dias)
Comprometimento do Capital de Giro	Não. É uma fonte de crédito adicional para a empresa	Sim. Reduz a linha de crédito da empresa perante o Banco
Crítérios de Análise para Aceitação do Risco	Econômico • Financeiro • Técnico	Econômico • Financeiro
Indenização	Cumprimento da Obrigação ou em Dinheiro	Em dinheiro
Apropriação do Risco	Pulverizado (Segurado / Ressegurado)	Concentrado (100% no Banco)

*tabela ilustrada pelo pesquisador

3 AS PARTES E SUAS RESPONSABILIDADES EM UMA APÓLICE DE SEGURO

A apólice de Seguro Garantia apresenta uma estrutura de agentes diferente das modalidades convencionais. A relação entre essas partes é resguardada por uma série de contratos onde são estabelecidos os limites das obrigações e dos direitos de cada uma, tudo dentro das regulamentações, circulares e normativas que regem o mercado de seguros.

São partes:

A. Tomador: É a parte contratada pelo segurado para cumprir o objeto de determinado contrato ou edital, assumindo a responsabilidade pelo fiel cumprimento das obrigações e realização da obra, prestação de serviços, fornecimento de materiais, etc. É essa parte que vai ao mercado de seguros, através dos corretores, para contratar uma apólice para apresentar ao Segurado como garantia do cumprimento da obrigação assumida.

B. Segurado/beneficiário: É aquele que promove uma contratação para determinado objeto, atuando como uma espécie de contratante. O Segurado pode exigir do contratado (tomador) uma garantia de que esse cumprirá com as obrigações estabelecidas em contrato, recebendo a apólice como garantia do cumprimento dessas obrigações. Pode ser uma empresa ou órgão público.

C. *Seguradora*: Aquela que comercializa a apólice ao tomador, se comprometendo ao ressarcimento das obrigações não cumpridas ao segurado, através de indenização material ou comprometimento em executar o remanescente dessas obrigações, conforme os termos estipulados na apólice.

D. *Resseguradora*: Parte que assume parcela do “risco” assumido pela seguradora, ressarcindo solidariamente com a seguradora, caso o tomador não cumpra suas obrigações. Com o fim do monopólio estatal sobre as operações de resseguro, em 2008, as empresas privadas foram autorizadas a operar no setor, inclusive e as empresas internacionais classificadas como “admitidas”.



Além das particularidades quanto a estrutura dos agentes, a apólice de Seguro Garantia apresenta algumas variáveis que determinam, não só os procedimentos da contratação, mas os valores envolvidos em cada operação:

A) *Importância Segurada (IS) / Limite Máximo Garantido (LMG) / Valor Garantido*: É o valor que efetivamente resta coberto pela apólice de seguro. Esse valor costuma ser determinado pelo próprio Segurado quando da elaboração do Contrato ou no próprio edital.

Contratos Públicos: A IS geralmente será entre 5% e 10% do valor total do Contrato, conforme Art. 98 da Lei 14.133/21, podendo chegar em 30% em contratos de grande vulto, conforme Art. 99 da mesma lei

Contratos Privados: Esse percentual fica a critério das partes contratantes, visto que o conteúdo pactuado nesse tipo de contrato é mais brando, respeitados os princípios da boa-fé e equilíbrio entre os envolvidos.

B) Vigência (VG): Período em que a apólice permanece com a cobertura ativa. Em regra, dura por todo o período de execução do objeto do contrato. Alguns contratos estabelecem que a apólice deve permanecer vigente até “x” dias após a entrega da obra ou o fim do contrato. Há ainda, a hipótese de manutenção corretiva, onde é elaborada uma nova apólice para garantir que, caso haja qualquer defeito ou necessidade de reparo após a entrega, o tomador realizará.

C) Taxa (TX): A taxa é determinada pela Seguradora para cada Tomador de apólice que demonstra interesse na contratação do seguro. Costumeiramente é determinada pelo Departamento de Crédito e Subscrição de Risco, através de minuciosa análise de saúde financeira, capacidade técnica para execução do objeto, coberturas adicionais, etc. No mercado, é aqui que as Seguradoras concorrem pelo Tomador, oferecendo as melhores taxas.

D) Prêmio (PL): É o montante pago pelo Tomador para a Seguradora. No Seguro Garantia, é determinado pela fórmula $PL = IS \times VG \times TX / 365$. Por prática de mercado, o valor pode ser negociado e modificado através da taxa.

E) Contrato de Contragarantia (CCG): Instrumento que regula a relação do Tomador com a Seguradora, incluindo os direitos e obrigações entre estes. Esse instrumento é utilizado pela Seguradora para ingressar em juízo, caso se faça necessário, para reaver do Tomador (e eventuais fiadores) a indenização paga ao Segurador, caso haja o acionamento da apólice em decorrência de um sinistro. Além do CCG, outras garantias colaterais podem ser solicitadas para resguardar uma operação, como cédula de crédito bancário (CDB), cotas de participação em fundo de investimento, etc.

F) Sinistro: Momento em que é caracterizado o descumprimento pelo Tomador das obrigações assumidas por ele no contrato principal com o Segurado, coberto pela apólice de Seguro Garantia.

G) Indenização: Valor pago pela Seguradora ao Segurado em razão do sinistro e dos prejuízos causados pelo descumprimento. É nesse momento em

que ocorre a sub-rogação de direitos por parte da Seguradora, que passa a ser credora dos valores decorrentes do prejuízo causado pelo Tomador ao Segurado.

4 AS ETAPAS DE CONTRATAÇÃO DE UMA APÓLICE DE SEGURO GARANTIA

O mercado de seguros é regulamentado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. A SUSEP é uma autarquia vinculada ao Ministério da Economia, criada pelo Decreto-lei nº73, de 21 de novembro de 1966. A SUSEP estimula o desenvolvimento do mercado, garantindo a livre concorrência, estabilidade e respeito ao consumidor.

Dentro das limitações impostas pelas normativas e circulares da SUSEP, as seguradoras disputam no mercado, extremamente competitivo, a comercialização de suas apólices, se destacando através de condições especiais de pagamento e coberturas adicionais.

Uma seguradora, a grosso modo, é composta por uma série de departamentos que, em conjunto, desempenham atividades em diferentes atividades para a emissão de uma apólice no mercado. De forma *macro* são os departamentos:

- *Departamento Comercial*: responsável pela captação dos Tomadores no mercado, além de ser a ponte de comunicação com a Seguradora até a emissão da apólice;
- *Departamento de Crédito*: responsável pela análise técnica da saúde financeira e porte do Tomador, determinando quais as taxas mais adequadas e quais os pontos de atenção que devem ser observados pelos demais departamentos;

- *Departamento de Subscrição*: responsável pela análise do risco envolvido em cada operação, analisando a capacidade técnica do Tomador perante a obrigação assumida, além de pontos críticos do contrato e do objeto em si;
- *Departamento Jurídico*: responsável pelo resguardo da Seguradora quando da emissão de uma apólice de seguro, garantindo que a Seguradora jamais fique descoberta ou em situação de vulnerabilidade. Ainda, é responsável por todo o processo de regulação de sinistro e recuperação de valores.

Após a celebração de um contrato em que haja dispositivo estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação de garantia para a execução do objeto, se inicia o fluxo de contratação de apólice de Seguro Garantia. Esse fluxo pode ser melhor visualizado pelo esquema a seguir:



5 MODALIDADES DE APÓLICES DE SEGURO GARANTIA

O Seguro Garantia apresenta diversos modais para cobertura de negócios. As modalidades se distinguem entre si pelo clausulado apresentado pela apólice, que é elaborado de acordo com o objeto de cada contrato que será garantido.

As modalidades podem ser agrupadas em dois tipos principais: Tradicionais e Financeiras. As modalidades tradicionais são aquelas em

que o seguro garante uma obrigação de “realizar” determinado objeto contratual, como construção, prestação de serviço, fornecimento de materiais, concessão de rodovias, etc. As modalidades financeiras são aquelas onde a obrigação assumida pelo tomador tem cunho pecuniário, ou seja, de realizar o pagamento de determinado valor.

I. MODALIDADES TRADICIONAIS:

a) *Licitante*: Prevista na Lei de Licitações Públicas e utilizada em paralelo por várias companhias em processos licitatórios, a apólice nesta modalidade serve para garantir que a empresa vencedora da licitação vai assinar o contrato e assumir o objeto, mantendo o preço e condições propostas. Essa garantia também é conhecida como “*Bid Bond*” e pode ser exigida pelo Segurado para habilitar a participação de um Tomador no processo licitatório.

Exemplo prático: é publicado um edital de concorrência pública para construção de uma escola. Um dos requisitos estabelecidos pelo edital é a apresentação de uma garantia (nas formas previstas do edital), que cubra a obrigação de a empresa assinar o contrato, nos termos propostos, caso a mesma se consagre vencedora da licitação.

TOMADOR	SEGURADO	IMPORTÂNCIA SEGURADA (IS)	VIGÊNCIA	CONTRATO GARANTIDO
Empresa interessada em participar da licitação e apresentar a proposta.	Contratante / Poder Concedente (Órgão Público ou Privado) responsável pelo processo de licitação.	Em geral, para contratos regidos pela Lei 8.666/93, 1% do valor estimado para contratação (§ 1º do artigo 58).	Varia de Edital para Edital, porém, normalmente é entre 90 e 180 dias renováveis até o término da licitação (através de endosso).	Edital de Licitação.

b) *Performance*: Para empresas que precisam garantir a execução de obrigações previstas no objeto de um contrato. Também conhecida como “*Performance Bond*”, objetiva cobrir prejuízos causados pelo Tomador quando do descumprimento da execução do objeto.

Essa modalidade possui três tipos focais: Executante Prestador de Serviços, Executante Fornecedor e Executante Construtor.

De acordo com o contrato principal, a apólice pode cobrir multas e penalidades. Nos contratos de Seguro Público, essa cobertura é obrigatória, conforme preceitua o Artigo 97 da Lei 14.133/21.

TOMADOR	SEGURADO	IMPORTÂNCIA SEGURADA (IS)	VIGÊNCIA	CONTRATO GARANTIDO
Empresa contratada para construir, fornecer ou prestar serviço.	Contratante (Órgão Público ou Privado)	De acordo com o estabelecido em Contrato. Em geral, de 5 a 10% do valor contratual (de acordo com o Artigo 98 da Lei 14.133/21), podendo chegar a 30% em contratos de grande vulto (Artigo 99 da mesma Lei).	O mesmo período estabelecido no Contrato Principal. Para segurados Públicos o prazo legal previsto na Lei 14.133/21, poderá ser acrescentado.	Contrato de Prestação de Serviços, Fornecimento ou Construção.

II. MODALIDADES FINANCEIRAS

a) *Judicial*: Estima-se que de 80% a 90 % do mercado brasileiro de Seguro Garantia esteja relacionado as demandas de garantias judiciais. A primeira apólice de Seguro Garantia em âmbito judicial aconteceu em 1998. Em 2003, a SUSEP, através da circular n. 232/2003 padronizou a emissão de apólices emitidas em fim judicial. Hoje, a apólice de Seguro Garantia pode ser utilizada como primeira garantia no processo ou em substituição de outra garantia já apresentada, como o depósito judicial.

Esse produto pode ser dividido em três sub-modalidades:

i) *Judicial para ações tributárias*: Garante o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos de execução fiscal;

ii) *Judicial para ações cíveis ou trabalhistas*: Garante o pagamento de valores que o Tomador necessite realizar no trâmite de processos judiciais de natureza cível ou trabalhista;

iii) *Seguro garantia para depósito recursal*: Garante que o Tomador possa recorrer da decisão trabalhista no poder judiciário apresentando uma apólice como garantia de preparo recursal, sem precisar imobilizar seu capital nos autos.

TOMADOR	SEGURADO	IMPORTÂNCIA SEGURADA (IS)	VIGÊNCIA	RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA
Potencial devedor que deve prestar garantia em controvérsia submetida à decisão do Poder Judiciário (RÉU)	Potencial credor de obrigação pecuniária (o reclamante ou o exequente)	Igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, respeitando o teto previsto pelo TST (10 ou 20 salários mínimos)	No mínimo 3 anos. A vigência da garantia deve estar vinculada ao prazo do Processo Judicial	A Seguradora tem a obrigação de renovar automaticamente a apólice do seguro garantia por período igual ao inicialmente contratado

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Seguro Garantia vem se desenvolvendo e se aprimorando de forma drástica nos últimos anos. O avanço advindo da Lei n. 14.133/2021 para garantia de execução de obras de contratações públicas é a prova cabal da utilidade e pertinência desse segmento de seguro.

Um dos grandes desafios da Administração Pública versa sobre a extensa quantidade de contratos e obras públicas inacabadas por todo o país. Em muitas ocasiões, os contratos para realização de obras e serviços públicos são firmados e, em curto prazo, tem sua execução interrompida por uma série de fatores. Nesse cenário, o Seguro Garantia se apresenta como ferramenta para garantia da execução das obrigações contratuais. O Segurador, que figura como terceiro em relação ao contrato celebrado, se coloca numa condição de “garante”, trazendo mais segurança para o poder público na elaboração dos

planejamentos que vertem em favor da comunidade, viabilizando cada vez mais obras e negócios que fortalecem a nossa estrutura social.

No âmbito judicial, já se passam quase duas décadas desde a primeira normativa que trata de Seguro Garantia Judicial, sendo incontestável a consolidação do instrumento como forma de caução processual idônea, cabível e eficiente. Além da liquidez imediata, a seguradora se compele a efetuar o pagamento da quantia, que por si só traz mais solidez e segurança, não só para o credor dos valores, mas para todo o ambiente judicial, tornando solene a efetividade do Poder Judiciário e segurança jurídica.

A utilidade desse instrumento fica ainda mais evidente quando colocamos em pauta os efeitos avassaladores que a pandemia de COVID-19 trouxe à economia mundial. O esfriamento econômico, atrelado à alta inflação percebida em todos os países do globo, levantou ainda mais insegurança nos contratantes quanto à solidez e segurança no momento de firmar um contrato e assunção de obrigações. Não fossem esses instrumentos inovadores e que se aprimoram com a contemporaneidade dos desafios, os pesos desse momento tão inesperado com certeza seriam amplificados.

REFERÊNCIAS

COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito* – estudo jurídico. São Paulo: RT, 1968.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As mudanças no processo de execução e seus reflexos na execução fiscal. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes & SHIMURA, Sérgio (Coord.). *Execução civil e cumprimento da sentença*. São Paulo: Método, 2007, v. 2.

BRASIL. *DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967*. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

BRASIL. LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

ERIKSSON, Per-Erik; LIND, Hans. *Moral hazard and construction procurement: A conceptual framework*, 2015, p. 5. Disponível em: <https://ideas.repec.org/p/hhs/kthrec/2015_002.html>. Acesso em: 12 de dezembro de 2021.

FERREIRA, Paulo Pereira. *Seleção adversa*, 2020, p. 29. Disponível em: <<https://cadernosdeseguro.ens.edu.br/pdf/cadseg197v2selecaoadversa.pdf>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2021.

LOPES, Pedro Henrique Christofaro. *Análise Econômica do Direito e Contratações Públicas: o Performance Bond em Contratos de Obras Públicas como Instrumento para Mitigar a Assimetria de Informações*. Dissertação de mestrado. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2019, p. 98.

SILVA, Bruno Freire e. O novo sistema de substituição da penhora no Código de Processo Civil reformado. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes & SHIMURA, Sérgio (Coord.). *Execução civil e cumprimento da sentença*. São Paulo: Método, 2007, v. 2.

SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. *Relatório de Monitoramento de Ativos do ano base 2020*, de 28 de março de 2020.

SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. *Circular SUSEP nº 232*, de 28 de abril de 2003.

SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. *Circular SUSEP nº 477*, de 30 de setembro de 2013.

SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. *Circular SUSEP nº 577*, de 26 de setembro de 2018.

2

AS VANTAGENS DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMO SOLUÇÃO ALTERNATIVA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Thaine Gabrieli Czelusniak

João Irineu de Resende Miranda

1 INTRODUÇÃO

O atual ordenamento civil brasileiro é fortemente apoiado no estímulo às resoluções consensuais de conflitos. O Código de Processo Civil estabelece expressamente em seu artigo 3º, §3º que a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos devem ser incentivados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Visando endossar a determinação legislativa, a mediação também foi regulamentada através da Lei n. 13.140/2015 (“Lei de Mediação”), a qual estabeleceu que o referido método é apto a solucionar diferentes tipos de conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, podendo englobar todo o objeto de disputa ou parte dele.

Nos conflitos trabalhistas, a mediação tem se mostrado um meio eficaz de solução, levando-se em conta a complexidade das demandas, o papel do empregador e do empregado na relação jurídica e o anseio por recursos céleres, econômicos e seguros para as partes envolvidas.

Este trabalho apresentará noções gerais sobre as formas alternativas de solução de conflitos e como a mediação extrajudicial ganha força à medida que diversas câmaras de mediação e arbitragem surgem no

cenário jurídico e, principalmente, quais são as vantagens deste método, quando comparado ao acordo obtido extrajudicialmente.

Trata-se, portanto, de um tema atual e de aplicação imediata e direta e que representa uma verdadeira mudança de paradigma no Direito Processual Civil e Trabalhista, na medida em que o objetivo deixa de ser apenas o caráter terminativo da solução a qualquer custo, passando-se a uma forma de condução do conflito de maneira aberta, comunicativa e com a possibilidade de um melhor resultado para todas as partes envolvidas, de modo a buscar a concretização dos mecanismos voltados à resolução consensual das disputas.

2 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NO DIREITO DO TRABALHO

Entrar em conflito é algo inerente ao ser humano que convive em sociedade e nas relações de trabalho não seria diferente. Na definição de Magano (1990, p. 156), um conflito trabalhista ocorre quando existe relação de divergência entre empregador e empregado, ou grupo de empregados, e que tem como objeto da controvérsia a realização de interesses decorrentes da relação de trabalho.

Essa relação pode também acontecer envolvendo não apenas um grupo de trabalhadores, mas também grupos de empregadores e tomadores de serviços, ocasionando o que chamamos de conflitos coletivos.

Quando este conflito se instaura, existem diversas alternativas para solução da controvérsia. No ordenamento jurídico brasileiro, além dos métodos tradicionais, àqueles decorrentes da heterocomposição, existem diversos meios alternativos possíveis, as chamadas técnicas não adversariais ou autocompositivas, as quais até podem contar com a participação do Judiciário para homologação, mas a decisão final acerca

da deliberação não será dada por um magistrado, e sim alcançada pelas partes com o auxílio ou não de um terceiro.

Referidos métodos alternativos são cada vez mais valorizados e incentivados em nosso ordenamento jurídico, na medida em que, conforme preceitua Humberto Theodoro Junior (2016, p. 173), o Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) estabeleceu “uma notória tendência de estruturar um modelo multiportas que adota a solução jurisdicional tradicional agregada à absorção dos meios alternativos”.

Nos conflitos trabalhistas essas hipóteses podem ocorrer de forma judicial ou extrajudicial. No primeiro caso, a autocomposição é feita dentro de um processo – como na conciliação, por exemplo. Já as técnicas extrajudiciais são aquelas decorrentes de convenções e acordos coletivos, da mediação e dos acordos realizados em sede de Comissão de Conciliação Prévia.

3 A MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

No judiciário brasileiro a chance de se vivenciar experiências consensuais foi tradicionalmente pautada pela designação de audiência de conciliação, como etapa inicial do processo, sendo esta uma medida fortemente estimulada pelos aplicadores do direito nas controvérsias trabalhistas.

Em que pese todos os benefícios já alcançados com a conciliação, a mediação extrajudicial como alternativa ao ajuizamento de demandas judiciais pode trazer ainda mais celeridade, economia e independência às controvérsias trabalhistas.

Nesse caminho, a mediação, prevista na Lei nº 13.140, de 26 de junho 2015, tem como principal objetivo a mudança de uma “cultura do

litígio” para uma “cultura do diálogo”. Sua base de sustentação e expansão ao longo do tempo tem sido, nas palavras de Mendonça (2004, p. 142):

(...) o reconhecimento dos direitos humanos e da dignidade dos indivíduos, a consciência da necessidade de participação democrática em todos os níveis sociais e políticos, a crença de que o indivíduo tem o direito de participar e ter controle das decisões que afetam a própria vida, os valores éticos que devem nortear os acordos particulares e, finalmente, a tendência a uma maior tolerância às diversidades que caracterizam toda cultura no mundo moderno contemporâneo.

Este método tem se mostrado capaz de solucionar diferentes tipos de conflitos, desde que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, podendo englobar todo o objeto de disputa ou parte dele.

Trata-se, essencialmente, de uma negociação assistida. O mediador auxiliará na compreensão das questões e dos interesses em conflito, favorecendo a construção de soluções pelas próprias partes e que garantem ganhos mútuos.

Apesar de não ter autoridade para impor uma determinada solução ao litígio, o mediador tem como função principal identificar as necessidades em disputa e promover um diálogo aberto, garantindo a aplicação dos princípios da imparcialidade; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; e boa-fé, conforme descrito no artigo 2º da Lei 13.140, de 26 de junho 2015.

3 AS VANTAGENS DA MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

3.1 DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS

Toda ação judicial distribuída gera custos às partes e ao Estado. Estes custos variam de acordo com a competência, com o valor da causa, complexidade e pedidos. Nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, estes gastos podem variar entre custas processuais, honorários advocatícios, aqui englobados os contratuais e eventualmente sucumbenciais e, caso necessário, honorários periciais.

Conforme disposto no art. 789 da CLT (BRASIL, 1943), as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa; no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa; e quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

Sendo assim, tomando-se como exemplo um processo judicial, cujo valor da causa esteja definido em torno de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), as custas judiciais atingiriam a monta aproximada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com relação aos honorários advocatícios contratuais, conforme Resolução de Diretoria nº 03/2022, da Ordem dos Advogados do Paraná,

que define indicativo de tabela de honorários advocatícios, tem-se que, em ações trabalhistas, pode ser cobrado o percentual de 20% sobre o valor bruto da condenação ou do acordo.

Nesse sentido, ressalta-se, ainda, que quando formalizado um acordo na justiça do trabalho, as custas de 2% sobre o valor deste acordo devem ser adiantadas pelos requerentes e rateadas entre os interessados, ou seja, ainda que formalizado um acordo entre as partes, as despesas geradas com o processo deverão ser pagas em igual proporção.

Passando-se a análise da mediação, tem-se que os custos gerais podem incluir taxa de registro, que corresponde ao valor a ser pago para que seja instaurado o procedimento, taxa de administração, que se refere às despesas de infraestrutura e administrativo-financeiras relativas ao objeto, os honorários e as despesas dos mediadores, bem como eventuais despesas incorridas para o desenvolvimento do procedimento.

Em consulta a instituições que oferecem este serviço, constatou-se que os valores podem variar considerando o montante envolvido no conflito, a complexidade do caso e o tempo necessário para solução final da controvérsia, para ilustrar melhor esses valores, apresenta-se tabela de custos referente à Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES:

Valor da Causa	Taxa de Registro	Taxa de Administração	Honorários** do Mediador /Hora
Até 60.000,00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 200,00
De R\$ 60.000,01 a 100.000,00	R\$ 300,00	R\$ 600,00	R\$ 250,00
De R\$ 100.000,01 a 300.000,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00	R\$ 300,00
De R\$ 300.000,01 a 500.000,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00	R\$ 350,00
De R\$ 500.000,01 a 700.000,00	R\$ 450,00	R\$ 900,00	R\$ 400,00
De R\$ 700.000,01 a 900.000,00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 450,00
De R\$ 900.000,01 a 1.000.000,00	R\$ 625,00	R\$ 1.250,00	R\$ 500,00
De R\$ 1.000.000,01 a 1.500.000,00	R\$ 750,00	R\$ 1.500,00	R\$ 600,00
De R\$ 1.500.000,01 a 2.000.000,00	R\$ 850,00	R\$ 1.700,00	R\$ 700,00
De R\$ 2.000.000,01 a 3.000.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 750,00
De R\$ 3.000.000,01 a 5.000.000,00	R\$ 1.250,00	R\$ 2.500,00	R\$ 800,00
Acima de R\$ 5.000.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 850,00

* Valores corrigidos periodicamente.

* Brasil, 2022. Disponível em <https://comesbrasil.com.br/resolucao-de-disputas/mediacao/tabela-mediacao/>

Da sua análise, denota-se que para um litígio com valor da causa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o custo médio para um procedimento de mediação estaria em torno de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), ou seja, significativamente abaixo do estimado para um processo judicial que resulte em acordo.

3.2 DO TEMPO MÉDIO PARA ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Para além dos custos, convém destacar também as vantagens obtidas quando comparado o tempo médio para obtenção do acordo judicial e da mediação extrajudicial.

Nos acordos judiciais, conforme dados de jurimetria extraídos do banco de dados Data Lawyer Insights, em processos ajuizados entre 01 de janeiro de 2019 e 01 de abril de 2022, o tempo médio para obtenção de acordo judicial foi de 293 dias, a contar da distribuição da demanda. Vejamos:



Já na mediação extrajudicial, o prazo médio de duração do procedimento pode variar de acordo com a matéria e complexidade do tema, mas estima-se, através de dados publicado pela SWISSCAM (2022), que um conflito possa ser resolvido entre 30 e 180 dias, ou seja, de forma consideravelmente mais célere se comparado ao acordo firmado pela via judicial.

3.3 DA CONFIDENCIALIDADE

Diferentemente do caráter predominantemente público do processo judicial, o qual, em regra, pode ser acessado por qualquer pessoa, a Lei 13.140 de 2015, garantiu ao procedimento da mediação a condição de confidencialidade perante terceiros estranhos ao conflito, conforme transcrito abaixo:

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

Além das partes, o dever de confidencialidade aplica-se também aos prepostos, advogados, assessores técnicos e outras pessoas de confiança das partes que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação.

Sendo assim, esse princípio usualmente garante às partes sigilo e privacidade em relação ao objeto do conflito, às medidas adotadas e aos documentos originados do procedimento, o que se mostra mais uma vantagem em relação ao acordo judicial.

Oportunamente, destaca-se, ainda, trecho extraído do Manual Judicial do Conselho Nacional de Justiça (2016, p. 252) que trata sobre a relação de interdependência entre os princípios da confidencialidade e da confiança estabelecida entre as partes e o mediador:

Pelo princípio da confidencialidade se estabelece que as informações constantes nas comunicações realizadas na autocomposição não poderão ser ventiladas fora desse processo nem poderão ser apresentadas como provas no eventual julgamento do caso, nem em outros processos judiciais. Nesse sentido, o mediador não pode servir como testemunha acerca de fato relacionado com seu ofício como facilitador de comunicações. Em regra, pode-se afirmar que a eficiência do mediador está relacionada à confiança que as partes depositam nele e à segurança de que alguns pontos debatidos em mediação não poderão ser utilizados como prova em um processo judicial. Sem poder coercitivo sobre as partes, o mediador depende da melhora da comunicação (senão de uma verdadeira construção de confiança) entre os disputantes. Portanto, a disposição de se expressar com franqueza é essencial à eficácia do processo, isso porque para que as partes possam se comunicar com maior liberdade há de ser garantido o sigilo profissional, para evitar o uso dessas informações em um ulterior julgamento.

Nesse sentido, observa-se que esta garantia se mostra essencial para a efetividade da mediação, pois gera o chamado “rapport” entre as

partes, definido como o estabelecimento de uma relação de confiança com o mediador, facilitando a resolução da controvérsia na medida em que as partes sentem-se muito mais à vontade para revelar informações importantes acerca da controvérsia, pois sabem que nada do que foi dito no processo de mediação poderá ser usado em outro processo ou ambiente, em seu desfavor.

CONCLUSÃO

Dá análise dos dados apresentados, primeiramente pode-se concluir que são várias as possibilidades de solução alternativas de conflitos previstas no ordenamento jurídico brasileiro, dentre as quais, a mediação extrajudicial se mostra uma via adequada e efetiva na solução de controvérsias trabalhistas.

Nesse sentido, foram demonstradas diversas diferenças entre o acordo obtido dentro de um processo judicial e a mediação extrajudicial, as quais conferem à mediação significativas vantagens sobre outros métodos.

Dentre as vantagens demonstradas, estão o protagonismo das partes, através do controle sobre o resultado do procedimento, o custo reduzido, aquele composto pelas custas, honorários advocatícios e, inclusive, pelo valor final da condenação/solução alcançada, quando comparado à via judicial, o menor tempo necessário para finalização do processo, além da efetividade, considerando o envolvimento e concórdia dos próprios envolvidos no caso concreto.

Além das vantagens já elencadas, importa ressaltar também a possibilidade de escolha de mediador com a expertise necessária para

atuação no caso concreto, o que tende a garantir um resultado justo e adequado ao conflito em discussão.

Por fim, vale ressaltar outro importante benefício deste método, a confidencialidade, na medida em que as informações e documentos produzidos na mediação não poderão ser utilizados pelas partes em qualquer outro procedimento instaurado entre elas.

Todas essas características apresentadas demonstram objetivamente como a escolha pela mediação extrajudicial garante a conquista de vantagens concretas aos envolvidos no caso, além de demonstrar a segurança jurídica presente neste método, que se mostra cada vez mais necessário e útil para o desfogamento da justiça trabalhista.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 17 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em 15 abr. 2022.

MAGANO. Octavio Bueno. **Manual de direito do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, Vol. III - Direito Coletivo do trabalho, 1990.

MENDONÇA, Angela Hara Buonomo. *A reinvenção da tradição do uso da mediação*. Revista de Arbitragem e Mediação ano 1, n. 3, São Paulo, RT, set.-dez. 2004.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seção do Paraná. *RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 03/2022 de 31 de março de 2022*. Dispõe sobre a atualização da Tabela de Honorários Advocatícios. Disponível em: <https://referenciabibliografica.net/a/pt-br/ref/abnt/?example=normative-administrative-act-online-a58>. Acesso em 12 abr. 2022.

RESOLUÇÕES DE CONFLITOS. SWISSCAM Brasil. 2022. Disponível em <https://swisscam.com.br/publicacao/doing-business-in-brazil/34-resolucoes-de-conflitos/>. Acesso em 19 abr. 2022.

TABELA. CAMES. Brasil. 2022. Disponível em <https://comesbrasil.com.br/resolucao-de-disputas/mediacao/tabela-mediacao/>. Acesso em 18 abr. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria do direito processual civil e processo de conhecimento*. v. 1. 51ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

3

INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL NO AGRONEGOCIO: A UTILIZAÇÃO DE ADUBOS ORGANOMINERAIS NA AGRICULTURA

Erika Muller Mezzadri de Oliveira

João Irineu de Resende Miranda

1 INTRODUÇÃO

Um dos principais motores da economia do Brasil é o agronegócio, estando num evidente crescimento no setor do agronegócio, porém ainda encontra muitos desafios e oportunidades.

Uma das oportunidades que surge no agronegócio é a inovação, que vem com força para estreitar os laços do campo com a tecnologia a fim possibilitar maior produtividade, lucratividade, sustentabilidade e diminuir custos.

Com base nos dados do Governo Federal, o Brasil ocupa a 4^a posição mundial com cerca de 8% do consumo global de fertilizantes, o grande desafio do Brasil é estar vulnerável, pois é um dos maiores exportadores de grãos do mundo, nosso país importa mais de 85% de seus fertilizantes, estando nas mãos dos países exportadores.

Conforme a ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina, o Brasil tem fertilizantes suficientes para o plantio até outubro de 2022, por conta da escassez provocada pelo conflito entre Rússia e Ucrânia.

De acordo com dados do Ministério da Economia, o fertilizante chega ao Brasil dos seguintes países: Rússia, China, Canadá, Marrocos Bielorrússia, Estados Unidos, Catar, Israel, Egito e Alemanha.

Ao longo do tempo o Brasil foi cada vez mais se acomodando e dependendo de outros países para a compra de fertilizantes, seja pelos preços mais atrativos, e pela tributação favorecida. O preço do fertilizante subiu pós pandemia, e o governo zerou a alíquota da importação, o que a estimulou e consolidou a importação desses insumos. Com a guerra Rússia/Ucrânia o preço ficou ainda mais alto e a importação prejudicada, pois a maior parte dos fertilizantes são importados da Rússia. O Brasil pode buscar países alternativos para substituir parte dos fertilizantes, porém, pagaria preços mais altos por isso, o que afetaria a safra 2022/23 que seria uma safra menor, justamente num momento em que as commodities agrícolas atingem preços recordes e em que o Brasil pode aumentar a produção mundial de alimentos. (GAZETA DO POVO, 2022)

Com a inovação e tecnologia, o Brasil vem crescendo no agronegócio, em busca de produtos sustentáveis e com mais lucratividade, como por exemplo os fertilizantes organominerais. Pensando nas dificuldades enfrentadas e na vulnerabilidade em que se encontra, o Brasil criou o Plano Nacional de Fertilizantes e dispõe de diversos programas de incentivos para quem produz e utiliza os fertilizantes organominerais. Com os incentivos, inovação e tecnologia o Brasil poderá aos poucos produzir seu próprio fertilizante e se tornar independente.

Com os atuais problemas enfrentados no mundo como a pandemia, dólar com valor elevado e guerra da Rússia com a Ucrânia, os valores dos fertilizantes subiram demasiadamente, ficando cada vez mais difícil para o produtor rural plantar, pois os custos estão elevados e com a

pouca utilização de fertilizante a produtividade cai, trazendo prejuízos aos produtos, além do sério risco de faltar fertilizantes.

Portanto, a dependência quase que total de fertilizante de outros países, deixa o Brasil em desvantagem, frente a competitividade mundial. Neste sentido, o presente artigo apresenta Políticas Públicas consistentes na área da Inovação voltada ao Agronegócio e demonstra como a Inovação Sustentável concernente na utilização de fertilizantes organominerais pode ser vantajosa ao produtor rural.

Na sequência, o trabalho esclarece como se dá a regulamentação dos fertilizantes, ressaltando a segurança da aplicação dos fertilizantes organominerais. Por fim demonstra a possibilidade de captação de recursos para a implementação de fertilizantes organominerais enquanto projeto de inovação sustentável e iniciativa que contribui para a autonomia do setor agrícola brasileiro em relação aos exportadores estrangeiros de fertilizantes.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS A FINANCIAMENTO DA INOVAÇÃO

A inovação surge através da competitividade, pois empresas inovadoras conseguem uma posição melhor no mercado e consequentemente lucrar mais.

Nos últimos anos a inovação está acelerada, por conta da tecnologia que está em expansão, no mundo do agro não é diferente, o desenvolvimento no agronegócio está num ritmo nunca visto, devido à grande demanda de alimentos e a competitividade mundial.

Em busca da sustentabilidade, tecnologia e inovação no campo, o Brasil vem se dedicando a utilizar produtos sustentáveis, como por exemplo, os fertilizantes organominerais.

Os principais aspectos da inovação são a sustentabilidade, a profissionalização, uso de novas técnicas na produção, além disso, esse processo deve combinar conectividade, internet das coisas e agricultura de precisão, sendo as ferramentas digitais as grandes protagonistas dessa revolução.

A Lei de Inovação foi criada em 2004 e foi de fundamental importância para o fortalecimento de mecanismos de fomento de inovação.

A referida lei dispõe de diversos incentivos à inovação e a pesquisa científica e tecnológica com mecanismos para facilitar a parceria entre ICT, universidades e empresas, com o intuito de colocar a inovação no setor produtivo. Conforme quadro abaixo retirado do livro Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio (UFSC, 2010).

A Lei de Inovação criou alguns incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica:

- Promoção de ambientes especializados e cooperativos de inovação;
- Parcerias estratégicas, redes, compartilhamento de infraestrutura (micro e pequenas empresas);
- Estímulo à participação das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT) no processo de inovação: contratos de transferência de tecnologia, prestação de serviços e parcerias;
- Estímulo à inovação nas empresas: desenvolvimento de produtos e processos (atendimento de demanda tecnológica);
- Estabelecimento de regras para o pesquisador público e o inventor independente: desenvolvimento de pesquisas aplicadas ao incremento tecnológico;
- Mecanismos para gestão da propriedade intelectual: constituição de Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) no âmbito de ICT para gestão da sua política de inovação, aplicação de receitas decorrentes de propriedade intelectual, entre outros aspectos pertinentes.

2.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DO GOVERNO

No agronegócio, surgiram alguns programas estruturantes do Governo, como por exemplo: I) Programas mobilizadores em áreas estratégicas: Biotecnologia e Nanotecnologia; II) Programas para consolidar e expandir a liderança (coordenação BNDES): Bioetanol, e Complexo Carnes; III) Programas para fortalecer a competitividade (coordenação MDIC): Agroindústrias e Biodiesel.

O Brasil possui algumas linhas de crédito que ajudam o produtor nos processos de inovação, dentre essas linhas está o programa de incentivo à inovação e tecnologia no campo.

O Governo Federal conta ainda com algumas das políticas públicas que contam com a participação da Embrapa (2022), dentre elas, estão:

Programa Brasil Sem Miséria: Aumentar a capacidade produtiva de agricultores familiares e promover a entrada de seus produtos nos mercados consumidores. Esses estão entre os objetivos da vertente ligada à inclusão produtiva rural do programa Brasil Sem Miséria, que conta com a participação da Embrapa.

Plano ABC: Composto de sete programas, o Plano ABC visa fomentar a adoção de tecnologias de produção sustentáveis, com o objetivo de responder aos compromissos de redução de emissão de GEE no setor agropecuário assumidos pelo País.

Política Nacional de iLPF: A Política Nacional de iLPF tem entre seus objetivos promover a recuperação de pastagens degradadas com a adoção de sistemas de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta. A atuação da Embrapa na política abrange o desenvolvimento de sistemas de integração, além da transferência de tecnologia.

Inovagro: financiamento para incorporação de inovações tecnológicas nas propriedades rurais, visando ao aumento da produtividade e melhoria de gestão.

Pronaf Bioeconomia: financiamento a agricultores e produtores rurais familiares (pessoas físicas) para investimento na utilização de tecnologias de energia renovável, tecnologias ambientais, armazenamento hídrico, pequenos aproveitamentos hidroenergéticos, silvicultura e adoção de práticas conservacionistas e de correção da acidez e fertilidade do solo, visando sua recuperação e melhoramento da capacidade produtiva.

O governo tem incentivado cada vez mais as pesquisas no agro e isso ajuda no desenvolvimento de produtos melhores, contando com a inovação e tecnologia.

Muitas empresas particulares têm oportunidade de fechar convênios com universidades com a finalidade desenvolver produtos que auxiliam na produção e na sustentabilidade, como é o caso dos fertilizantes organominerais.

Com intuito de fomentar a inovação na agricultura, o MAPA e o MCTI, firmaram um acordo em abril de 2021 com a FINEP que financiará empresas, startups e instituições de pesquisa do setor do agronegócio.

As modalidades de financiamento são: *reembolsáveis* (tomada de crédito com juros baixos e prazos longos) e os *não reembolsáveis* (quando não há obrigatoriedade de uma contrapartida ao financiamento). (CANAL RURAL, 2022)

2.2 INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL NO CAMPO: OS FERTILIZANTES ORGANOMINERAIS

Considerando o dinamismo do Agronegócio na Economia do Brasil a Inovação Sustentável no Campo destaca-se como uma das grandes oportunidades para o crescimento do setor primário da Economia nas próximas décadas. Conforme Vanessa Pinsky et all:

A inovação sustentável apresenta-se como uma alternativa para a construção de uma nova economia de baixo carbono, visando ao desenvolvimento sustentável e à viabilização de iniciativas com foco na mitigação e adaptação aos impactos ambientais, especialmente aqueles relacionados com às mudanças climáticas.

Dentro da perspectiva de inovação sustentável, o mercado de fertilizantes organominerais está em expansão, ganhando grande destaque. A preocupação de produtores em produzir mais com maior qualidade, sustentabilidade e lucratividade, torna a utilização dos fertilizantes organominerais mais viáveis.

O fertilizante organomineral é benéfico, pois visa a sustentabilidade, aumenta matéria orgânica, é eficiente contra stress hídrico, aumenta a quantidade de micronutrientes e a microbiota do solo, diminuiu a lixiviação.

A utilização de fertilizante organomineral além de baixar os custos, por ser mais barato que os fertilizantes tradicionais, estão sendo mais cotados, pois os fertilizantes tradicionais possuem o preço em dólar, o que torna o produto muito caro.

Devido a maioria dos fertilizantes serem importados, o Brasil poderá ficar sem o produto, pois grande parte desse dos fertilizantes vem de outros países, e com a guerra entre Rússia e Ucrânia, a importação ficou ainda mais difícil, portanto, todos os pontos favorecem a utilização dos fertilizantes organominerais que podem ser produzidos no Brasil.

O Governo Federal preocupado com vulnerabilidade do agronegócio, lança *Plano Nacional de Fertilizantes* para reduzir importação dos insumos com medidas para os próximos 28 anos, a fim de dirimir a dependência do produtor rural brasileiro em relação aos

fertilizantes importados e aumentar a produção nacional. (BRASIL, 2022)

O Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022 institui o Plano Nacional de Fertilizantes 2022-2050 e o Conselho Nacional de Fertilizantes e Nutrição de Plantas. Este plano visa diminuir a importação em 2050, de 85% para 45%, mesmo que dobre a demanda por fertilizantes.

A ministra Tereza Cristina explica que não se trata de o país alcançar a autossuficiência, mas sim de se ter autonomia, com um percentual reduzido de dependência externa para o fornecimento dos fertilizantes ao produtor. Segundo ela, é preciso reforçar a “diplomacia dos fertilizantes”, expandindo as relações de compra desses nutrientes em escala global. "Não estamos buscando a autossuficiência, mas sim, a capacidade de superar desafios e manter nossa maior riqueza, o agronegócio, pujante e competitivo, que faz a segurança alimentar do Brasil e do mundo. Nossa demanda por nutrientes para as plantas é proporcional à grandeza de nossa agricultura. Mas teremos nossa dependência externa bastante reduzida", disse, acrescentando que não se trata apenas de combater uma crise, mas de um problema que já se alastra há muito tempo.

De acordo com o secretário de Assuntos Estratégicos, Flávio Rocha, o plano prevê 80 metas a serem atingidas, entre elas estimular o uso de técnicas inovadoras. “Temos prioridade de ampliar o foco dos fertilizantes tradicionais para as cadeias emergentes. Em vez de continuarmos insistindo somente na utilização dos fertilizantes chamados NPK, incentivaremos, por meio do plano, os bioinsumos e outras tecnologias de nutrição de planta”, disse, ao lembrar que desde 1980 o Brasil não tem uma política voltada a produção nacional de fertilizantes.

O Plano apresenta oportunidades em relação a produtos emergentes como os fertilizantes organominerais e orgânicos (adubos orgânicos enriquecidos com minerais, por exemplo) e os subprodutos com potencial de uso agrícola, os bioinsumos e biomoléculas, os remineralizadores (exemplo, pó de rocha), nanomateriais, entre outros. (BRASIL, 2022)

3. O QUE SÃO FERTILIZANTES ORGANOMINERAIS

Conforme artigo 3º, alínea a da Lei nº 6.894, de dezembro de 1980, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura, considera **fertilizante**, a substância mineral ou orgânica, natural ou sintética, fornecedora de um ou mais nutrientes vegetais.

De acordo com o artigo 2º, alínea o do Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas destinados à agricultura (Redação dada pelo Decreto nº 8.384, de 2014), considera-se **fertilizante organomineral**, produto resultante da mistura física ou combinação de fertilizantes minerais e orgânicos, (conceito sem alteração pelo Decreto nº 8.384, de 2014).

Os fertilizantes organominerais são combinações de fontes orgânicas, como por exemplo, o esterco animal de aves, bovino ou suínos com outro fertilizante mineral. O fertilizante organomineral que vem de esterco animal apresenta maior concentração de nutrientes. Esses fertilizantes são disponibilizados ao longo do ciclo de uma cultura.

A Instrução Normativa n.º 61, de 8 de julho de 2020, do Mapa (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento) estabelece as regras e outras especificações sobre fertilizantes orgânicos e dos biofertilizantes destinados à agricultura.

Existe também uma classificação para estes fertilizantes, conforme a instrução normativa. Os fertilizantes organominerais devem ser classificados a partir das matérias-primas utilizadas na sua produção em:

Classe A: produto que utiliza, em sua produção, matéria-prima gerada nas atividades extrativas, agropecuárias, industriais, agroindustriais e comerciais, incluindo aquelas de origem mineral, vegetal, animal, lodos industriais e agroindustriais de sistema de tratamento de águas residuárias com uso autorizado pelo Órgão Ambiental, resíduos de frutas, legumes, verduras e restos de alimentos gerados em pré e pós-consumo, segregados na fonte geradora e recolhidos por coleta diferenciada, todos isentos de despejos ou contaminantes sanitários, resultando em produto de utilização segura na agricultura; e,

Classe B: produto que utiliza, em sua produção, quaisquer quantidades de matérias-primas orgânicas geradas nas atividades urbanas, industriais e agroindustriais, incluindo a fração orgânica dos resíduos sólidos urbanos da coleta convencional, lodos gerados em estações de tratamento de esgotos, lodos industriais e agroindustriais gerados em sistemas de tratamento de águas residuárias contendo qualquer quantidade de despejos ou contaminantes sanitários, todos com seu uso autorizado pelo Órgão Ambiental, resultando em produto de utilização segura na agricultura.

A instrução normativa ainda define que podem ser utilizados como matéria-prima para a produção de fertilizante orgânico Classe "A", os resíduos provenientes de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, desde que estes serviços contemplem a

segregação na fonte geradora e a coleta diferenciada de resíduos em, no mínimo, três frações: resíduos orgânicos, resíduos recicláveis e rejeitos, evitando qualquer tipo de contaminação sanitária.

Existem também algumas restrições quanto ao uso de fertilizante organomineral do tipo Classe A ou outros que possuam quantidade de resíduos de origem animal em áreas de pastagem.

Seu uso é permitido em pastagens e capineiras apenas quando incorporado ao solo. Em pastagens, o pastoreio só deverá ser permitido após 40 dias de incorporação do fertilizante no solo.

A vantagem dos fertilizantes organominerais sobre os minerais é o fornecimento da matéria orgânica, além dos macros e micronutrientes. (BRASIL, 2022)

Conforme já mencionado, os benefícios do uso do fertilizante organomineral são inúmeros, pois melhora a agregação e estrutura do solo, aumenta matéria orgânica, aumenta a porosidade do solo, aumenta a quantidade de micronutrientes e a microbiota do solo, redução da densidade do solo, aumento da capacidade de retenção da água no solo, sustentabilidade, entre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inovação no agronegócio vem se expandindo e ganhando extrema importância, devido à tecnologia surgem inúmeros produtos inovadores no agro que colaboram com a sustentabilidade e na competitividade mundial.

Com vista à sustentabilidade, tecnologia e inovação no campo, surgem os fertilizantes organominerais.

O Brasil é totalmente dependente de outros países na utilização de fertilizantes, pois importa mais de 85% de seus fertilizantes, estando nas mãos dos países exportadores.

A Rússia é a maior exportadora mundial de fertilizantes, e é a maior fornecedora do Brasil. Por conta da crise mundial, preço do dólar alto e guerra entre Rússia e Ucrânia, ficou totalmente inviável a importação dos fertilizantes, estando a maior economia brasileira (agronegócio) vulnerável e nas mãos de outros países.

Para tentar dirimir a dependência e vulnerabilidade, o Brasil criou o Plano Nacional de Fertilizantes e dispõe de diversos programas de incentivos para quem utiliza os fertilizantes organominerais e para quem tem interesse em desenvolver produtos inovadores e sustentáveis no campo.

Nesse compasso, a inovação e tecnologia, caminham juntas com o agronegócio e são indispensáveis para ajudar o Brasil a não ser totalmente dependente de outros países na importação de fertilizantes.

Por essa razão, se faz de extrema importância a colaboração do Governo Federal com os incentivos para a utilização dos fertilizantes organominerais e para sua produção no Brasil, trazendo mais lucratividade para os produtores rurais e sustentabilidade no agronegócio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara do Deputados. *LEI Nº 6.894, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1980*. Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura, e dá outras providências. (Ementa com redação dada pela Lei nº 12.890, de 10/12/2013), 2013. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6894-16-dezembro-1980-371561-normaatualizada-pl.html>. Acesso em 27/03/2022.

BRASIL. DECRETO Nº 4.954, DE 14 DE JANEIRO DE 2004. Altera o Anexo ao Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004, que aprova o Regulamento da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas destinados à agricultura. (Redação dada pelo Decreto nº 8.384, de 2014), 2014. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4954.htm. Acesso em 27/03/2022.

BRASIL. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 61, DE 8 DE JULHO DE 2020. Estabelece as regras sobre definições, exigências, especificações, garantias, tolerâncias, registro, embalagem e rotulagem dos fertilizantes orgânicos e dos biofertilizantes, destinados à agricultura, 2020. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-61-de-8-de-julho-de-2020-266802148#:~:text=Estabelece%20as%20regras%20sobre%20defini%C3%A7%C3%B5es,dos%20biofertilizantes%20destinados%20%C3%A0%20agricultura>. Acesso em 25/03/2022.

BRASIL. PRODUÇÃO DE FERTILIZANTES. Presidente Jair Bolsonaro lança Plano Nacional de Fertilizantes para reduzir dependência do produto importado Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2022/03/presidente-jair-bolsonaro-lanca-plano-nacional-de-fertilizantes-para-reduzir-dependencia-do-produto-importado>. Acesso em 04/03/2022.

BANCO DO BRASIL. INOVAGRO. Disponível em <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/agronegocios/agronegocio---produtos-e-servicos/credito/investir-em-sua-atividade/inovagro#/>. Acesso em 27/03/2022.

BRASIL. GOVERNO FEDERAL LANÇA PLANO NACIONAL DE FERTILIZANTES PARA REDUZIR IMPORTAÇÃO DOS INSUMOS. 2022. Disponível em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-lanca-plano-nacional-de-fertilizantes-para-reduzir-importacao-dos-insumos>. Acesso em 28/03/2022.

EMBRAPA. PROGRAMAS DE GOVERNO. 2022. Disponível em <https://www.embrapa.br/programas-de-governo>. Acesso em 27/03/2022.

JUNIOR, Daumildo. MINISTÉRIOS CRIAM LINHA DE CRÉDITO PARA VIABILIZAR INOVAÇÃO NO AGRO. *Canal Rural*, 2021. Disponível em <https://www.canalrural.com.br/noticias/agricultura/linha-credito-inovacao-agro>. Acesso em 28/03/2022.

PIMENTEL, Luiz Otávio. Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio/ *Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*; 2 ed. Ver. E atual. – Brasília: MAPA; Florianópolis: EaD/ UFSC, 2010.

PINSKY, Vanessa Cuzziol; MORETTI, Sérgio Luiz do Amaral; KRUGLIANSKAS, Isak. PLONSKI, Guilherme Ary. *Inovação Sustentável: uma perspectiva comparada da literatura internacional e nacional*. *Innovation and Management Review*, vol. 12, n. 3. 2015, p. 226-250.

SIQUEIRA, Daniele. O QUE ESTÁ EM JOGO NA IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES RUSSOS PELO BRASIL. Site *Gazeta do povo*, 2022. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/o-que-esta-em-jogo-na-importacao-de-fertilizantes-russos-pelo-brasil>. Acesso em 28/03/2022.

4

FONTES DE FOMENTO PARA A AGRICULTURA FAMILIAR SUSTENTÁVEL: LUCRATIVIDADE, QUALIDADE DE VIDA E RESPEITO AO MEIO AMBIENTE

Renan Felipe Messias

João Irineu de Resende Miranda

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, a sustentabilidade tem se tornado um tema que atrai a atenção de vários setores da sociedade. Pesquisas científicas já comprovaram que as atividades humanas geram impactos no equilíbrio ambiental do planeta, ocasionando perturbações no clima que afetam diretamente a todos. A saúde dos seres vivos também é gravemente comprometida pela exploração econômica predatória, com excessiva poluição gerada por resíduos das mais diversas substâncias. É legítima a preocupação quanto ao assunto, pois a forma atual de exploração dos recursos naturais tem lançado uma perspectiva sombria sobre a viabilidade desse modelo e os danos decorrentes a serem suportados.

O setor agropecuário é um dos mais suscetíveis as mudanças climáticas, também é responsável por muitos impactos ambientais. Em Ivaí, ora objeto de análise, este setor responde pela maior fatia da contribuição econômica. Tendo em vista as particularidades desse município - em que a cultura do tabaco, que faz uso intensivo de agrotóxicos, é representativa - saber se existem incentivos financeiros aos produtores rurais para adoção de práticas sustentáveis é relevante, pois

muitos pequenos municípios do Paraná têm a mesma caracterização econômica e os mesmos problemas em questões ambientais.

2 SUSTENTABILIDADE E SUA IMPORTÂNCIA

Um dos grandes desafios atuais da humanidade está em aliar desenvolvimento econômico com a sustentabilidade. O modelo econômico de exploração dos recursos naturais vigente se mostra cada vez mais insustentável. O excesso de poluição do ar, da água e do solo ocasionado pelo uso irracional desses recursos tem gerado graves perturbações ao meio ambiente e à qualidade de vida das populações afetadas. (SARLET, 2021)

É dramática a atual conjuntura com a qual a humanidade calcou seu desenvolvimento, bem como as consequências que virão se nada mudar. Uma dessas consequências são as mudanças climáticas ocasionadas pela ação humana, que se mostra cada vez mais uma alarmante realidade. Uma das atividades mais afetadas por esse trágico esgotamento do planeta é a produção de alimentos, aliado a isso, está o uso desenfreado de agrotóxicos, o que tem ocasionado ainda mais danos ao meio ambiente e, conseqüentemente, ao próprio homem. O desenvolvimento de novas formas de exploração, além de contribuir com a natureza, tende a gerar incentivos econômicos a todos os agentes envolvidos e a sociedade no geral. (MARQUES, 2019)

Tendo em vista o grande impacto que a atividade agropecuária exerce no meio-ambiente, a sustentabilidade neste campo tem se tornado um tema de suma importância a ser debatido. Infelizmente, ainda é predominante a falsa ideia de que desenvolvimento econômico eficiente e consciência ambiental são dois polos opostos. Muitas vezes a

sustentabilidade é um tema que gera desconforto aos produtores, que a veem como embaraço à produtividade. Essa triste realidade possui diversos motivos, como a falta de conhecimento quanto aos danos de curto e longo prazo – notadas, por exemplo, pelos períodos de estiagem prolongadas que, nos últimos tempos, têm se tornado cada vez mais frequentes e que possui profunda relação com as mudanças climáticas geradas pela atividade humana, ou pelas grandes tempestades cada vez mais destrutivas – bem como pela escasso incentivo a técnicas menos agressivas, agravado também por fatores políticos e ideológicos. (SIRVINSKAS, 2020)

Contudo, antes de fazer-se a análise da situação do município de Ivaí, é necessário definir o que é sustentabilidade e quais são seus objetivos. O termo sustentabilidade possui um aspecto relativamente amplo de significações, contudo, a melhor definição do que consiste desenvolvimento sustentável é a formulada pela Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento nos seguintes termos: "O desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades". Deste modo, a ideia de sustentabilidade dá ao desenvolvimento econômico consciência da finitude dos recursos naturais ainda disponíveis, sendo fácil perceber que o modelo de exploração baseado no simples objetivo de gerar crescimento econômico se mostra cada vez mais insustentável. As consequências danosas geradas pela exploração irracional dos recursos naturais se mostram cada vez mais real na geração presente e gravíssima para as que virão (WWF, 2022).

3 CENÁRIO ATUAL DE IVAÍ

O estado do Paraná possui uma área territorial correspondente a 199.298,982km². O estado se destaca como um dos maiores produtores agropecuários do Brasil. Segundo dados do IPARDES (Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social), o estado tem no setor agropecuário parcela considerável da sua economia, se destacando como o segundo estado em produtividade de grãos do país. Em 2019 sua produção alcançou 36.485.808 toneladas de grãos. (WWF, 2022)

O município de Ivaí, ora objeto de análise, está localizado na região dos Campos Gerais do Paraná, a cerca de 204,68 km de distância da capital Curitiba. Com uma população estimada em 14.049 habitantes. Na zona rural vivem cerca de 63,87% da população. O município foi criado em 10 de junho de 1961, sendo desmembrado do município de Ipiranga. (IBGE, 2021) Os primeiros assentamentos registrados datam por volta de 1850, quando da chegada dos primeiros imigrantes europeus, principalmente poloneses e ucranianos. A presença africana também é marcante no município, onde existe uma comunidade quilombola nos povoados do Rio do Meio e São Roque, segundo os mais idosos, formada no final do século XVIII (KOSS, 2019).

Ivaí possui no setor primário a base de sua economia - não diferente da grande maioria dos pequenos municípios de sua região e do estado. Não obstante a existência de algumas indústrias, como uma fábrica de papel e de beneficiamento de produtos agropecuários, o agronegócio continua sendo fundamental na economia, especialmente através da agricultura familiar e de alguns latifúndios, sobressaindo-se a produção de soja, feijão, milho, trigo, tabaco e erva-mate (IPARDES, 2022).

O município possui uma rica diversidade cultural e paisagística, infelizmente pouco explorada. Sua população é formada pela contribuição de vários povos de diferentes origens. Se destacando os afrodescendentes, os escravos (poloneses e ucranianos), italianos e alemães. Diversidade cultural também se faz presente, festas populares e imponentes igrejas se destacam no município, sendo a religiosidade traço marcante do seu povo. Na arquitetura, se nota o estilo europeu das construções, preservadas, sobretudo, em sua zona rural, com casas em madeira, telhados inclinados como se fossem projetados para neve, ornadas com lambrequins. (KOSS, 2019) Nas ruas do centro também se nota boa arborização.

No que tange aos aspectos geográficos, sua área territorial é de 607,848 km². (IBGE, 2021) O relevo é ondulado, com serras e morros em sua porção norte e oeste, e ondulado suavemente na porção leste. No relevo acidentado também se encontram algumas cachoeiras (PAULA, 2005).

Prudentópolis, município vizinho a Ivaí, possui aspectos culturais e naturais muito parecidos, ambos possuindo presença de imigrantes do leste europeu, bem como belezas naturais, como serras, vales e cachoeiras. Contudo, diferentemente de Ivaí, o município vizinho tem maior aproveitamento do potencial turístico, conquistando, nos últimos tempos, visualização nacional.

Contudo, apesar de todo potencial ecoturístico de Ivaí e região, não há políticas públicas de incentivo a esse recurso econômico. Além disso, se constata que a preservação ambiental não é uma prioridade. Crimes ambientais são recorrentes, envolvendo, principalmente, a supressão de vegetação nativa sem devida autorização, e o uso desenfreado de agrotóxicos proibidos. Segundo dados do Instituto Água e Terra do Paraná (IAT, 2022), no ano de 2021 foram lavrados 40 autos de infração

ambiental, sendo a maioria envolvendo desmatamento da flora nativa. Apenas no mês de setembro, foram 11 autos lavrados.

Uma pesquisa rápida pela internet revela várias ocorrências envolvendo crimes ambientais em Ivaí. Segundo matéria online publicada pelo jornal *Dário dos Campos*, no dia 19 de janeiro de 2022, a polícia ambiental autuou proprietário rural pelo desmatamento, com uso de fogo, de uma área equivalente a 8,75 hectares. Foram apreendidas 15,35 m³ de toras e 5,02 m³ de madeira beneficiada de pinheiro araucária. É notório que não existe nenhum incentivo para que os produtores rurais desenvolvam atividade sustentáveis visando a preservação do meio-ambiente (DIARIO DOS CAMPOS, 2022).

Não bastasse todos os crimes relacionados a devastação da vegetação nativa, o uso desenfreado de agrotóxicos também é uma triste realidade. A utilização de agrotóxicos contrabandeados, de venda proibida, já foi constatada. Matéria publicada na internet no portal *Nossa Gente* (2019) relata a prisão de produtor rural, em 2019, em posse de substâncias de origem chinesa adquiridas através de contrabando no Paraguai.

Dados obtidos pelo Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua), entre os anos de 2014 e 2017, vinculado ao Ministério da Saúde, revela que dos 399 municípios do Paraná, em 326 foram identificados todos os 27 pesticidas que as companhias de saneamento estão obrigadas a notificar. Dentre essas substâncias, 16 são consideradas como altamente tóxicas e o restante relacionadas a diferentes tipos de doenças graves, como câncer, problemas hormonais e má formação, 9 desses de uso proibido no país (RIBEIRO, 2019).

Os limites estabelecidos pelos órgãos de vigilância da qualidade da água no Brasil são considerados excessivamente permissivos. Em comparação com os padrões adotados pela União Europeia, a maior parte desses municípios apresentam níveis intoleráveis de pesticidas. Ainda mais chocante é que em 28 municípios os níveis de pelo menos uma dessas substâncias estão acima dos limites permitidos no Brasil já considerados muito altos. (RIBEIRO, 2019)

Em Ivaí foram identificados todos os 27 tipos de agrotóxicos analisados, sendo que 16 estão acima dos níveis considerados toleráveis pela União Europeia, 4 desses associados a problemas graves de saúde.

É evidente que o cenário se mostra extremamente crítico no quesito ambiental, sendo necessário que políticas sejam desenvolvidas com o intuito de mitigar esses danos. O uso desenfreado de substâncias tóxicas está relacionado a diversos problemas de saúde. Conforme se verá, a população do município apresenta alta incidência de doenças relacionadas.

4 IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS NA SAÚDE

O uso desenfreado de pesticidas agrícolas ocasiona diversos efeitos nefastos à saúde humana e ao equilíbrio do meio-ambiente. Conforme aponta dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização Mundial da Saúde (OMS) o número de trabalhadores que morrem todos os anos vítimas de intoxicações com agrotóxicos é de pelo menos 70 mil, e cerca de 7 milhões são afetados por doenças agudas e crônicas não fatais. O Brasil, infelizmente, ostenta, desde 2008, o título de maior consumidor mundial de pesticidas, tendo a indústria de venenos um faturamento de 12 bilhões de dólares em 2014 em nosso país.

Segundo dados levantados pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), 63% dos alimentos consumidos no país estão contaminados por agrotóxicos, sendo que 23% destes possuem alguma substância proibida ou acima dos limites máximos permitidos. (CARNEIRO, 2015)

No período entre os anos de 2007 e 2014, registrou-se aproximadamente 2 mil óbitos por intoxicação por venenos agrícolas no Brasil, com uma média de 148 mortes por ano. O Paraná aparece em primeiro lugar entre os estados, com 231 mortes no período. O número total de casos relacionados a intoxicação por pesticidas foi de 34.147 durante os anos citados. Essas cifras lamentáveis, na prática, são maiores, pois o país não apresenta um sistema eficiente de monitoramento de casos envolvendo contaminantes agrícolas, havendo grande subnotificação de ocorrências. (RUSCHEL, 2019)

Os principais agrotóxicos utilizados em Ivaí estão associados aos mais diversos malefícios para a saúde humana e ambiental. O DDT (diclorodifeniltricloroetano), substância banido no Brasil e em diversos outros países, foi identificada na água para consumo humano. Este veneno está classificado em um elevadíssimo grau toxicológico, tendo diversos estudos comprovado o seu risco cancerígeno. Outras substâncias encontradas em Ivaí, apesar de algumas com uso liberado, estão associadas ao desenvolvimento de tumores, mutações genéticas, má formação de fetos, problemas neurológicos, endócrinos, reprodutivos e entre outras consequências graves. (CARNEIRO, 2015)

Dados estáticos demonstram um elevado grau de óbitos relacionados a tumores no município. Conforme levantamento feito pelo IPARDES, do total de óbitos registrados por enfermidades no município, cerca de 32% estão relacionadas diretamente a doenças que podem ter a exposição à agrotóxicos como um dos fatores possíveis no

desenvolvimento dessas moléstias, sendo 23% envolvendo neoplasias (tumores) e quase 9% relacionadas a enfermidades endócrinas, nutricionais e metabólicas. (IPARDES, 2022)

Não apenas a saúde humana é afetada pelo uso excessivo de venenos, também o meio ambiente sofre com a contaminação. Diversos estudos têm demonstrado o impacto dos pesticidas sobre a fauna e flora, acarretando desequilíbrios ecológicos pela supressão de diversas espécies animais e vegetais. Os cursos d'água são um dos locais mais afetados com o escoamento desses venenos, prejudicando as espécies aquáticas e agravando a poluição dos rios. Insetos importantíssimos também são exterminados pela falta de seletividade desses produtos. Espécies polinizadoras, como as abelhas, são, muitas vezes, dizimadas. Esses insetos polinizadores são essenciais para o ciclo reprodutivo da maioria das plantas de interesse vital para os seres humanos. Estudos apontam que cerca de 70% das espécies vegetais cultivados para alimentação dependem de alguma espécie de abelha para sua polinização. A extinção desses insetos representaria uma ameaça mortal a sobrevivência dos seres humanos (CARNEIRO, 2015).

Alternativas aos agrotóxicos existem e já são estudadas, contudo, como se pode notar pelo tamanho das cifras que essa indústria recebe todos os anos com a produção e comercialização de venenos, a pressão econômica exercida sobre agentes políticos, bem como a busca desenfreada e irresponsável pela máxima obtenção de lucro no espaço de tempo mais curto possível às custas de um desenvolvimento saudável e sustentável, tem dificultado avanços nessas pesquisas. (CARNEIRO, 2015) É falacioso o argumento de que os “defensivos” (termo usado como eufemismo pela indústria de agrotóxicos como forma ocultar a real finalidade desses produtos) são essenciais para manter a segurança

alimentar da população, os riscos ultrapassam os benefícios, e como dito, alternativas existem, contudo, falta interesse econômico e político.

É lamentável constatar que nos últimos anos, especialmente na atual gestão do executivo federal, o ritmo de aprovação de agrotóxicos tem batido recordes. Somente nos últimos três anos, foram feitos 1.529 novos registros, no ano de 2021, foram 562. O atual governo já responde por 33% de registros feitos desde 2000. (PRIZIBISCZKI, 2022)

Devido ao cenário extremamente preocupante, se faz urgente que medidas sejam tomadas para mitigar esses problemas. Mesmo que pequenas, tendo em conta à proporção que a situação tomou e visto que muito pouco tem sido feito, alternativas que possam incentivar o desenvolvimento de práticas mais sustentáveis na produção agrícola são muito bem-vindas. Nesse sentido, passa-se a analisar possíveis programas de incentivo econômico que possam ser aplicados efetivamente pelos produtores rurais do município de Ivaí, sem pretensão, entretanto, de esgotar todas as possibilidades ou apresentar uma iniciativa revolucionária.

5 PROGRAMAS DE INCENTIVO A PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL

Uma das culturas com maior participação no setor agrícola de Ivaí é o tabaco. Os efeitos danosos que o cultivo do fumo acarreta já são conhecidos a tempos, além do mais, não traz benefício algum quanto a segurança alimentar, pois sua produção se destina basicamente a servir como matéria-prima para a indústria de cigarros, evidentemente prejudicial. Desta maneira, linhas de financiamento que ofereçam incentivos aos fumicultores para que possam diversificar sua produção e até mesmo abandonar o cultivo do tabaco, libertando-se de amarras

contratuais das quais as grandes empresas tabagistas lançam mão para manter a dependência econômica das famílias envolvidas nesse ciclo produtivo, são de fundamental importância. Esse tipo de prática traz maiores vantagens a grandes corporações que lucram sobre a saúde dos produtores e com a exploração de seu trabalho, também através da venda de cigarros e com todos os malefícios que seu consumo traz para o organismo. Além disso, propiciar uma maior produção de gêneros que sirvam a alimentação também é uma das vantagens da migração da produção de tabaco. Muito importante também levantar programas que possam auxiliar os produtores rurais no desenvolvimento de iniciativas de produção orgânica de alimentos, em que não há necessidade de uso intensivo de agrotóxicos e de iniciativas voltadas à produção de baixo carbono.

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) oferece através de instituições financeiras linhas de créditos voltadas ao financiamento de projetos sustentáveis voltados a pequenos e médios produtores.

O PRONAF Agroecologia se destaca como uma linha de financiamento destinada ao desenvolvimento de projetos agroecológicos ou orgânicos, incluindo os custos para a manutenção e dos sistemas de produção. Na linha oferecida pelo BNDES, são oferecidos créditos de até R\$400 mil para projetos envolvendo suinocultura, avicultura, aquíicultura, carcinicultura (criação de crustáceos) e fruticultura, e até R\$200 mil para o restante das finalidades. A taxa de juros aplicadas é de 3% ao ano com prazo de até 10 anos, incluídos até 3 anos de carência. (BNDS, 2022)

Não faltam exemplos de projetos bem-sucedidos em Ivaí graças aos recursos obtidos pelo PRONAF. Em matéria jornalística publicada pelo

Portal Irati, foi veiculado o caso de um produtor que abandonou a cultura do tabaco e passou a se dedicar na produção de morangos. Com o apoio do IDR-PR (Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná) e o financiamento do PRONAF, o produtor conseguiu diminuir em 90% o uso de agrotóxicos e passou a utilizar produtos biológicos como alternativa ao controle de doenças e pragas. Além disso, o agricultor constatou que a lucratividade de sua nova cultura aumentou em quase 50% em comparação quando dependia do tabaco, isso em apenas um terço da área total antes ocupada pelo fumo. (PORTAL IRATI, 2022)

Outra linha de financiamento oferecida é o PRONAF Bioeconomia, voltada ao investimento em projetos voltados ao desenvolvimento de energias renováveis, tecnologia ambiental, aproveitamento hídrico, silvicultura e adoção de práticas conservacionistas. A taxa de juros varia de 3% a 4,5% ao ano dependendo do projeto a ser financiado, com valor de crédito de até R\$200 mil. (BNDS, 2022)

O PRONAF Florestal é destinado ao financiamento de sistemas agroflorestais, exploração sustentável e ecologicamente correta com plano de manejo florestal. O programa também inclui a recuperação de áreas degradadas e o enriquecimento de locais que apresentam cobertura florestal diversa, com plantação de espécies nativas do bioma. As taxas de juros são de 3% ao ano com até 20 anos de prazo e 12 anos de carência a depender do projeto financiado. (BANCO DO BRASIL, 2022)

O Programa de Agricultura de Baixo Carbono (ABC) foi criado na esteira dos compromissos assumidos pelo Brasil em convenções internacionais com a finalidade de incentivar o desenvolvimento de tecnologias e métodos produtivos voltados a redução das emissões de gases responsáveis pelo efeito estufa gerados nas atividades agropecuárias. Frente a emergência climática enfrentada nos últimos anos,

iniciativas como essa são mais que necessárias ao enfrentamento das mudanças do clima. O programa se subdivide em vários projetos financiáveis, como ABC orgânico, buscando investir em sistemas de produção orgânica. As taxas de juros variam de 5,50% a 7% ao ano, com prazo de pagamentos de até 12 anos incluídos 8 anos de carência e os valores financiáveis podem chegar até R\$5 milhões a depender do projeto. (BANCO DO BRASIL, 2022)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é fácil perceber que o cenário em Ivaí é preocupante, e como um todo no estado do Paraná. Medidas de incentivos a práticas sustentáveis são de urgência premente. Não obstante os programas existentes, faz-se necessário que novos investimentos sejam criados em vistas a intensificar as mudanças ainda incipientes no setor agropecuário.

O investimento em técnicas de produção sustentável, além de trazer inúmeras vantagens ao equilíbrio ambiental com uso racional dos recursos naturais e à saúde dos seres vivos, também pode trazer benefícios econômicos aos produtores rurais. A produção de alimentos orgânicos, por exemplo, possibilita valorização dos produtos comercializados. Atualmente, há cada vez mais pessoas adeptas ao consumo de alimentos livres de agrotóxicos, representando um mercado em plena expansão. A certificação de alimentos realizadas por agências especializadas ajudam no ganho competitivo desses produtos, o que significa um selo que atesta qualidade de origem. Neste sentido, os incentivos inumerados podem ser usados pelos agricultores de Ivaí como forma de valorização do seu trabalho.

O desenvolvimento de novas técnicas produtivas e seu fortalecimento acarretará benefícios a toda a cadeia produtiva, deste o produtor rural até os consumidores, e, principalmente, garantindo a viabilidade do futuro da atual e de novas gerações para que possam conviver em mundo saudável. O desenvolvimento sustentável permitirá que os recursos naturais, finitos e escassos, possam ser aproveitados de maneira racional por toda a coletividade. Com equilíbrio ambiental, a escassez de alimentos diminuirá, e permitirá que a oferta de alimentos possa atender a demanda da população mundial nos próximos anos. É necessário, para que isso aconteça, que novos investimentos sejam feitos, e que campanhas conscientizem o público da necessidade vital de novos hábitos sustentáveis em todos os setores econômicos. A vida é o direito fundamental de maior relevância, e merece ser garantido por meio de um ambiente saudável e ecologicamente sustentável.

REFERÊNCIAS

BANCO DO BRASIL, *Pronaf Florestal*. 2022. Disponível em: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/agronegocios/agronegocio---produtos-e-servicos/credito/investir-em-sua-atividade/pronaf-florestal#/>. Acesso em: 24 abr. 2022.

BANCO DO BRASIL, *Agricultura de Baixo Carbono (ABC)*. 2022. Disponível em: [https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/agronegocios/agronegocio---produtos-e-servicos/credito/investir-em-sua-atividade/agricultura-de-baixo-carbono-\(abc\)#/](https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/agronegocios/agronegocio---produtos-e-servicos/credito/investir-em-sua-atividade/agricultura-de-baixo-carbono-(abc)#/). Acesso em: 22 abr. 2022.

BNDES, *Banco Nacional do Desenvolvimento*. 2022. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/bndes-apoio-agroindustria>. Acesso em: 24 abr. 2022.

CARNEIRO, Fernando Ferreira et al (org.). *Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde*. São Paulo: Expressão Popular, 2015. Disponível em: <https://abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/>. Acesso em: 24 abr. 2022.

- HOMEM *é preso em Ivaí com agrotóxicos do Paraguai*. 2019. Portal Nossa Gente. Disponível em: <https://nossagente.info/2019/03/19/homem-e-preso-em-ivai-com-agrotoxicos-do-paraguai/>. Acesso em: 24 abr. 2022.
- IAT, Instituto Água e Terra. 2022. Autos de Infração. Disponível em: <https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Autos-de-Infracao>. Acesso em: 24 abr. 2022.
- IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr.html>. Acesso em: 24 abr. 2022.
- IPARDES, Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. Curitiba: IparDES, abr. 2022. Disponível em: <http://www.ipardes.gov.br/cadernos/MontaCadPdf1.php?Municipio=84460&btOk=ok>. Acesso em: 24 abr. 2022.
- KOSS, Lucimara. *Imigrantes europeus, migrantes brasileiros e quilombolas na Colônia Federal Ivaí-PR durante a primeira metade do século XX*. 2019. 286 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Setor de Ciências Humanas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.
- MARQUES, Luiz. *Capitalismo e Colapso Ambiental*. 3. ed. Campinas: Unicamp, 2019
- PAULA, Jefferson de. *Diagnóstico do Potencial Ecoturístico: estudo de caso em Ivaí*. 2005. 124 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Engenharia de Produção, Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.
- POLÍCIA *encontra área de desmatamento em cidade da Região*. 2022. Redação Diário dos Campos. Disponível em: <https://dcmais.com.br/parana/policia-encontra-area-de-desmatamento-em-cidade-da-regiao/>. Acesso em: 24 abr. 2022.
- PRIZIBISCZKI, Cristiane. *Câmara aprova projeto que facilita liberação de agrotóxicos no Brasil*. 2022. O Eco. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/camara-aprova-projeto-que-facilita-liberacao-de-agrotoxicos-no-brasil/>. Acesso em: 24 abr. 2022.
- PRODUTOR *de Ivaí deixa a cultura do fumo para cultivar morangos*. 2021. Portal Irati. Disponível em: <https://www.portalirati.com.br/noticia/Produtor-de-Ivai-deixa-a-cultura-do-fumo-para-cultivar-morangos>. Acesso em: 24 abr. 2022.
- RIBEIRO, Gustavo. *Análise encontra agrotóxicos na água consumida pelos paranaenses*. 2019. Gazeta do Povo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/agrotoxicos-na-agua-cidades-do-parana/>. Acesso em: 24 abr. 2022.

RUSCHEL, René. *Número de mortes e doenças causadas por agrotóxicos está subestimado, diz pesquisadora*. 2019. CartaCapital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/numero-de-mortes-e-doencas-causadas-por-agrotoxicos-esta-subestimado-diz-pesquisadora/>. Acesso em: 24 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

VOCÊ bebe agrotóxicos? Descubra se a água da sua torneira foi contaminada, de acordo com dados do Sisagua. 2018. Disponível em: <https://portrasdoalimento.info/agrotoxico-na-agua/#top>. Acesso em: 24 abr. 2022.

WWF. DA TEORIA à prática. Disponível em: https://www.wwf.org.br/participe/porque_participar/sustentabilidade. Acesso em: 24 abr. 2022.

5

PLANEJANDO O FUTURO: COMO ADEQUAR O ESCRITÓRIO AO NOVO RAMO DE NEGÓCIOS

Hudson Tadeu Abreu Rosa

João Irineu de Resende Miranda

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como destaque abordar o marketing aplicado na advocacia de maneira inteligente que possibilite os profissionais do direito exercerem a advocacia de maneira empreendedora sem extrapolar os limites da ética e legalidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente com várias ferramentas em diversas áreas profissionais o marketing e a função das redes sociais vem colaborando para que o mundo se torne cada vez mais digital, sendo a atenção de um cliente uma moeda poderosa para a sobrevivência no mercado. No mundo do direito por sua vez essas ferramentas limitam advogados a exercerem suas atividades de maneira mais “moderada” o que muitas vezes acaba trazendo frustrações profissionais e retornos financeiros abaixo do desejado para profissionais que estão em começo de carreira ou com pouco tempo de atuação.

Além disso, o trabalho também aborda a questão jurídica de como a OAB arquiteta suas regras e por quais finalidades exerce suas limitações, cabendo ao pesquisador entender o cerne da questão e propor possíveis soluções sobre o tema.

O crescimento exponencial da formação de bacharéis de direito e novos advogados no Brasil gerou um inchaço jurídico no mercado. Por

consequência há uma maior competitividade entre os profissionais que buscam o sucesso na carreira através do empreendedorismo, porém tal caminhada é árdua e desigual. Novos escritórios tem desafios financeiros para começar suas operações, bem como devem entrar em um mercado onde já existem escritórios de nome como concorrentes. Somando a isso o fato de que a OAB limita as opções de marketing dos escritórios de advocacia.

Este presente artigo deseja responder as seguintes perguntas: É possível utilizar outras ferramentas de marketing no meio jurídico diferente da propaganda? É possível ser vantajoso o uso de ferramentas de marketing de análise de mercado em determinada área jurídica? Através do estudo mercado várias empresas de diversos setores obtiveram sucesso ao posicionar seu estabelecimento de maneira estratégica e tomada decisões através de dados tirados de ferramentas de marketing.

O presente trabalho tem como objetivo apresentar um estudo avançado de análise e posicionamento de escritório de advocacia em nichos específicos do mercado jurídico, e o seu real impacto de atuação perante indicadores fortes sobre o número de demandas relacionado com a carência de profissionais capacitados da atuação pretendida pelo escritório de advocacia.

Este presente artigo tem como ponto de partida do desejo do profissional da advocacia de se especializar em uma determinada área do direito e encontrar uma cidade ou região do país em que a atuação na área especializada seja possível de maneira mais segura e estratégica, aumentando assim as possibilidades de um sucesso profissional e uma estabilização da carreira de advogado, ou que no mínimo forneça ao

escritório/ advogado um posicionamento no mínimo melhor em relação ao atual área geográfica em que se encontre atualmente.

Imagina-se atualmente, que o sucesso em áreas mais específicas do direito aconteça apenas em grandes centros econômicos e populacionais do país que atendam demandas específicas pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, bem como a consolidação de grandes escritórios que já disponibilizam uma quantidade considerável de recursos financeiros e humanos para competir com um escritório ou um advogado que está prestes a iniciar sua carreira e atendimentos no nicho pretendido.

O presente trabalho possui como hipótese que um estudo de marketing possibilita que se ateste se escritórios especializados podem se estabelecer também em cidades de médio porte, desde que possuam indicativos econômicos e sociais que suportem a necessidade das demandas jurídicas e atuação da área escolhida.

Como forma de colocar a tese em prática, foi escolhida uma cidade de porte médio do Estado de São Paulo com fortes indícios e características de atuação no ramo específico pré-definidos para uma determinada área pretendida de atuação, com uma grande atuação do ensino superior e atividades financeiras compatíveis e resultantes da área especializada. Trataremos essa cidade como cidade A no decorrer do artigo.

Em contraste foi escolhida a critério de comparação uma cidade do estado do Paraná submetida aos mesmos indicativos de pesquisa demonstrando semelhanças demográficas e educacionais parecidas com a cidade A, sendo esta cidade um ponto hipotético de partida do escritório/advogado que deseja sua melhor colocação no mercado perante a sua área pretendida. Chamaremos esta segunda cidade de cidade B. Foram

utilizados os mesmos métodos de marketing para análise dados das cidades.

A análise de comparação utilizou-se de estudos e pesquisa na área de: georreferenciamento de mercado, criação de personas, definição de agentes que interagem no nicho de atuação do escritório, entrevistas com os agentes pré-determinados, com perguntas vocacionadas e específicas sobre o como a atividade se desenvolve dentro daquela região e análise documental.

2 EQUIPE DE TRABALHO

O pesquisador contou em diversos momentos com a ajuda do orientador, para organização de planejamento estratégico, bem como rumo metodológico da pesquisa durante todo o artigo. Bem como coordenou uma equipe para comparação de mercados entre a cidade A e a cidade B com o intuito de estabelecer um meio comparativo sobre a viabilidade da mudança regional do escritório de advocacia. Posteriormente foram efetuadas entrevista com pessoas consideradas chave no ramo escolhido pelo escritório. Foram selecionadas para as entrevistas pessoas da cidade A e B para responderem um questionário relacionado ao ramo escolhido (que será aprofundado em tópico específico). Ao fim da entrevista a equipe fazia um comparativo sobre os resultados que remeteriam a decisão do escritório sobre uma possível mudança de ambiente profissional.

3 METODOLOGIA

O presente trabalho optou por utilizar o método de análise comparativa entre dados de duas cidades, o estudo de caso foi feito entre duas

idades que possuem aproximadamente o mesmo número de habitantes e nichos de mercado parecidos. Desta forma, foi feita uma análise a partir dos dados coletados de ambas. Após organizar os objetivos do mercado pretendido, houve uma comparação entre o estado atual do cliente que deseja prospectar um novo mercado e o mercado estudado, com o objetivo de encontrar a viabilidade de atuar em um outro local ou nova área especializada.

4 ANÁLISE PESSOAL E DOCUMENTAL DO NICHU DE MERCADO E MARKETING

Em seu livro *Desmistificando o marketing*, Sérgio Oliveira trouxe a definição de marketing como um emaranhado de regras que interagem de maneira complexa que compreende a organização em questão que se utilizará de uma desse sistema cheio de ferramentas e estratégias de relacionamento com o público alvo que será transformado em seu mercado (referência do Livro do Sérgio).

Nesses moldes a OAB age de maneira regulatória através de seu código de ética na tentativa de policiar as investidas agressivas do uso de ferramentas de marketing de maneira que em primeiro lugar descredibilize a atuação dos profissionais da advocacia em seu meio e em segundo lugar para uma melhor paridade de armas publicitárias entre grandes escritórios capazes de pagar agências com advogados iniciantes sem receita que começaram recentemente a empreender na advocacia. Desta forma a OAB estipulou limites para a utilização do marketing em razão da sua publicidade e propaganda como descrito no artigo 28, do Código de Ética e disciplina da OAB, no qual indica que a publicidade deve ser de caráter informativo e feita de maneira moderado pelo advogado.

Contudo no quesito de ferramentas, o marketing é vasto, não se limitando a propagandas e publicização, sendo essas ferramentas de funcionalidades internas de gestão e estratégia do escritório através de estudo de mercado e sua geolocalização para escolher os melhores pontos de posição do escritório, ou até mesmo servindo como definição de potenciais clientes e como ditar o tom de voz de suas publicações informativas de maneira a criar engajamento do seu conteúdo e passar a informação com a melhor qualidade e finalidade.

Portanto, nestes casos de ferramentas que ajudam nas decisões internas de cada escritório a OAB não disciplina de maneira negativas a atuação do profissional, que se utiliza destes métodos para aumentar o polimento de suas habilidades como advogado e informar de maneira muito mais efetiva seus clientes e público bem como de explorar ferramentas que o possibilitam posicionar seu espaço físico de trabalho de maneira mais acertiva e cômoda para seus clientes, isto se trata de oferecer um melhor serviço para a população, sendo uma razão muito nobre do profissional que assim o escolhe exercer em prol de uma vida profissional bem sucedida, totalmente diferente das barbáries publicitárias limitada no Código de Ética e Disciplina. (OAB, 1997)

Em primeira análise foi examinado as condições financeiras e pessoais do cliente em estudo, e comparar o quanto de recurso financeiro que há disponível para fazer uma mudança física de seu escritório e pertences pessoais para sua instalação em uma nova cidade.

Outra questão que deve ser levada em consideração é se o cliente já possui alguma sugestão de ponto de partida sobre quais cidades ele previamente estipulou para abrir seu escritório e indicar quais os critérios que ele seguiu para chegar a tal decisão.

No caso concreto coincidiu de que a melhor oportunidade estava dentro do raio geográfico em que o cliente possuía condições financeiras para tanto, o que será explicado no decorrer deste presente trabalho.

Tendo um referencial de partida, o próximo passo na pesquisa se trata de que tipo de serviços e produtos o escritório já possui para prestar no novo ambiente em que deseja se instalar, bem como que tipo de serviço deverá ser aprendido ou desenvolvido para um atendimento diferenciado e completo e que tipo de tecnologia o escritório necessitará para alcançar estes fins.

Vale ressaltar que o número de advogados no Brasil cresce imensamente, devendo o escritório também preocupar-se com os seus futuros concorrentes, e seus produtos e serviços. Deste modo o posicionamento do escritório na nova cidade será cuidadosamente inserido de acordo com a melhor posição geográfica e com uma gama de serviços que serão prestados de maneira mais inovadora e que a do mercado local apresenta. Valendo-se dessas informações, as pesquisas documentais foram sucedidas buscando as seguintes informações (OAB, 1997): i) Serviços inovadores e atuais que o Nicho estudado necessita; ii) Estudo demográfico; iii) Impacto econômico do Nicho escolhido; iv) Número de Escritórios concorrentes; v) Posicionamento geográfico dos potenciais clientes; vi) Definição de persona.

4.1 SERVIÇOS INOVADORES

Quanto aos serviços inovadores a busca foi feita direcionando uma advocacia com mais credibilidade e capacitada, através de atualização de estudos acadêmicos na área pré-definida, com o objetivo de tornar o

escritório mais atrativo do que a concorrência local, facilitando assim a prospecção de clientes.

4.2 ESTUDOS DEMOGRÁFICOS.

Já nessa pesquisa o objetivo era entender o mapa demográfico da cidade A, que tem por finalidade como está distribuída a população que tem potencial de ser futuros clientes do escritório, bem como saber da capacidade da cidade gerar novos clientes com o passar do tempo. Neste momento da pesquisa é feito um estudo nas instituições de ensino e na capacidade técnica nos polos de educação de poder gerar profissionais na área específica de atuação.

4.3 IMPACTO ECONÔMICO

A partir da qualificação demográfica é analisada a economia da cidade e o impacto do Nicho de atuação dentro dos rendimentos da cidade. Caso haja uma relevante porcentagem no desempenho econômico, há uma alta probabilidade desta atividade ser muito mais profissional e organizada do que a cidade atual do escritório, proporcionando assim um indicativo atrativo para a realocação do escritório.

4.4 CONCORRENTES

Saber quem são os concorrentes e onde eles estão fisicamente/digitalmente localizados irá demonstrar qual será o ponto estratégico para esbanjar maiores esforços de estudo e adequação de preços, pois quanto maior o número de concorrentes, maior será o cuidado na hora da adequação de preço. Caso haja concorrentes bem estabelecidos.

4.5 POSICIONAMENTO GEOGRÁFICO DOS POTENCIAIS CLIENTES.

Após descobrir quem são os concorrentes e clientes do escritório, o presente trabalho analisou o mapa geográfico da cidade A com o objetivo de criar um fluxo hipotético de potenciais clientes. Para que o local escolhido possa ser visualizado pelo maior número de clientes possíveis. Tornar-se visível é uma técnica poderosa no mundo do mercado, ao se posicionar de maneira visível, os clientes começam a fazer questionamentos e pensar em suas necessidades.

Vale ressaltar também que esta parte do estudo leva em consideração lugares considerados como pontos comerciais.

4.6 DEFINIÇÃO DE PERSONA.

Nesta etapa, utilizamos de todos os conhecimentos, acumulados para entender como funciona o hábitos, desejos e necessidades do potencial cliente para finalmente construir a persona do negócio. Além disso, o pesquisador também se utilizou de blogs e artigos que possibilitaram uma visão melhor das Personas formalizadas no final deste processo, que em especial será descrito em capítulo próprio.

5 MERCADO

Para darmos seguimento ao estudo é necessário nos aprofundarmos na concepção de mercado e sua derivação. Segundo a definição de Merger Guidelines mercado nada mais é do que um produto ou grupo de produtos em uma determinada localização delimitada geograficamente, sendo que nesse espaço ocorre a

comercialização destes produtos no intuito de proporcionar e maximizar o lucro (POSSAS 1996).

Além disso, também é necessário a visão de mercado relevante Segundo Ana Caroline Maia, tratando-se de um mercado mais vertical e nichado em determinado tema, no qual se consegue definir e estabelecer o poder de mercado por uma empresa ou grupos de empresas. (MODENESI et. al, 2010).

Continua a autora a descrever que o mercado relevante se distingue em pelo menos 3 vertentes, sendo elas: a) Grau de concentração daqueles que ofertam; b) Definição de produtos, substitutos entre si; c) Barreiras que impedem a entrada no mercado. (Transformar tudo em um parágrafo e dar o conceito em outros parágrafos dos elementos do mercado relevante).

Visando a melhor abordagem do tema para o presente trabalho de adequação dos escritórios em uma certa determinação geográfica é possível concluir através dessas duas definições que o bom posicionamento de mercado pode contribuir de maneira sensível para que o negócio se destaque, gere credibilidade e principalmente consiga encontrar o seu mercado consumidor por se tratar de uma área em específico no qual o profissional deseja se especializar, possibilitando estabelecer seu poder de mercado na área delimitada.

A relação entre o escritório e seus clientes também é destaque como forma de agregar valor no pós-venda, com o objetivo de agregar valor no decorrer do tempo e coletando mais dados sobre o mercado consumidor delimitado, chamado isso de marketing de relacionamento”. Segundo Sandra Saiury a coleta desses dados possibilita aprender mais sobre as necessidades do meio em que o mercado almeja se inserir, bem como a construção de um relacionamento contínuo

entre escritório e clientes (mercado consumidor) gerando colaboração, co-produção de valor e interações mais lucrativas. (YAMASHITA et al., 2007)

A autora ainda salienta que essa geração do marketing foi desenvolvida ainda ao longo do último século. Também chamada de "A Era dos Consumidores", o seu foco estava em estudar as necessidades dos clientes através da coleta de dados e só então desenvolver um produto que solucione os problemas desse público. Neste momento da história o mercado consumidor não é apenas uma estratégia, mas sim uma filosofia de empresa que que integram um sistema que deve ser incorporada às diretrizes do escritório, ou seja, a experiência que gera valor nos clientes deve ser pensada desde o momento em que o escritório pensa em um posicionamento estratégico, até o pós-venda e fechamento de contrato, utilizar-se dessa filosofia com base na satisfação do cliente desde o início se torna um diferencial de mercado o que gera um marketing muito positivo da satisfação do produto além do que é buscado pelo cliente. (YAMASHITA et al., 2007).

O estudo do mercado consumidor deve ser fixado em relações duradouras e em perfis de clientes denominados "certos" que agreguem valor no decorrer do tempo, sendo classificados em 3 grupos segundo Reichheld (1996, p. 69-70) de acordo com YAMASHITA et al., (2010, p.7) .

Clientes previsíveis e leais, segundo Sandra são aqueles que dão mais retorno de lucro base, com o passar do tempo os rendimentos dessa interação irão se acumulando numa relação de confiança e satisfação que superam o custo de aquisição iniciais.

Em seguinte vem os Clientes Rentáveis, sendo eles clientes que tem um alto poder financeiro, conseguindo pagar com maior disciplina e fidelidade por um custo bem menor do a demanda de serviço.

Por fim o terceiro grupo é o dos “Clientes que valorizam seu trabalho”, eles são os clientes mais desejados e a interação a longo prazo mais buscada em uma relação fornecedora/prestadora e consumidor, pois esta categoria de cliente conhece o produto da empresa em questão, bem como o produto dos concorrentes, e mesmo assim encontra o valor diferencial de mercado que supre suas necessidades e buscam todo tipo de recompensa a qual a sua empresa terá a oferecer ao longo do tempo.

5.1 PERSONA

Persona é uma técnica de pesquisa para moldar um personagem que pode vir a ser um possível usuário, descobrir através dessa pesquisa quais são as necessidades e entender o que levaria este cliente ideal a se tornar um cliente leal de maneira mais assertiva em abordagens e produção de conteúdo, conforme diz Adriana Strumer em seu artigo Comunicação estratégica: Públicos de interesse e persona organizacional.

Possuir um quadro de personas em um escritório de advocacia trás várias vantagens para estratégias e rumo a seguir. No mundo jurídico a persona é de fundamental importância para que advogados saibam qual é seu público alvo, de que maneira ele deve se comportar em suas aparições em redes sociais, que tipo de dor ele gostaria de expor, que palavras utilizar para persuadir o público para confiar em seu trabalho. Além de que locais o advogado deverá frequentar para encontrar esse potencial cliente e extrair dai leads que irão se transformar em honorários.

Outra vantagem importante é o sentimento de comunidade que se cria com suas personas. Ao saber que tipo de sentimentos, dores,

necessidades e sonhos que seu cliente almeja conquistar, o advogado consegue prever certos comportamentos e com isso constrói uma identidade de sua figura pública e demonstra de maneira assertiva através do seu trabalho como agrega valor e soluciona problemas de maneira mais prática e célere para o seu público. No caso estudado chegou-se a elaboração de 3 personas e com elas se relacionam com o nicho de mercado para o escritórios na cidade A e cidade B.

No mundo do marketing, é comum utilizar-se de um personagem que é moldado através de comportamentos reais, analisados de um local em específico somado com dados específicos que ajudam a construir este ser pseudo fictício que no caso estudado se assemelha com o cliente ideal para o escritório, ao final da construção é comum utilizar-se de nomes e personalidade (assim que surge o nome Persona).

Ao término da construção de sua persona o escritório terá uma noção de quais são os desejos e vontades do cliente e a partir disso criar estratégias e desenvolver produtos que chamem a atenção e o desejo da persona.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cada item é uma miniconclusão. Inicialmente foi estabelecida uma metodologia antes da execução do trabalho, neste trabalho foram feitas uma análise comparativa e as ferramentas utilizadas foram usadas o ge-referenciamento.

A criação de persona também foi de fundamental importância para que no caso prático estudado conseguisse entender que tipo de abordagem utilizar e como construir comunidade com potencial número de clientes dentro de suas expectativas de criação de ações e aparições

públicas que resultaram num engajamento do profissional bem melhor do que seu estado inicial.

Para todas as ações feitas desde o começo da pesquisa, passando pela fase de entrevistas até os dados finais, nenhuma normativa do Código de Ética e Disciplina da OAB foi ferido, sendo que os resultados não apresentaram propaganda apelativa, nem mesmo concorrência inadequada através do marketing, tratando apenas de uma estratégia adotado no experimento que circunda medidas internas e que melhoraram a atuação do advogado bem como um serviço melhor prestado, onde quem ganha foi a justiça e a ética.

A aplicação das técnicas de forma comparativa em dois locais diferentes gerou indicadores precisos que autorizam a implementação de um plano de negócios. Desta forma o uso da análise do marketing na análise de mercado jurídico pode contribuir para uma maior garantia de retorno de investimentos e no sucesso da atividade jurídica.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Carlos Rosemberg Maia de *et al.* Unindo IHC e Negócios através do uso de Personas: Um Estudo de Caso no Mercado de Aplicativos Móveis. **Researchgate**, Fortaleza, nov. 2011.

CARVALHO, Hélio Gomes de *et al.* **Gestão da inovação**. Curitiba: Aymar, 2011.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Código de Ética e Disciplina da OAB. Brasília-DF, 1995. Disponível em < <http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>> Acesso em 01 de junho de 2016.

CUNHA, Daniel Fernando da. **Expansão Supermercadista: O Impacto do Posicionamento de Negócio sobre a Delimitação da Área de Influência**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Administração, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2020.

- ESCUDEIRO, Paulo Fernando de Magalhães; NEGRÃO, Keila Regina Mota; SABOYA, Sabrina Machado Petrola. **ESTRATÉGIAS DE MARKETING JURÍDICO PARA POSICIONAMENTO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA EM BELÉM. *Revista de Administração e Contabilidade da Faculdade Estácio do Pará***, Belém. v. 7, n. 14, p. 111-131, dezembro 2020.
- MODENESI, Bernardo Andrade Lyrio *et al.* ***Definição de mercado e concentração dos mercados de planos e seguros de saúde no estado de MG***. Minas Gerais: Academia, 2010. 25 p.
- MULLER NETO, Hugo Fridolino. ***Inovação orientada para mercado: um estudo das relações entre orientação para mercado, inovação e performance***. 2005. 169 f. Tese (Doutorado) - Curso de Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.
- OAB, Conselho Federal. **Ensino jurídico OAB: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 1997
- POSSAS Mario Luiz. ***Os conceitos de mercado relevante e de poder de mercado no âmbito da defesa da concorrência***. Revista do Ibrac. v. 3, n. 5, p. 82-102, maio 1996.
- STURMER, Adriana *et al.* **Comunicação estratégica: públicos de Interesse e persona organizacional. *Revista Visão: Gestão Organizacional***, Caçador, SC, Brasil, p. 25-43, jun. 2019. ISSN 2238-9636. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.33362/visao.v8i1.1728>>.
- YAMASHITA, Sandra Sayuri; Gouvêa, Maria Aparecida. **Marketing de relacionamento: importância e implicações no mercado consumidor. *Revista de Administração Mackenzie***, v. 8, n. 4, 2007. p. 103-124.

6

A APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NO (IN)ADIMPLENTO DOS CONTRATOS AFETADOS PELO VÍRUS DA COVID 19, COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DO TJ PR

Vinícius Traleski

1 INTRODUÇÃO

A pandemia causada pelo vírus SARSCOV-2 (COVID19) causou uma comoção sem precedentes no cenário e na história mundial (nunca antes houve uma situação de tal magnitude, sendo a gripe espanhola, ocorrida nos idos da década de 1920, a situação que mais se aproximou a tal fato).

Os efeitos da pandemia (ocupação massiva dos leitos hospitalares e dos cemitérios; maior demanda e falta de oxigênio em alguns lugares; crescimento expressivo dos níveis de desemprego, divórcios e remédios para saúde mental) afetaram – e ainda afetam – todos os níveis e campos da sociedade, sem distinção de classe social, gênero, raça ou idade.

Tendo afetado a sociedade de tal maneira, resta evidente que as estruturas, institutos e instituições da sociedade civil moderna não passariam ilesas (causando assim um abarrotamento no poder judiciário, com o crescimento exponencial de ações de despejo, de divórcio, de revisão contratual, de reclamações trabalhistas e etc).

E é nesse contexto que entra o tema do presente trabalho, qual seja, o efeito da pandemia nos contratos de locação, bem como o uso da teoria

da imprevisão para revisar tais contratos, usando-se como base a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, doravante TJPR.

O capítulo 1 do presente estudo descreve o impacto que a pandemia da covid teve sobre a economia brasileira, que, devido ao desemprego, inflação, diminuição da renda per capita, aumento da pobreza e fechamento de empresas, levou a uma retração sem precedentes nos contratos de aluguel.

O capítulo 2, por sua vez, versa sobre o modo como a doutrina jurídica nacional trata e analisa a relação do supracitado vírus da COVID-19 para com os contratos de aluguel.

Por fim, o capítulo 3 traça uma descrição do entendimento dos tribunais sobre o tema, com ênfase nos julgados do TJPR. Ou seja, o último capítulo do presente estudo busca realizar uma análise da jurisprudência com o fito de delinear as posições paradigmáticas da matéria.

O trabalho utiliza-se do método dedutivo, com pesquisa documental com foco na doutrina e na principal jurisprudência (com especial destaque para a jurisprudência do TJPR).

2 O IMPACTO QUE A PANDEMIA DA COVID TEVE SOBRE A ECONOMIA BRASILEIRA (2020/2021)

O vírus SARSCOV-2 (COVID-19) foi inicialmente descoberto na província de Wuhan, no sudoeste chinês no final do ano de 2019. Sua descoberta causou imediata comoção mundial, que por sua vez se dava devido à falta de conhecimento sobre o vírus, bem como sua alta transmissibilidade e o alto número de vítimas fatais. Contudo, o Congresso Nacional, a pedido da Presidência da República, decretou estado de calamidade pública somente após o carnaval, de 20 de março até 31 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2022).

A partir de março de 2020, os entes federados publicaram atos e decretos que visavam garantir a normalidade – na medida do possível – da vida em sociedade, mesmo com o caos crescente advindo dos casos e das mortes relacionadas ao vírus, bem como, advindo também do grande desconhecimento frente a tal pandemia.

Os ditos atos e decretos visavam, dentre outros, a garantia de crédito e não cobrança e/ou suspensão de determinadas dívidas, visando amenizar o impacto da pandemia na vida das pessoas e das empresas (destaca-se mais uma vez que a pandemia gerou um desequilíbrio quase geral nos contratos, tendo em vista o fechamento de empresas e o desemprego crescente).

Nesse ponto, cabe salientar, dentre outras consequências da supracitada pandemia, a retração do PIB e a alta no desemprego nacional (o Produto Interno Bruto do Brasil no 2º trimestre de 2020 apontou quedas de 9,7% frente ao 1º trimestre de 2021, e de 11,4% na comparação com o mesmo trimestre de 2019. Foram as piores retrações econômicas de toda a série histórica do IBGE, iniciada em 1996). (CNA, 2021)

Em 15 de abril, enquanto ainda discutia-se no Ministério da Saúde os protocolos para enfrentamento da pandemia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade que as providências ligadas à Covid-19 adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória 926/2020 não excluam a competência concorrente do Distrito Federal, dos Estados e Municípios, na melhor interpretação do art. 23, II, da Constituição Federal.

Desse modo, o trato para com a pandemia passou a ser de responsabilidade de todos os entes governamentais, em todas as esferas (municipal, estadual e federal). Assim, mesmo com a publicação da Lei

federal nº14.010 (denominada Lei da Pandemia, que instituiu um Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado), os entes estaduais e municipais ainda possuíam competência para tratar de assuntos relacionados à dita pandemia.

Contudo, mesmo com a organização dos governos brasileiros (a níveis estatais, municipais e federais), em inúmeros casos foi necessário o ingresso de ações judiciais para impedir que o prejuízo fosse ainda maior, frente às obrigações contratuais assumidas e que não poderiam ser honradas, frente à queda do faturamento de muitas empresas (decorre daí o já citado aumento substancial de ações de revisão contratual; de despejo; de reclamações trabalhistas etc).

Por consequência dessa decisão da Suprema Corte brasileira (competência concorrente dos entes governamentais para o trato da pandemia), e em razão das divergências entre a União e alguns Estados da Federação, não foi possível uma política única relacionada aos procedimentos para a preservação da saúde dos brasileiros, ao que se considerava atividade essencial e a quais estabelecimentos deveriam permanecer fechados no transcorrer da pandemia.

Independentemente dos dissensos técnicos e políticos sobre a doença e a extensão que deveria ter o isolamento social, o fato foi que as atividades econômicas no Brasil ficaram totalmente paralisadas pelo longo período igual ou superior a 100 dias, com exceção daquelas pertinentes ao abastecimento, segurança e saúde (consideradas essenciais).

Nesse ponto, cabe destacar que a taxa de desemprego no Brasil era de 11,9% em 2019 e subiu para 14,4% em 2021 (a maior registrada pelo IBGE desde 2012). Para 2022, a previsão é que ela caia para 13,6% (e ainda,

que só volte ao patamar pré pandemia em 2024). Ainda assim, o índice é mais de duas vezes superior à média global (OIT, 2022).

As graves consequências causadas pela pandemia (donde se inclui inflação, desemprego e paralisação das atividades econômicas) gerou também um alto nível de inadimplemento contratual, que é quando alguma(s) das partes contratuais deixa de honrar com sua obrigação, deixando de pagar o que deve.

Isso se deu porque tais consequências fizeram com que a capacidade de compra e de pagamento do cidadão brasileiro caísse, forçando o mesmo a reduzir gastos e a, literalmente, “escolher” qual conta pagar (haja visto que já não conseguiria pagar todas).

Cinco em cada dez micro, pequenas e médias empresas brasileiras (49,4%) perceberam aumento da inadimplência de seus clientes durante a pandemia de Covid-19, segundo pesquisa da Serasa Experian (o setor de comércio foi o que verificou a maior alta na inadimplência) (BARBOSA, 2021). A inadimplência é mais forte entre as famílias com renda de até 10 salários mínimos (LISBOA, 2021).

A paralisação das atividades econômicas gerou efeitos avassaladores nos mais diversos setores da economia brasileira, com especial destaque para os contratos de locação, seja residencial ou comercial (destaca-se que, de acordo com a PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS CONTINUA, dados de 2018, dos 71 milhões de domicílios existentes no Brasil, 12,9 milhões eram alugados).

Nesse sentido, e aproximando-se do foco do presente trabalho, a Pandemia também elevou a inadimplência no setor de aluguéis, estando acima da média histórica em Salvador, Fortaleza, Maceió, Recife e no Rio de Janeiro (de acordo com levantamento realizado pela Apsa,

corretora de imóveis com sede no Rio de Janeiro que realiza tal estudo desde 2001) (GLOBO, 2021).

3 COVID E OS CONTRATOS DE ALUGUEL NA VISÃO DOUTRINÁRIA

As relações contratuais em geral (onde se inclui, consequentemente, os contratos de locação imobiliária) são regidas por determinados princípios e valores, que por sua vez encontram previsão no Código Civil (lei geral das obrigações civis).

Dentre tais princípios, cita-se o da segurança jurídica, bem como o da *pacta sunt servanda* e o da boa-fé contratual (tais princípios são fundamentais quando da execução de um contrato, na medida em que protegem e obrigam ambas as partes a se portarem de maneira proba e solidária, tornando a maioria das situações previsíveis e evitáveis, mantendo incólume a relação contratual sinalagmática). (RODAS, 2021)

Tal prisma de segurança e equilíbrio contratual é um pilar importante do Estado Democrático de Direito. Eros Grau (2001) trata bem deste equilíbrio frágil que deve ser buscado:

se a função do contrato é dar mais alternativas às pessoas, permitindo a elevação do nível de bem-estar na sociedade, é evidente que esta perspectiva fica comprometida se se instalar um clima de desconfiança e insegurança relativamente ao ato de contratar.

Contudo, ainda assim existem situações que, por serem impossíveis de prever ou evitar, abalam significativamente a relação contratual, como por exemplo, a “força maior” e o “caso fortuito”, que por sua vez criam uma onerosidade excessiva no contrato.

A fim de regulamentar eventuais desequilíbrios contratuais, as questões envolvendo imbróglis quanto às locações imobiliárias (sejam

comerciais ou residenciais) eram regidas pelo Código Civil, bem como pela lei de locações (nº 8.245/91).

Ou seja, é dizer que eram já aplicáveis a tais contratos institutos que permitiam a revisão contratual, pois o legislador cuidou de posicionar a revisão contratual em duas normas que consagram a teoria da imprevisão (art. 317 do CC/02) e a teoria da onerosidade excessiva (art. 478 do CC/02):

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Tais artigos tratam de alterações inesperadas e imprevisíveis quando da celebração do contrato, que por sua vez promoveram um desequilíbrio entre as prestações. Tratando-se da aplicação da teoria da onerosidade excessiva, há, ainda, mais dois requisitos: uma situação de grande vantagem para um contratante, e, em contrapartida, uma situação de onerosidade excessiva para o outro. Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves registra que:

O dispositivo adota a mencionada teoria da imprevisão, permitindo que o valor da prestação seja corrigido pelo juiz sempre que houver desproporção entre o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato e o valor da prestação na época da execução. A condição exigida é que a causa da desproporção seja imprevisível e que tenha havido pedido expresso de uma das

partes, sendo defeso ao juiz determinar a correção de ofício. A teoria da imprevisão resultou da antiga cláusula *rebus sic stantibus* que, na Idade Média, era admitida tacitamente nos contratos de trato sucessivo e equivalia a estarem as convenções dessa natureza dependentes da permanência da situação fática existente na data de sua celebração. A sua adoção relaciona-se com a preocupação moral e jurídica de evitar injustiças nos casos em que, ao tempo de cumprimento de avença de execução diferida, as obrigações assumidas tornaram-se excessivamente onerosas pela superveniência de fatos extraordinários e imprevisíveis à época do ajuste. O equilíbrio contratual é restabelecido mediante revisão ou resolução do contrato, por meio de intervenção judicial.

Nesse mesmo sentido, cabe salientar dois institutos previstos pelo Código Civil, que podem ser causa de onerosidade excessiva e desproporção contratual, quais sejam, caso fortuito ou de força maior, que são assim definidos no art. 393:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

A redação do artigo se mostra genérica, sendo que, contudo, já é consenso dentre a comunidade jurídica o fato de que o caso fortuito constitui fato da natureza, ao passo que a força maior decorre das forças humanas - ambas são, entretanto, imprevisíveis e inevitáveis, nesse sentido, cita-se Caio Mário da Silva Pereira (1976).

Embora crises sanitárias e epidêmicas não possam ser consideradas, isoladamente, como fatos imprevisíveis, já que em toda a história foram diversos os eventos de tal natureza, algumas das quais inclusive no século recém-iniciado (Sars 2002/2003, Gripe Aviária 2003/2004,

Gripe A H1N1 2009/2010, Ebola 2013/2016), é inequívoco que a pandemia que estamos vivendo diferencia-se de todas as demais pela alta contagiosidade e potencial mortífero do vírus SARSCOV-2, que por sua vez causam uma sobrecarga dos sistemas de saúde. A esses elementos somam-se a inexistência, por ora, de fármaco capaz de evitar o agravamento da doença respiratória, circunstâncias bombásticas que geraram as medidas radicais de isolamento social (quarentena, lockdown, etc.), com os graves efeitos econômicos daí decorrentes, notadamente a queda acentuada no consumo e, por consequência, na produção de bens e insumos. Esse raciocínio serve a demonstrar que o fato pandemia, apesar de genericamente previsível, tornou-se, na conjuntura atual, extraordinário e imprevisível quando tomado em sua especificidade e concretude.

Ao dispor sobre a revisão de contratos, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2011) lecionam:

Onerosidade excessiva. Resolução ou revisão do contrato. A onerosidade excessiva, que pode tornar a prestação desproporcional relativamente ao momento de sua execução, pode dar ensejo tanto à resolução do contrato (CC 478) quanto ao pedido de revisão de cláusula contratual (CC 317), mantendo-se o contrato. Esta solução é autorizada pela aplicação, pelo juiz, de cláusula geral da função social do contrato (CC 421) e também da cláusula geral da boa-fé objetiva (CC 422). O contrato é sempre, e em qualquer circunstância, operação jurídico-econômica que visa a garantir a ambas as partes o sucesso de suas lédimas pretensões. Não se identifica, em nenhuma hipótese, como mecanismo estratégico de que se poderia valer uma das partes para oprimir ou tirar proveito excessivo de outra. Essa ideia de socialidade do contrato está impregnada na consciência da população, que afirma constantemente que o contrato só é bom quando é bom para ambos os contratantes.

Flávio Tartuce (2018), ao dispor sobre a revisão judicial dos contratos, defende que "*a extinção do contrato deve ser a ultima ratio*", frisando ainda que o "*princípio da conservação contratual que é anexo à função social dos contratos*". Foi nesse ponto que houve uma divisão doutrinária, a respeito do que os efeitos da pandemia caracterizariam nos mais diversos contratos cíveis (se caso fortuito, força maior, causa necessária de revisão contratual etc). Anderson Schreiber (2021), professor da UFRJ e da FGV, trata de tal divisão doutrinária:

Na doutrina brasileira, a maioria dos textos qualificou a pandemia como “caso fortuito ou força maior”, concluindo a partir daí que os contratantes não estariam mais obrigados a cumprir suas obrigações, nos termos do art. 393 do Código Civil brasileiro. Outros autores preferiram qualificar o espantoso avanço do coronavírus como “fato imprevisível e extraordinário”, invocando o art. 478 do Código Civil para deixar ao contratante a opção de extinguir o contrato ou exigir sua revisão judicial. Há, nos dois casos, um erro metodológico grave: não se pode classificar os acontecimentos em abstrato como “inevitáveis”, “imprevisíveis”, “extraordinários” para, a partir daí, extrair seus efeitos para os contratos em geral. Nosso sistema jurídico não admite esse tipo de abstração. O ponto de partida deve ser sempre cada relação contratual em sua individualidade. É preciso, antes de qualificar acontecimentos em teoria, compreender o que aconteceu em cada contrato. Por exemplo, é somente diante da verificação de impossibilidade da prestação que se pode aludir, tecnicamente, a “caso fortuito ou força maior” em uma relação obrigacional (Código Civil, art. 393). Do mesmo modo, somente se pode aludir, tecnicamente, a “acontecimentos extraordinários e imprevisíveis” na discussão sobre a causa da excessiva onerosidade verificada em um dado contrato (Código Civil, art. 478). Em outras palavras, nosso sistema jurídico não autoriza classificar acontecimentos – nem aqueles gravíssimos, como a pandemia de covid-19 – de forma teórica, abstrata e geral para, de uma tacada só, declarar que, dali em diante, todos os contratos podem ser descumpridos ou devem ser revistos. Tal abordagem não se afigura

apenas temerária, mas exprime também um erro técnico-jurídico, pois o impacto concreto sobre cada relação contratual deve ser sempre o ponto de partida da investigação do jurista brasileiro, diante do próprio teor das normas que regem a matéria em nosso sistema jurídico. Tanto é assim que, a depender do que se verifica em cada relação contratual concreta, o mesmo acontecimento pode se qualificar juridicamente ora como caso fortuito, ora como um acontecimento extraordinário e imprevisível, ora como um evento que compromete a realização do fim contratual (teoria da frustração do fim do contrato), ora, ainda, como um fato juridicamente irrelevante para fins obrigacionais se, conquanto gravíssimo o acontecimento, nenhum efeito foi causado sobre a economia daquele contrato específico. Por mais estarrecedor e surpreendente que tenha sido o advento da pandemia de covid-19, apenas a identificação da sua concreta repercussão sobre o programa contratual permite precisar qual, dentre os múltiplos institutos consagrados pela ordem jurídica, deve incidir sobre a hipótese e, consequentemente, qual deve ser a investigação a que o intérprete deve proceder em termos de qualificação do fato causador dessa repercussão – fato que, de resto, não corresponderá, na maioria dos casos, ao próprio advento da pandemia, mas sim às medidas governamentais ou privadas de restrição à circulação de pessoas adotadas para combatê-la ou mitigá-la, medidas essas que, vale notar desde já, diferenciam-se do fato geral da pandemia (que se abateu sobre todos, em diferentes países) justamente por terem variado de país para país, entre estados em um mesmo país, entre municípios em um mesmo estado, e assim por diante. Em suma, o intérprete deve partir, sempre, do impacto em concreto sobre o contrato que examina, para, somente após a identificação desse impacto, investigar a qualificação jurídica da sua causa e, só então, precisar qual ou quais remédios o ordenamento coloca à disposição daqueles contratantes em particular.

O exerto acima vai ao encontro da previsão do art. 421 do Código Civil, que trata do princípio da intervenção mínima nos contratos (assim sendo, deve-se analisar as circunstâncias do caso concreto para melhor observação).

A pandemia da COVID-19 não é apenas um evento imprevisível, mas também Inevitável (tanto quanto à sua ocorrência quanto a seus efeitos), tendo afetado profundamente as relações contratuais dos mais variados tipos, incluindo os contratos de locação imobiliária.

Diante do estado de calamidade pública e generalizada, mister se fez o estabelecimento de um regulamento que tratasse especificamente dos casos e situações jurídicas que foram diretamente afetados pela pandemia, e é aí que entra a importância da lei nº14.010/2020 (Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia da Covid-19). Destaca Stouze e Oliveira (2020):

Os vários juristas, às vezes com ímpetos acrobáticos, tentam brandir as armas que têm para dar soluções aos inúmeros problemas nas relações particulares. Vários artigos doutrinários são publicados: a Covid-19 já se torna o epicentro das produções acadêmicas.

O Congresso Nacional se move para socorrer juridicamente os particulares. O Senado Federal, por meio do Projeto de Lei nº 1.179/2020, dá à luz o RJET (Regime Jurídico Emergencial e Transitório) de Direito Privado.

A proposição, talhada por uma legião de civilistas (que participaram direta ou indiretamente da gestação), esforça-se por abastecer todas as áreas do Direito Civil, desde a Parte Geral (ex.: prescrição e decadência) até a de Sucessões (ex.: prazos de inventários), passando pela de Família (ex.: prisão civil domiciliar), pela das pessoas jurídicas (ex.: assembleias virtuais), pela das Coisas (ex.: condomínio edilício e usucapião) e pela dos contratos.

A partir daí, com o novo regime em vigência, tornou-se, se não mais fácil, pelo menos mais uniforme e eficaz o trato para com as questões relacionadas à pandemia.

4 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA

Como já dito alhures, o advento da pandemia causada pelo COVID19 se mostrou e se mostra completamente imprevisível e extraordinária, fato que *pode* (mas não necessariamente) afetar os contratos, e portanto, ensejar em sua revisão. Destaca-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL COM TUTELA ANTECIPADA – EXERCÍCIO ATIVIDADE NO RAMO EDUCACIONAL – COVID-19 – DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA DE REDUÇÃO DE ALUGUÉIS, REDUZINDO EM 40% – INSURGÊNCIA DOS RÉUS/APELANTES – PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO ALUGUEL, OU REDUÇÃO EM VALOR NÃO INFERIOR A 80% DO AJUSTADO EM CONTRATO – IMPOSSIBILIDADE – REQUISITOS PARA REDUÇÃO DO ALUGUEL PRESENTES – PANDEMIA COVID-19 – TEORIA DA IMPREVISÃO – ARTIGO 371, DO CC – NECESSIDADE DE PRESERVAR A PARIDADE DA RELAÇÃO LOCATÍCIA – REDUÇÃO DO ALUGUEL EM 40% DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – PRESERVAÇÃO DO CONTRATO E EQUILÍBRIO DOS INTERESSES DAS PARTES – PRECEDENTES DO TRIBUNAL – DECISÃO MANTIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA NESTE SENTIDO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0022641-29.2021.8.16.0000 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANA PAULA KALEL ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 04.10.2021)

Em que pese a divisão doutrinária quanto às consequências gravosas da pandemia, exposta pelo professor Anderson Schreiber, a efetiva análise de julgados e jurisprudência do TJPR permite auferir uma conclusão comum, qual seja, de que a ocorrência da pandemia, por si só não é elemento suficiente para revisão contratual, fazendo-se mister a análise das circunstâncias do caso concreto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRELIMINAR. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº. 481 DO STJ. MÉRITO. PRAZO DE CARÊNCIA. ANUÊNCIA ENTRE AS PARTES. OBRAS REALIZADAS PELO LOCADOR. COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO. INVIABILIDADE, NO CASO. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. SITUAÇÃO DE EXTREMA DESVANTAGEM CONTRATUAL NÃO EVIDENCIADA. EXEGESE DO ART. 478 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E BOA-FÉ. INADIMPLEMENTO DO CONTRATO POR MOTIVO DIVERSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula nº. 481 do Superior Tribunal de Justiça).II. Demonstrada nos autos a anuência das partes sobre a dispensa do prazo de carência para o pagamento de alugueres, em razão de obras realizadas pelo locador, não há que se falar em compensação ou restituição dos valores pagos.III. *É importante ter em mente que, apesar da gravidade da situação jurídica e econômica criada pela COVID-19, este cenário não pode servir como panaceia para todos aqueles que deixam de adimplir com suas obrigações, até mesmo porque a proteção exagerada dos devedores não apenas poderá gerar comportamentos oportunistas dos mal intencionados como, também, grandes prejuízos aos credores, o que poderia transformá-los em novos devedores, desequilibrando ainda mais o sistema econômico, já fragilizado.* (TJPR - 18ª C.Cível - 0045046-93.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 04.11.2020).APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA (TJPR - 17ª C.Cível - 0008216-28.2020.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 16.02.2022)(grifo nosso)

Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO DE TRESPASSE EMPRESARIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS SARS-COV-2, CAUSADORA DA DOENÇA COVID-19. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE 50% DO VALOR DAS PARCELAS MENSAS NOS MESES DE JULHO A JANEIRO DE 2021. PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. REGRA QUE CEDE EM HIPÓTESES NA QUAL O LEGISLADOR AUTORIZA A REVISÃO JUDICIAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INTERVENÇÃO JUDICIAL ABSOLUTAMENTE EXCEPCIONAL. TEORIAS DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 317 E 478 DO CÓDIGO CIVIL. CONTRATO COMUTATIVO DE TRATO SUCESSIVO CELEBRADO EM 2019. PANDEMIA QUE CONSISTE FATO PÚBLICO E NOTÓRIO COM REPERCUSSÃO NA SOCIEDADE INTERNACIONAL. QUADRO DE ISOLAMENTO SOCIAL, FECHAMENTO/RESTRICÇÃO NO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OBJETO DO TRESPASSE. QUEDA ACENTUADA DO FATURAMENTO. FATO QUE, EMBORA GENERICAMENTE PREVISÍVEL, TORNOU-SE EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL QUANDO TOMADO EM SUA ESPECIFICIDADE E CONCRETUDE. ENUNCIADO Nº 175 DA III JORNADA DE DIREITO CIVIL. MANIFESTO DESEQUILÍBRIO DAS PRESTAÇÕES ASSUMIDAS PELO AGRAVANTE. FUNÇÃO JUDICANTE QUE DEVE SER PAUTADA PELO ATENDIMENTO AOS FINS SOCIAIS, EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM E OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO. ART. 8º DO NCPC E ART. 20 DA LINDB.. (TJPR - 17ª C.Cível - 0036929-16.2020.8.16.0000 - Astorga - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 06.12.2021)

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRELIMINAR. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº. 481 DO STJ. MÉRITO. PRAZO DE CARÊNCIA. ANUÊNCIA ENTRE AS PARTES. OBRAS REALIZADAS PELO LOCADOR.

COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO. INVIABILIDADE, NO CASO. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. SITUAÇÃO DE EXTREMA DESVANTAGEM CONTRATUAL NÃO EVIDENCIADA. EXEGESE DO ART. 478 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E BOA-FÉ. INADIMPLEMENTO DO CONTRATO POR MOTIVO DIVERSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula n.º 481 do Superior Tribunal de Justiça).II. Demonstrada nos autos a anuência das partes sobre a dispensa do prazo de carência para o pagamento de alugueres, em razão de obras realizadas pelo locador, não há que se falar em compensação ou restituição dos valores pagos.III. *É importante ter em mente que, apesar da gravidade da situação jurídica e econômica criada pela COVID-19, este cenário não pode servir como panaceia para todos aqueles que deixam de adimplir com suas obrigações, até mesmo porque a proteção exagerada dos devedores não apenas poderá gerar comportamentos oportunistas dos mal intencionados como, também, grandes prejuízos aos credores, o que poderia transformá-los em novos devedores, desequilibrando ainda mais o sistema econômico, já fragilizado.* (TJPR - 18ª C.Cível - 0045046-93.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 04.11.2020).APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA (TJPR - 17ª C.Cível - 0008216-28.2020.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 16.02.2022) (grifo nosso)

Dos referidos julgados, infere-se que a necessidade de análise das circunstâncias do caso concreto se faz necessária pois não há instituto jurídico apto a resolver todas as relações de direito privado, de sorte que o desfecho do caso concreto deverá considerar as suas peculiaridades. Como leciona o já citado professor Anderson Schreiber (2021, p. 348):

Em outras palavras, nosso sistema jurídico não autoriza classificar acontecimentos – nem aqueles gravíssimos, como a pandemia de covid-19 – de

forma teórica, abstrata e geral para, de uma tacada só, declarar que, dali em diante, todos os contratos podem ser descumpridos ou devem ser revistos. Tal abordagem não se afigura apenas temerária, mas exprime também um erro técnico-jurídico, pois o impacto concreto sobre cada relação contratual deve ser sempre o ponto de partida da investigação do jurista brasileiro, diante do próprio teor das normas que regem a matéria em nosso sistema jurídico. Tanto é assim que, a depender do que se verifica em cada relação contratual concreta, o mesmo acontecimento pode se qualificar juridicamente ora como caso fortuito, ora como um acontecimento extraordinário e imprevisível, ora como um evento que compromete a realização do fim contratual (teoria da frustração do fim do contrato), ora, ainda, como um fato juridicamente irrelevante para fins obrigacionais se, conquanto gravíssimo o acontecimento, nenhum efeito foi causado sobre a economia daquele contrato específico. Por mais estarrecedor e surpreendente que tenha sido o advento da pandemia de covid-19, apenas a identificação da sua concreta repercussão sobre o programa contratual permite precisar qual, dentre os múltiplos institutos consagrados pela ordem jurídica, deve incidir sobre a hipótese e, conseqüentemente, qual deve ser a investigação a que o intérprete deve proceder em termos de qualificação do fato causador dessa repercussão – fato que, de resto, não corresponderá, na maioria dos casos, ao próprio advento da pandemia, mas sim às medidas governamentais ou privadas de restrição à circulação de pessoas adotadas para combatê-la ou mitigá-la, medidas essas que, vale notar desde já, diferenciam-se do fato geral da pandemia (que se abateu sobre todos, em diferentes países) justamente por terem variado de país para país, entre estados em um mesmo país, entre municípios em um mesmo estado, e assim por diante. Em suma, o intérprete deve partir, sempre, do impacto em concreto sobre o contrato que examina, para, somente após a identificação desse impacto, investigar a qualificação jurídica da sua causa e, só então, precisar qual ou quais remédios o ordenamento coloca à disposição daqueles contratantes em particular.

Desse modo, resta evidente que a análise das circunstâncias fáticas e especificidades do caso concreto será essencial para a possibilidade de revisão ou não do contrato em questão.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta claro que a pandemia causada pelo vírus da COVID19 causou e ainda causa um grande incômodo e comoção mundial, obrigando as mais diversas sociedades a se adaptarem à vida com ele.

Ainda hoje, na data de conclusão do presente trabalho (idos de fevereiro de 2022), o cenário pandêmico nacional ainda não está totalmente recuperado, sendo que, contudo, a diminuição de poder de contágio e fatalidade do vírus bem como a desinchaço dos leitos hospitalares (advindos da chegada das vacinas e da consequente vacinação em massa da população brasileira), modificaram a realidade pátria.

Nesse ponto, destaca-se que, com o entendimento uniforme e homogêneo dos tribunais acerca das questões contratuais relacionadas à pandemia (no sentido de que cada caso é um caso, e que para a revisão e a modificação contratual, mister se faz a análise do caso concreto), a interpretação e a soluções de imbróglis advindos das consequências da mesma também contribuíram para um cenário – judicial – melhor e mais fluído.

Resta claro que o quadro pandêmico ainda não está totalmente superado, mas, com a experiência e o conhecimento adquirido com todo o período pandêmico da COVID19, torna-se mais confortável, ou pelo menos, menos dificultoso o trato para com eventuais variantes e impactos sequelares da pandemia.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Fernando. Cinco em cada dez empreendedores sofreram com alta da inadimplência na pandemia, aponta Serasa Experian. *GLOBO*, 2021. Disponível em: <<https://revistapegn.globo.com/Economia/noticia/2021/09/cinco-em-cada-dez-empreendedores-sofreram-com-alta-da-inadimplencia-na-pandemia-aponta-serasa-experian.html>>. Acesso em: 01/03/2022.

BINATI, Tiago Augusto de Macedo. Covid-19 e seus reflexos nos contratos de locação. *Migalhas*, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/327964/covid-19-e-seus-reflexos-nos-contratos-de-locacao>>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2022.

BRASIL, CAMARA. *Aprovado o decreto que coloca o País em estado de calamidade pública*. Agência Câmara de Notícias, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/646493-APROVADO-O-DECRETO-QUE-COLOCA-O-PAIS-EM-ESTADO-DE-CALAMIDADE-PUBLICA>>. Acesso em 20/02/2022.

BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 16 de janeiro de 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.245*, de 18 de outubro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em: 16 de janeiro de 2022.

BRASIL. *Lei nº 14.010*, de 10 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm>. Acesso em: 16 de janeiro de 2022.

CNA. *PIB do Brasil apresenta forte retração por conta do coronavírus*. CNA, 2021. Disponível em: <<https://www.cnabrasil.org.br/boletins/pib-do-brasil-apresenta-forte-retracao-por-counta-do-coronavirus-agropecuaria-e-destaque-e-ainda-apresenta-crescimento>>. Acesso em: 01/03/2022.

GRAU, Eros Roberto. Um novo paradigma dos contratos. In *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Padma, v.5, jan/mar 2001. Grau, 2001.

GLOBO. *Pandemia eleva inadimplência no setor de aluguéis, mostra pesquisa*. GLOBO 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/15/pandemia-eleva-inadimplencia-no-setor-de-alugueis-mostra-pesquisa.ghtml>>. Acesso em 21/01/2022.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

JUNIOR, Jayme Marques de Souza; AMARO, Anderson de Souza. Os impactos da pandemia da covid-19 nos contratos de locação imobiliária. *Migalhas*, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/338466/os-impactos-da-pandemia-da-covid-19-nos-contratos-de-locacao-imobiliaria>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

LISBOA, Vinícius. *Inadimplência cai ao menor nível desde início da pandemia*, diz CNC. AGÊNCIA BRASIL, 2021 Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-03/inadimplencia-cai-ao-menor-nivel-desde-inicio-da-pandemia-diz-cnc>> Acesso em: 20/02/2022.

NERY JUNIOR, Neson. *Código civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery*. - 8. ed. rev., ampl. e atual. até 12.07.2011. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OIT. *Desemprego no Brasil só deve voltar ao nível pré-pandemia em 2024*. Ig, 2022. Disponível em: <<https://economia.ig.com.br/2022-01-17/oit-desemprego-no-brasil-nivel-pre-pandemia-2024.html>>. Acesso em: 01/03/2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, volume II, 1976.

RODAS, João Grandino. Preservação do contrato, segurança jurídica e integridade do ambiente negocial. *CONJUR*, 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-jul-01/olhar-economico-preservacao-contrato-seguranca-juridica-integridade>>. Acesso em: 10/02/2022.

SCHREIBER, Anderson. *Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência*. Grupo GEN, 2021. 9786559640720. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640720/>>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2022, fls. 348

STOLZE, Pablo; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à Lei da Pandemia (Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020 - RJET). Análise detalhada das questões de Direito Civil e Direito Processual Civil. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6190, 12 jun. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46412>>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2022.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie / Flávio Tartuce*; 13. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

7

AS REPERCUSSÕES DO DIREITO DE PROPRIEDADE RELACIONADAS AO AIRBNB

Marina Adriano Monteiro

Gabriella Francisco Lameo

Alencar Frederico Margraf

1 INTRODUÇÃO

A plataforma *Airbnb* teve seu início em 2008 e chegou no Brasil em 2012 para inovar as condições de locação, trazendo ao proprietário do imóvel a possibilidade de disponibilizá-lo no aplicativo para locações temporárias, de forma prática e econômica. Consiste em um serviço de aluguel, o qual permite que pessoas do mundo inteiro compartilhem seus espaços, podendo ser apenas um quarto ou até mesmo o apartamento todo, variando de acordo com a necessidade de cada indivíduo que busca pelo serviço. Dessa forma, os proprietários dos imóveis, chamados também de anfitriões, disponibilizam sua propriedade na plataforma para a estadia de viajantes, turistas ou profissionais à negócios. A tecnologia trazida pela plataforma, busca facilitar as interações no dia a dia, sendo uma solução para as pessoas que têm espaços ociosos e para quem procura por um serviço rápido, acessível e mais flexível do que as locações tradicionais.

Dentro desse cenário trazido pela evolução tecnológica estabelecida pelo aplicativo de compartilhamento de imóveis, é discutido o impasse criado entre o direito de vizinhança, que de certa forma é violado, e o direito de propriedade, assegurado e normatizado pela legislação brasileira no artigo 5º, XXII da Constituição Federal de 1998 e

no artigo 1.228 do Código Civil de 2002, com a seguinte redação: “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. No entanto, esse direito não é absoluto, sendo limitado pelo direito da coletividade, pela função social da propriedade e pelo direito de vizinhança. O direito de vizinhança é estipulado nos artigos 1.277 ao 1.313 do Código Civil, além de aparecer no art. 1.336, IV, que define os deveres dos condôminos para com seus vizinhos.

Por conta disso, existe um conflito entre o rápido desenvolvimento computacional e o mundo jurídico, tendo este que se adaptar à nova realidade. A plataforma proporciona uma relação flexível entre os usuários do aplicativo, que geralmente destoam de algumas normas jurídicas relacionadas a contratos típicos de locação residencial, afetando diretamente a Lei do Inquilinato (Lei 8.245/1991). O caso do *Airbnb*, gera divergências entre os juristas, pois uma parte entende que é uma prática ilegal por converter a finalidade residencial para uma finalidade comercial do condomínio, se inserindo na Lei 11.771/08, a Lei Geral de Turismo, que aborda as normas sobre hospedagem, atividade que exige licença para funcionar. Nesse sentido, se fosse o caso de um comércio hoteleiro, o cadastro nos órgãos governamentais seria obrigatório para obter o alvará de funcionamento. Em vista disso, a maior parte da doutrina e jurisprudência entendem que a atividade é totalmente legal, assegurando o direito de propriedade, e por não ter uma lei específica para abordar essa questão, a que melhor se encaixa é a Lei do Inquilinato.

Ressalta-se o notório confronto entres os condôminos e os hóspedes, haja vista que estes usuários temporários usufruirão de espaços comuns e deverão respeitar todas as regras impostas pelo condomínio, o que muitas vezes não acontece. As principais reclamações dos

condôminos em relação ao *Airbnb* é sobre a insegurança gerada pela rotação de pessoas estranhas que na maioria das vezes não respeitam as normas trazidas no regimento interno do condomínio. Essas normativas estipuladas no Código Civil e também as convenções estabelecidas pelo condomínio, que regulamentam o uso dos espaços comuns e os seus princípios fundamentais, objetivam minimizar tais conflitos, apesar disso, em razão de geralmente os hóspedes não terem acesso ao regulamento, acabam não sendo totalmente eficientes.

Tem-se como objetivo geral desta pesquisa compreender como essa rede social de compartilhamento e oferta de serviço de aluguel ressalta a relevância e a proteção do direito de propriedade e como ela impacta na convivência entre os condôminos e os hóspedes, analisando direitos e deveres de cada indivíduo da relação. O objetivo específico é apresentar os embates que a plataforma traz na esfera do direito de vizinhança, fazendo uma exposição de como o assunto abordado é tratado na jurisprudência brasileira, demonstrando os efeitos dessa demanda no âmbito jurídico. Esse artigo é dedicado somente à exposição de fatos, sem a intenção de esgotar o conteúdo pertinente.

Para obter os resultados apresentados adiante, foi utilizada pesquisa bibliográfica e documental indireta dos estudos e jurisprudências já existentes sobre esse tema. O método aplicado é o dedutivo, partindo de generalizações sobre o assunto e a pesquisa é de cunho exploratório, buscando alcançar um maior entendimento sobre o direito de propriedade trazido à tona nas questões atreladas ao *Airbnb* e os possíveis impactos que a plataforma causa ao direito de vizinhança.

2 A PLATAFORMA AIRBNB E O DIREITO DE PROPRIEDADE

A história da plataforma de compartilhamento de imóveis surgiu com a ideia de três designers, Nathan Blecharczyk, Brian Chesky e Joe Gebbia, que em busca de uma renda extra começaram a alugar cômodos de suas casas para viajantes. A partir disso, desenvolveram um aplicativo de serviço de aluguel, conectando pessoas do mundo inteiro, onde é possível anunciar um espaço ou reservar uma acomodação. Atualmente, o *Airbnb* conta com mais de quatro milhões de opções de hospedagem, intitulado-se como uma comunidade de viagens e estando disponível em mais de 191 países. No Brasil, o aplicativo chegou em 2012, e já conta com mais de 90 mil diárias registradas.

Airbnb significa *Air, Bed and Breakfast*, sendo um serviço de aluguel simples e seguro, onde nomeiam-se as partes da relação de anfitriões (*hosts*) e hóspedes (*guests*). Consiste em um espaço que permite que os proprietários anunciem suas casas, apartamentos ou espaços sem uso de maneira gratuita, necessitando basicamente da realização de um cadastro onde deve-se especificar informações sobre o local a ser disponibilizado para a locação. O proprietário que anuncia na plataforma deve ter um padrão mínimo de conduta e responder as mensagens com a devida atenção, evitando assim cancelamentos, isso porque, se este estiver sendo avaliado sempre abaixo da média, pode ter sua conta suspensa. Além disso, o imóvel oferecido deve estar pronto para a estadia e conter todos os itens básicos necessários, como produtos de higiene, cama, mesa e banho, eletrodomésticos funcionais para o dia a dia e afins, ademais, a decoração também é algo que agrega na escolha dos hóspedes. O usuário que procura um imóvel faz uma busca que pode ser por data disponível, local, preço ou por meio de resenha de outros usuários que qualificam o espaço. Dessa

maneira, a plataforma *Airbnb* contempla todo o processo, desde a troca de mensagens entre anfitriões e hóspedes, pagamento ou cancelamento, até a confirmação da reserva.

O pagamento das diárias podem ser feitas por cartões de crédito, cartões de débito, *PayPal*, boletos bancários, Hipercard, Elo e Aura. Vale ressaltar que, apesar de ser uma plataforma onde encontram-se baixos custos e facilidade de uso, existe uma taxa, a qual é cobrada de cada hóspede, funcionando como uma comissão que varia de 6 a 12% do valor total de cada reserva e do anunciante é cobrado uma taxa de 3% calculada a partir dos valores cobrados pelo uso do imóvel. O *Airbnb* difere de agências convencionais e sites de aluguel principalmente por funcionar como uma rede social. Outro ponto característico da plataforma é a não existência do “depósito caução”, ou seja, não é necessário que o hóspede deixe uma garantia com o proprietário caso ocorra algum contratempo, assim como é estipulado na Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91).

A locação pelo *Airbnb* configura como locação por temporada e por ser uma plataforma inovadora, fácil e que não demanda maiores burocracias na locação dos imóveis, acaba gerando discussões sobre os empasses entre o direito de propriedade do dono do imóvel e seu direito de alugá-lo e o direito de vizinhança. Além do mais, essa nova opção de consumo de serviços de aluguéis desagradou e impactou diretamente os donos de hotéis tradicionais, já que o *Airbnb* é uma atividade não tributada e nem regulamentada pelo Estado.

A Constituição Federal garante o direito de propriedade, isso quer dizer que tanto brasileiros quanto estrangeiros residentes no Brasil possuem o direito de utilizar dos seus bens para a locação por temporada, inexistindo lei federal que impossibilite essa ação. Pelo contrário, o art. 48 da Lei do Inquilinato apresenta essa alternativa, estabelecendo que:

Considera-se locação para temporada aquela destinada à residência temporária do locatário, para prática de lazer, realização de cursos, tratamento de saúde, feita de obras em seu imóvel, e outros fatos que decorrem tão somente de determinado tempo, e contratada por prazo não superior a noventa dias, esteja ou não mobiliado o imóvel.

As leis que regem os condomínios também garantem o direito de alugar os imóveis, independentemente do período ou do meio que for usado para isso. Como a Lei do Inquilinato não estipula nenhum mínimo de duração, a locação pode ocorrer até mesmo por um único dia e se ultrapassar os 90 dias estabelecidos pela lei, segue sendo uma prática legal, apenas altera as normas que irão reger a relação entre o hóspede e o anfitrião. Além disso, a Lei nº 4.591/64 que trata exclusivamente dos condomínios em prédios, traz em sua redação do art. 19 que:

Cada condômino tem o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses, condicionados, umas e outros às normas de boa vizinhança, e poderá usar as partes e coisas comuns de maneira a não causar dano ou incômodo aos demais condôminos ou moradores, nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos.

Todas essas normas reforçam o direito do proprietário de usufruir da plataforma e locar seu imóvel de forma absolutamente legal. Desse modo, o condomínio não pode proibir que o proprietário alugue seu imóvel por temporada, sob a condição de que a locação respeite as normas gerais impostas a todos os moradores, no entanto, o condomínio pode criar regras específicas para a locação por temporada, contanto que não sejam abusivas e discriminatórias. O próprio site oficial do *Airbnb* (NEWS AIRBNB, 2021) lista exemplos de regras que são ilegais por parte daquele:

Aquelas que fixam um número mínimo de dias para a locação por temporada, já que o art. 48 da Lei do Inquilinato não prevê essa restrição [determina apenas que a locação por temporada não exceda 90 (noventa) dias, sem, contudo, estabelecer o prazo mínimo]; aquelas que proíbem os locatários por temporada de fazerem uso das áreas comuns, se não houver igual previsão aos locatários por longos períodos; as regras que fixam horários determinados para entrada e saída de locatários por temporada do condomínio, se igual regra não existir para os demais condôminos; bem como todas aquelas regras que dificultam injustificadamente a locação por temporada, tais como a exigência de registro de contrato firmado em cartório ou mesmo a coleta de assinatura registrada em cartório.

Mesmo com normas regulando o direito de propriedade, deve-se analisar os casos concretos e como se configuram, visto que, nas palavras do ministro relator do Superior Tribunal de Justiça Luís Felipe Salomão, “não há como enquadrar todos os usos de plataformas virtuais de locação em uma das rígidas formas contratuais existentes no ordenamento jurídico vigente”. Na decisão, ainda avaliou que considera “ilícita a prática de privar o condômino do regular exercício do direito de propriedade, em sua vertente de exploração econômica”. (JUSBRASIL, 2021)

Há muita divergência sobre o tema e aqueles que acreditam ser ilegal a prática, sustentam que se trata de hospedagem e não de locação, se enquadrando em uma atividade econômica que abrange os hotéis e empreendimentos de hospedagem, os quais, de acordo com o art. 23, parágrafo 1º da Lei 11.771/08, devem ter licença de funcionamento. A falta de posicionamento consolidado tem levado os Municípios a regulamentarem tais questões, um exemplo disso é a Lei Complementar nº 99 de 2017 de uma cidade de Goiás, Caldas Novas, em que o prefeito sancionou que a plataforma deve declarar-se ao poder público e pagar a taxa anual de funcionamento e ISS (Imposto Sobre Serviço) por locação. O

posicionamento contrário não se sustenta, haja vista que, para se tratar de hospedagem o condomínio no geral deve oferecer serviços diversos, como o de limpeza, recepção, entre outros, nesse sentido, de acordo com o Ministério do Turismo, o correto é tratar o *Airbnb* como meio de locação, amparado pela Lei do Inquilinato.

Nos tribunais brasileiros, as decisões têm protegido o direito de propriedade e a viabilidade de alugar o imóvel por temporada, exemplo disso é a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que julgou inconstitucional a proibição feita pelo condomínio ao proprietário da locação do imóvel, dado que tal tentativa fere o direito de propriedade.

CIVIL. CONDOMÍNIO. REGIMENTO INTERNO. VEDAÇÃO À LOCAÇÃO PARA TEMPORADA. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO. Se o proprietário tem o direito de fruir do seu imóvel, não pode o Condomínio simplesmente vedar-lhe a locação para temporada. Eventuais danos e abusos praticados pelo locatário para temporada devem naturalmente ser cobrados, até mesmo do proprietário condômino que locou o imóvel, que em tese responde por culpa in eligendo. (TJ-SC - RI: 03006528920158240125 Itapema 0300652-89.2015.8.24.0125, Relator: Cláudio Barbosa Fontes Filho, Data de Julgamento: 19/09/2017, Sétima Turma de Recursos - Itajaí)

Além dessa decisão há diversas outras que tendem para o mesmo entendimento, ficando claro que a legislação brasileira e a jurisprudência visam impedir a limitação do direito de locar o imóvel pela plataforma e proteger o direito de propriedade. Não é só os hóspedes que utilizam da plataforma que podem causar danos aos moradores, qualquer pessoa do próprio condomínio pode gerar algum incômodo aos moradores, isso é inevitável e de responsabilidade total do causador do dano ou do proprietário do imóvel, portanto, não é a proibição da plataforma *Airbnb* que irá impedir ou acabar com os problemas entre os

vizinhos. Por este motivo, o condomínio fica impedido de proibir a locação por temporada ou de acrescentar taxas a quem faça, mas tem o direito de regulamentar e estabelecer limites nessa relação, podendo re-preender aqueles que extrapolem os bons costumes. Portanto, é necessário observar no caso concreto a situação, para que não acabe ferindo o direito de vizinhança, estudado a seguir, e prejudicando a tranquilidade e a segurança dos condôminos.

3 OS IMPACTOS DO AIRBNB AO DIREITO DE VIZINHANÇA

O direito de propriedade é garantido constitucionalmente como um direito fundamental, todavia, é limitado não só pelo interesse coletivo, mas também pelo interesse individual, destacando-se neste campo o direito de vizinhança estabelecido pelo Código Civil de 2002 em capítulo próprio, nos artigos 1.277 a 1.313, os quais trazem uma série de restrições ao exercício do direito de propriedade ligado pelas relações de vizinhança. O vocábulo vizinhança significa pessoas que residem perto, no Direito esse significado é mais amplo e não se restringe à propriedade confinante, se estendendo até onde o incômodo possa chegar em prédios próximos. Para existir um conflito na vizinhança é necessário que o ato de um proprietário, ou daquele que reside, perpetue consequências ao outro. Para Orlando Gomes (2012, p. 207), o conflito de vizinhança depende de três requisitos: "1º) um ato do possuidor de um prédio que repercuta no prédio vizinho; 2º) prejuízo ou incômodo sofrido pelo morador do prédio vizinho em consequência do ato; 3º) vínculo de conexão entre o ato e o prejuízo, ou incômodo."

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 348) expõe que os direitos de vizinhança são obrigações *propter rem*, ou seja, acompanham a coisa e vinculam o proprietário, e ainda explica que:

As regras que constituem o direito de vizinhança destinam-se a evitar conflitos de interesses entre proprietários de prédios contíguos. Têm sempre em mira a necessidade de conciliar o exercício do direito de propriedade com as relações de vizinhança, uma vez que sempre é possível o advento de conflitos entre os confinantes.

A plataforma Airbnb impacta diretamente ao direito de vizinhança, tendo em vista que possibilita a entrada e estadia de pessoas que não fazem parte do condomínio e que não têm acesso ao regimento interno do mesmo, de tal modo que acaba gerando conflitos e incômodos por parte dos hóspedes. Por não haver uma legislação específica para tratar das questões pertinentes ao tipo de locação feita pelo Airbnb, uma vez que a legislação muitas vezes não consegue acompanhar as inovações tecnológicas, surgem discussões com opiniões divergentes e dúvidas acerca disso, principalmente sobre os limites ao direito de propriedade impostos pelo direito de vizinhança, quais sejam o sossego dos moradores, a saúde, a segurança e os bons costumes estipulados no regime interno do condomínio.

O Código Civil de 2002 assegura em seu art. 1.277 o direito do morador de proteger seus direitos de vizinhança, fazendo cessar as interferências causadas por outro morador, aduzindo que:

O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Aplicando tal dispositivo à perspectiva dos hóspedes/locatários, verifica-se que não devem gerar danos aos proprietários residentes, podendo estes fazer cessar ou impedir tais atos utilizando meios judiciais e reprimindo o uso anormal da propriedade. As interferências prejudiciais podem ser classificadas em ilegais, abusivas e lesivas. As ilegais são aquelas em que é praticado um ato ilícito e garantem direito à indenização; as abusivas consistem em atos que, embora o causador do incômodo continue em sua propriedade, prejudica os vizinhos por estar fazendo uso anormal da mesma, como por exemplo nos casos de barulho excessivo; e por fim, as lesivas são aquelas em que o agente está fazendo uso normal de sua propriedade, mas causa danos aos seus vizinhos.

Fica evidente que a plataforma afeta de certa forma a relação condominial, pois através dela é gerado uma insegurança para os moradores devido a rotação de pessoas desconhecidas dentro do condomínio e, em certas vezes, o desrespeito destes para com as normas trazidas pelo regimento interno. À vista disso, o proprietário que disponibiliza seu imóvel na plataforma deve ter em mente que precisa respeitar as normas de convivência e de uso de áreas comuns estabelecidas pelo condomínio, fazendo o possível para evitar abusos e exageros por parte dos seus hóspedes.

No capítulo que trata sobre condomínios em geral, o Código Civil, no artigo 1.336, IV, expõe de maneira clara os deveres dos condôminos em respeito ao direito de vizinhança, a fim de evitar conflitos, estabelecendo que “são deveres dos condôminos: IV) dar às suas partes a mesma

destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes”. Esse dispositivo traz críticas às atividades da plataforma por parte de uma parcela da doutrina e jurisprudência, pois a finalidade de um condomínio é o uso residencial e, segundo o artigo, as partes não poderão dar destinação diversa e então, entra novamente a questão do direito de propriedade estudado no tópico anterior.

Sendo assim, deve-se ter como parâmetro as aplicações de tais dispositivos na relação entre os usuários da plataforma *Airbnb* e os moradores da vizinhança, visto que todos devem cumprir seus deveres e respeitar os bons costumes de convivência com outros moradores, evitando ao máximo gerar incômodos e abusos, principalmente quem utiliza do *Airbnb*. O exposto nos artigos citados são de caráter geral, sendo responsabilidade do condomínio acrescentar, ou não, em seu regimento interno outras regras limitantes aos condôminos.

4 APONTAMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO AIRBNB

O direito de propriedade é garantido como um direito fundamental na Constituição Federal, sendo porém, limitado pelo direito de vizinhança. Não obstante, deve-se ressaltar que aquilo que é expressamente permitido pela legislação ao direito de propriedade, não pode ser simultaneamente proibido pelo direito de vizinhança, ou seja, os condomínios não podem proibir os condôminos de alugar por temporada seus imóveis, pois isso é expressamente legalizado. Todavia, a utilização do *Airbnb*, assegurada pelo direito de propriedade, causa conflitos entre o proprietário do imóvel disponibilizado, o hóspede e os moradores do condomínio, os quais usam do direito de vizinhança para se protegerem

de interferências e prejuízos causados à eles, estes atrelados principalmente à segurança e ao sossego.

As principais alegações levadas ao Judiciário também questionam sobre a legalidade do uso da plataforma. O entendimento dos tribunais se divide entre a proteção ao direito de propriedade e o amparo ao direito de vizinhança dos moradores em razão da alta rotatividade de pessoas, repercutindo na segurança do condomínio e autorizando, conseqüentemente, a aplicação de medidas protetivas. Miguel Zaim (2021), presidente da Comissão de Direito Condominial da OAB Mato Grosso, relata que os tribunais que decidem em conformidade com as questões trazidas pelo morador, utilizam principalmente da Teoria da Pluralidade dos Direitos Limitados, a qual sustenta que no caso de existir conflito entre direito individual (direito de propriedade) e direito coletivo (direito de vizinhança), predominam os interesses deste último.

Ademais, por ser um tema de divergência na doutrina e na jurisprudência, a maior parcela dos tribunais levam em conta o fato de que o direito de propriedade é uma garantia constitucional. Dessa maneira, não há como se falar em restrição do direito do proprietário de alugar seu imóvel através de um aplicativo de compartilhamento, entretanto, vale lembrar que esse direito não é absoluto e pode sofrer limitações pelo direito de vizinhança e da coletividade. Os condomínios não podem proibir a locação, posto que carecem de competência para regradar acerca deste assunto, considerando que qualquer atuação dessa natureza implica no exercício do direito do proprietário de usar, gozar e usufruir com plenitude de sua propriedade, mas podem impor limites para evitar abusos e o uso anormal da mesma.

Ressalta-se que a maior parte dos argumentos levados ao Judiciário relacionam-se com a segurança dos condôminos e, apesar da locação

por temporada impor um fluxo de pessoas, nos casos em que aconteçam qualquer tipo de desrespeito às normas estabelecidas pelo regimento interno do condomínio, afetando o sossego e a saúde dos moradores, devem ser analisados no caso concreto, com a possibilidade de serem repreendidos através de multa, como versa a jurisprudência:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER – Condomínio que pretende obstar a ré de locar sua unidade por curto período de tempo – Ausência de vedação em convenção condominial – Utilização que não se equipara a fim não residencial – Inexistente qualquer justificativa jurídica a restringir o direito de propriedade da ré – Eventuais abusos devem ser analisados pontualmente, tendo o Condomínio à sua disposição meios inclusive extrajudiciais de reprimenda – Recurso provido. (TJ-SP 10096014820168260100 SP 1009601-48.2016.8.26.0100, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 26/10/2017, 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2017)

Além do mais, outra discussão que existe entre os residentes dos condomínios refere-se ao uso das áreas comuns pelos hóspedes temporários. O uso, por exemplo, da piscina, academia e salão de festas muitas vezes é vedado pelas convenções redigidas pelos condomínios às pessoas que não fazem parte dele. Sobre isso, a jurisprudência indica que tal posicionamento não deve ser imposto, afetando o princípio constitucional da isonomia e o exercício da posse indireta do locatário que utiliza a plataforma de aluguel. Encontra-se tais argumentos na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, exposta a seguir:

APELAÇÃO – "AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO – ASSEMBLEIA CONDOMINIAL – CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" – Resolução condominial, aprovada em Assembleia Geral Condominial, proibindo a utilização da área da piscina, por parte dos locatários de temporada

– Pretensão à nulidade da resolução, e condenação por lucros cessantes – Sentença de parcial procedência – Resolução anulada – Lucros cessantes não configurados – Insurgência recursal do condomínio réu – Alegação de indevida alteração da destinação da unidade condominial, com transtornos causados aos demais proprietários – Norma condominial que fere o direito de propriedade, assegurado pela Constituição Federal – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10113150820188260477 SP 1011315-08.2018.8.26.0477, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 26/11/2019, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2019)

O entendimento majoritário dos tribunais no Brasil é a favor da proteção do direito de propriedade que se manifesta, neste caso, através da utilização do *Airbnb*. Defendem que a tentativa de impedir o uso da plataforma para a locação por temporada é uma grave ofensa ao que a Constituição Federal assegura e, reconhecem que a disponibilização do imóvel neste inovador serviço de aluguéis não desvia a finalidade residencial, não se confundindo com serviços de hotelaria. Em suma, na 1ª vara da Comarca de Porto Belo/SC, a juíza Michele Vargas decidiu (no Procedimento comum 0302119-27.2016.8.24.0139-SC) com excelência que a lei garante ao proprietário o direito de alugar seu imóvel e que “a pura e simples proibição de locação por temporada, sem que haja fundamentação concreta a respeito de utilização indevida por parte de proprietário, locatário ou qualquer ocupante, representa indevida limitação ao direito de propriedade”. Sendo assim, fica evidente que toda situação deve ser analisada no caso concreto para não atingir de modo negativo o direito de propriedade e/ou o direito de vizinhança.

CONCLUSÃO

Em síntese, este artigo focou em apresentar as discussões trazidas à tona acerca do direito de propriedade quando se trata da utilização da plataforma *Airbnb* e o possível impacto desta ao direito de vizinhança. Verificou-se que o *Airbnb* é um serviço de compartilhamento, sendo uma rede onde encontram-se espaços para locação de forma rápida e segura, intitulado-se como um aplicativo de aluguel por temporada.

Por não haver uma lei específica que verse sobre o assunto e os conflitos gerados por ele, as novas relações trazidas pelas inovações tecnológicas da plataforma acabam deixando lacunas normativas, gerando divergências e, conseqüentemente, insegurança jurídica. À vista disso, parte da doutrina e da jurisprudência entendem ser a Lei do Inquilinato a melhor opção para tratar sobre o modo de locação temporária proporcionada pelo *Airbnb*, mesmo com algumas peculiaridades diferentes da locação tradicional, entretanto, o entendimento ainda está se consolidando, sendo bastante controverso até então.

Foi exposto os direitos do proprietário de fazer o uso pleno de seu imóvel e as normas presentes na legislação brasileira que garantem isso, deixando claro a absoluta legalidade da utilização do *Airbnb*. Foi apresentado também, os direitos dos moradores do condomínio garantido através do direito de vizinhança, a fim de impedir o uso anormal da propriedade e evitar abusos e incômodos por parte dos hóspedes que dispõem da plataforma, os quais devem respeitar as obrigações assumidas e impostas à todos os moradores pelo condomínio.

Portanto, conclui-se que a plataforma impacta em vários aspectos jurídicos, seja pelo direito de alugar (garantido ao proprietário do imóvel), seja na relação entre o hóspede/locatário e os condôminos.

Salienta-se que os condomínios podem estabelecer regras em seu regimento interno sobre a utilização dos espaços, contudo, não podem restringir qualquer garantia constitucional estipulando regras específicas para locatários que utilizam do *Airbnb*, assim, tais convenções devem ser utilizadas acompanhadas das normas definidas pelo direito de vizinhança e pelo direito de propriedade, procurando evitar conflitos entre o proprietário, os usuários do aplicativo e os moradores.

Por fim, o presente trabalho expôs fatos e entendimentos sobre o tema, sem o intuito de esgotar os possíveis estudos, já que trata-se de um assunto consideravelmente atual e com divergência na jurisprudência. À vista disso, há a necessidade de prosseguir com a pesquisa, pontuando-se aqui apenas dados parciais, sem finalizar o assunto.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Sidney César Coelho. *A relação dos condôminos e o aplicativo de aluguel por temporada Airbnb - Direitos e Deveres*. 2019. Monografia de Graduação - Universidade de Brasília, Brasília, 2019.
- AIRBNB. *Hospedagem responsável no Brasil*. Disponível em: <<https://www.airbnb.com.br/help/article/2588/hospedagem-responsavel-no-brasil>>. Acesso em: 05 de fev. 2020
- AIRBNB. *Informações gerais sobre hospedes em acomodações*. Disponível em: <[https://www.airbnb.com.br/help/article/1397/informações-gerais-sobre-a-hospedagem-em-acomodações](https://www.airbnb.com.br/help/article/1397/informacoes-gerais-sobre-a-hospedagem-em-acomodações)>. Acesso em: 12 de fev. de 2021
- BRASIL. *Constituição (1988)*. Emenda Constitucional no. 9, de 9 de novembro de 1995. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 nov. 1995, Seção 1, p. 29514.
- BRASIL. *Lei nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964*. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 16 dez. 1964.
- BRASIL. *Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991*, Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 18 out. 1991.

BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS Maria Lígia Coelho. O sistema Airbnb e sua relação com o direito de propriedade e condomínio edilício. *Revista Argumentum*, Marília, v. 20, n. 2, p.625-560, mai - ago, 2019.

DA SILVA, Jorge Cesa Ferreira. *Parecer*. Disponível em: <https://assets.airbnb.com/help/airbnb-opinion-jorge-cesa.pdf?__ga=2.98083286.818029184.1614707896-697272334.1614209908>. Acesso em: 02 de mar. de 2022

GARRETT, Felipe. *O que é Airbnb?* Disponível em <<https://www.techtudo.com.br/dicas-e-tutoriais/noticia/2017/01/o-que-e-airbnb.html>>. Acesso em: 25 de jun. 2022

GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito das coisas*, vol. V. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

JUSBRASIL. *Direito de propriedade: condomínio não pode proibir locação via Airbnb, diz ministro do STJ*. Disponível em: <<https://audienciabrasil.jusbrasil.com.br/noticias/767840095/direito-de-propriedade-condominio-nao-pode-proibir-locacao-via-airbnb-diz-ministro-do-stj?ref=feed>>. Acesso em: 19 fev. 2022.

LOPES, Marcelo Frullani. *Condomínio não pode proibir locação de imóvel pelo Airbnb*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-17/marcelo-frullani-condominio-nao-proibir-locacao-airbnb>>. Acesso em: 25 de fev. 2022

MATUZAKI, Thais. *STJ e a legalidade do Airbnb nos condomínios*. Disponível em: <<https://www.sindiconet.com.br/informese/stj-e-a-legalidade-do-airbnb-nos-condominios-colunistas-rodrigo-karpat>>. Acesso em: 05 de fev. 2022

MORALES, Fernanda. *Airbnb: a história da startup que, hoje, vale 1 bilhão de dólares*. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/curiosidades/Airbnb-Plataforma-de-de-hospedagens-traz-opcoes-para-todo-o-tipo-de-turista/>>. Acesso em: 12 de fev. de 2022.

NEWS Airbnb. *Perguntas Frequentes*. Disponível em: < <https://news.airbnb.com/br/perguntas-frequentes/>>. Acesso em: 24 fev. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Recurso nominado 03006528920158240125-SC*. Recorrente: Marcelo Luciano de Araújo. Recorrido: Condomínio Edifício Residencial

Vizcaya Residence. Relator: Cláudio Barbosa Fontes Filho. Itapema, SC. 18 de setembro de 2017. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944193692/recurso-inominado-ri-3006528920158240125-itapema-0300652-8920158240125/inteiro-teor-944193743>>. Acesso em: 25 de jun. 2022

SANTA CATARINA. Comarca de Porto Belo, 1ª vara. *Procedimento comum 0302119-27.2016.8.24.0139-SC*. Parte autora: Gonzalo Enrique Landeira Cabrera. Parte ré: Condomínio Residencial Moradas de Quatro Ilhas. Relator: Juíza substituta Michele Vargas. Porto Belo, SC. 15 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/324199117/processo-n-0302119-2720168240139-do-tjsc>>. Acesso em: 25 de jun. 2022

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Agravo de instrumento 21870813420188260000-SP*. Agravante: Marisabel de Souza e Dinha e Souza Prestação de Serviços LTDA. Agravado: Condomínio Residencial Marajoara III. Relator: Carlos Nunes. São Paulo, SP. 07 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/662011312/agravo-de-instrumento-ai-21870813420188260000-sp-2187081-3420188260000/inteiro-teor-662011332>>. Acesso em: 25 de jun. 2022

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível 1009601-48.2016.8.26.0100-SP*. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Viva Feliz. Apelados: Mario D' Andretta Junior e Carlos Alberto Inglez. Relator: Hugo Crepaldi. São Paulo, SP. 26 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/517510614/10096014820168260100-sp-1009601-4820168260100>>. Acesso em: 25 de jun. 2022

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível 1011315-08.2018.8.26.0477-SP*. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Viva Feliz. Apelado: Carlos Alberto Inglez. Relator: Ana Catarina Strauch. São Paulo, SP. 26 de Novembro de 2019. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/898334061/apelacao-civel-ac-10113150820188260477-sp-1011315-0820188260477>>. Acesso em: 25 de jun. 2022

SCHNEIDER, Kathrin Stefanny. *Panorama Conceitual e jurídico dos contratos de locação Airbnb*. 2018. Monografia de Graduação - Universidade Mackenzie, São Paulo, 2019.

ZAIM, Miguel. *O Airbnb e suas implicações na convivência entre moradores*. Disponível em: <<https://miguelzaim.jusbrasil.com.br/artigos/673765617/o-airbnb-e-suas-implicancias-na-convivencia-entre-moradores>>. Acesso em: 05 de fev. 2022

8

IMPLANTAÇÃO DE HOLDING EM EMPRESAS FAMILIARES E SEU IMPACTO NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL

Marília Krefeta

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal realizar um estudo a respeito da aplicabilidade da instalação de Holding em empresas familiares, com o intuito de gerar o efeito de proteção patrimonial e planejamento sucessório.

Segundo Werner (2004) empresa familiar define-se como aquela que nasceu de uma só pessoa, um empreendedor. Ele a fundou sob influência reconhecível tino pessoal empresarial, a desenvolveu, e, com o tempo, a compôs com membros da família, a qual, em função desse poder, mantém o controle da gestão ou de sua direção estratégica.

Segundo pesquisa realizada pelo Sebrae, 90% das empresas se originam no seio familiar, porém ao passo contrário, não possui uma cultura de organização patrimonial em vida ou em morte, deixando para que tais desacertos gerem prejuízos e prolongamentos desnecessários e desgastantes aos sucessores, por meio de inventários infundáveis ou partilhas de bens conflituosas.

Com a instalação da Holding as relações de uma empresa familiar deixam de se submeter aos ordenamentos influenciados por usos e costumes familiares constantes do direito de família e passam a ser

tratadas com caráter mais técnico empresarial e societário, lhe garantindo maior proteção e segurança.

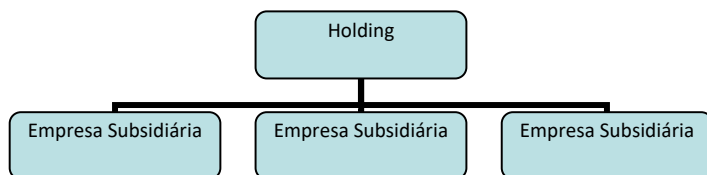
A Holding gera o efeito de proteção patrimonial, ou seja, os bens pessoais ficam desfechos de algumas contingências externas, principalmente aquelas da seara judicial, tais como separações litigiosas, dissoluções de união estável, processos judiciais e de alguns tipos executórios movidos de credores.

Já no tocante ao planejamento sucessório torna-se vistosa outra ocorrência benéfica, evitando-se inventários prolongados ou partilha de bens, visto que podem ser convoladas doações de quotas ou ações em favor dos sucessores com reserva de usufruto.

Com a visão defendida, a holding familiar se mostra como a solução de tais deslindes, organizando todos os aspectos jurídicos, patrimoniais e empresariais envolvidos e de forma mais eficaz, rápida e módica. Visto que inclusive, pode ser formalizada extrajudicialmente.

2 DEFINIÇÃO DE HOLDING

A etimologia da palavra Holding vem de controle, ou seja, por meio dessa organização os diretores realizam a gestão de outras empresas subsidiárias, por meio de ações ou cotas majoritárias. Conforme observa-se:



Em nosso ordenamento jurídico, tal previsão iniciou-se com a Lei 6.404/76, onde já em seu artigo 2º traz os fundamentos básico de uma holding:

Art.2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes:

1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio;

2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo;

3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades, ainda que não prevista em estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

No tocante a constituição da Holding, Mamede e Mamede (2012) relatam que é fundamental atentar para o fato de que o ato constitutivo, seja um contrato ou um estatuto, deverá definir quais são os poderes e quais as atribuições do(s) administrador(es). Quanto mais cuidadosa e minuciosa for a definição das atribuições e dos poderes do administrador, constante no ato constitutivo, maior será a segurança dos sócios em relação a seus atos. Aliás, preservam-se dessa maneira a necessária e desejável segurança jurídica, visto que, consultando o ato constitutivo, abstrai-se a certeza objetiva de quem é verdadeiramente, de direito, o administrador e quais são os seus poderes. Esse esforço inclui até a definição de atos que só podem ser praticados após autorização da reunião ou assembleia dos sócios e de atos que não podem ser praticados de forma alguma.

É de suma importância na constituição de uma holding, atentar-se a detalhes exponenciais, tais como: forma societária, metodologia de distribuição de quotas ou ações entre os sócios, constituição do capital social, todos esses detalhes devem estar diretamente ligados ao real intuito da criação da holding, sua classificação e sua estrutura organizacional.

Tal fenômeno abrange diferentes categorias com sentidos diferentes, cabendo ao interessado optar pela que mais se enquadra no objetivo fim.

2.1 TIPOS DE HOLDING

Antes de se instaurar o fenômeno da Holding, cabe inicialmente fazer uma análise a respeito do tipo de Holding que cumprirá o objetivo definido pelo administrador. Diante disso suas finalidades foram definidas por Mamede e Mamede (2012):

- Holding Pura ou Sociedade de Participação: constituída com o exclusivo objetivo de configurar como titular de quotas ou ações de outras sociedades. Podendo se subdividir em: De Controle: há controle acionário; De participação: sem controle, apenas titularidade de ações ou quotas em demais sociedades.
- Holding de Controle: constituída com o objetivo de integrar mais sociedades para deter controle.
- Holding de Participação: constituída para deter participações em outras sociedades, porém sem o objetivo de obter controle.
- Holding de Administração: constituída com o objetivo de administrar outras sociedades, impactando diretamente em seus negócios.
- Holding Mista: constituída com o objetivo de realizar certa e específica atividade, porém detém participação relevante em outras sociedades.
- Holding Patrimonial ou Sociedade Patrimonial: constituída para ser detentora de certo patrimônio.
- Holding Imobiliária: constituição para desempenhar a propriedade de imóveis, com fins de venda e locação.
- Holding Familiar: pode ser enquadrada nos modelos supramencionados, visto que seu principal objetivo é conservar a gestão e o controle dos bens de uma família.

Tal fenômeno é considerado uma inovação jurídica, porém cumpre ressaltar que mesmo com a instauração de uma Holding, a empresa “mãe” ainda sofre com todas as diretrizes impostas pela lei.

Após tal análise, torna-se importante destacar o poder de adaptação de tal instituto de acordo com os objetivos e perfis definidos tanto na esfera empresarial como na esfera jurídica.

3 HOLDING COMO GERADORA DE EFEITO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL

A proteção patrimonial tem como principal intuito administrar e manter o patrimônio pessoal de pessoas físicas ou jurídicas. E tal efeito pode ser abraçado por meio da instauração de uma Holding Familiar.

Normalmente tal fenômeno é optado por empresários que detêm inúmeras empresas e possuem uma gama extensa de bens e investimentos. Idealizando a preservação da empresa e perenidade, torna-se imprescindível o planejamento sucessório e a constituição da empresa Holding para organização e proteção do patrimônio individual. (LONGO, 2013)

No cenário de implementação da Holding com o efeito de proteção patrimonial, o empresário deixa de ser proprietário do bem e passa a ser sócio cotista, já o patrimônio fica integralizado no capital social da empresa, que alguns chamam de holding familiar, e outros de holding patrimonial, que, na prática é uma empresa de administração do patrimônio dos sócios. (MASSICANO, 2011)

Dessa forma, a proteção tem efeito principalmente no tocante as dívidas pessoais dos sócios, visto que com a constituição da Holding, a mesma mantém o patrimônio protegido de possíveis ações internas ou

externas, através do controle de ações ou cotas. Evitando desse modo a ocorrência de ilícitudes e desfalques patrimoniais.

O que ocorre com a proteção patrimonial nesse formato é conhecido como elisão fiscal, aspecto legalmente vislumbrado e que busca a redução de tributos por meio legais e assegurados por lei.

Deve-se salientar que tal mecanismo deve ser analisado e instaurado com muita precaução, visto que facilmente pode ser gerada situação de ilicitude, tal como dilapidação patrimonial. Em um cenário de legalidade e precaução em sua instauração, os benefícios são realmente significativos, dentre eles, elencando-se a redução da carga tributária, o desejável planejamento patrimonial e sucessório parcial.

No tocante a desconsideração da personalidade jurídica, referente a dívidas trabalhistas e tributárias, a proteção não gera efeitos. Visto que neste cenário tais dívidas atingem todo e qualquer patrimônio do sócio devedor. Porém, há pontos estratégicos, que com muito cuidado, podem ser instaurados, visando proteger grande parte de seus bens.

4 HOLDING COMO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Segundo dados do Sebrae, no Brasil, 90% das empresas se originam a partir de algum parentesco. No entanto, 70% dessas empresas enceraram suas atividades com a morte do fundador e, dos 30% restantes, apenas uma minoria consegue chegar até a terceira geração. Nessa perspectiva é afirmativa que expõe que a “Crise na sucessão é um dos principais fatores que contribui para a mortalidade ou não continuidade das empresas”. (GUENA, 2018)

No que tange ao planejamento sucessório esse teve ter início antes da morte do patriarca, visto que no momento de ocorrência do óbito,

iniciam-se as discussões e dissidências familiares acerca da partilha de bens, e são travadas custosas e infundáveis batalhas judiciais, durante o período de processamento do Inventário.

O que ocorre com a instauração de uma Holding com fins de planejamento sucessório, é o que a legislação define como ato de transmissão *inter vivos*, visto que ocorre a transmissão de direitos em vida. Trazendo assim também, a possibilidade do patriarca instruir os herdeiros a respeito da administração e organização dos negócios da família.

Segundo Peixoto (2013), planejar a sucessão significa organizar o processo de transição do patrimônio levando em conta aspectos como (I) ajuste de interesses entre os herdeiros na administração dos bens, principalmente quando compõe capital social de empresa, aproveitando-se da presença do fundador como agente catalisador de expectativas conflitantes, (II) organização do patrimônio, de modo a facilitar a sua administração, demarcando com clareza o ativo familiar do empresarial, (III) redução dos custos e encargos financeiros com eventual processo judicial de inventário e partilha que, além de gravoso, adia por demasiado a definição de fatores importantes na definição da gestão patrimonial e, por último (IV) conscientização acerca do impacto tributário dentre as várias opções lícitas de organização do patrimônio, previamente à transferência, de modo a reduzir custos.

Sua aplicabilidade inicia-se com a constituição da Holding perante o órgão competente, já com as regras de sucessão definidas em seu contrato social, onde os herdeiros configuram como sócios cotistas, inclusive ficando também destacado no contrato social tal previsão, integralizando assim o patrimônio da Holding, em forma de doação com reserva de usufruto.

Na integralização do capital social da Holding, o patriarca doa em vida aos herdeiros conforme a legislação sucessória, gerando assim o adiantamento da legítima.

Mamede (2012) define que há recurso ao usufruto transferindo aos herdeiros apenas a nua propriedade dos títulos societários (quotas ou ações), mantendo o(s) genitor(es) a condição de usufrutuários, ou seja, podendo exercer os direitos relativos àqueles títulos e, dessa maneira, podendo manter a administração da holding e, com ela, o controle das sociedades operacionais e demais investimentos da família.

Podem também ser constituídas algumas cláusulas restritivas, tais como: impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade, mas devendo adotar-se a adequada fundamentação jurídica de tal opção.

A respeito da possibilidade da inclusão de tais cláusulas deve-se explanar a motivação a respeito delas. A cláusula de impenhorabilidade tem como principal objetivo a proteção do patrimônio de possíveis penhoras, excluindo-se desse caso os credores tributários.

A cláusula de inalienabilidade extingue a possibilidade de venda das cotas distribuídas aos sócios/herdeiros. No que diz respeito a cláusula de incomunicabilidade, talvez seja a mais utilizada, visto que tal patrimônio não se comunica com o patrimônio partilhado pelo regime de bens.

Já em um cenário futuro de óbito do patriarca, altera-se o contrato social da Holding, não gerando custos “desnecessários” e principalmente, obtendo-se a almejada economia de tempo.

Conforme dispõe Mamede (2012) a sucessão hereditária não se fará nos bens ou na participação societária na(s) sociedade(s) operacional(is), mas na participação societária na Holding.

Tais movimentações geram benefícios tributários, principalmente ao ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações), visto que sofre tributação assim que ocorre a doação da parte dos herdeiros, para que estes ingressem na sociedade.

Além dos benefícios analisados anteriormente, não podemos deixar de destacar que as benesses também compreendem o aspecto tributário no que diz respeito aos bens imóveis integralizados, visto que estes são agraciados com a imunidade referente ao ITBI (Imposto sobre transmissão de bens imóveis), desde que sua principal atividade não esteja vinculada a locação ou venda de imóveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do cenário nacional/empresarial demonstrado anteriormente, vislumbra-se como primordial a utilização de alternativas inovadoras, para que se mantenha e se proteja um império construído pela inspiração e o emprego de energias do patriarca.

Buscando segurança e um planejamento estratégico a instauração de uma Holding se mostra fundamental aliada. Visto que tal instituto pode auxiliar tanto em vida, com o objetivo de proteção patrimonial, quando em morte, no caso de planejamento sucessório.

Além de ser grande aliado em tais objetivos, traz grandes ganhos no que se diz relacionado as questões fiscais e tributárias, evitando conflitos familiares intermináveis e o principalmente, evitada a temida dilapidação patrimonial.

Por fim, importante destacar que de nada adiantará todo o planejamento em vida do patriarca, se todos os herdeiros não tiverem alinhados com o propósito de tal instituto. Além do importante papel do

patriarca e dos herdeiros, o papel basilar é o do momento da implementação da Holding, para que cumpra todas as expectativas traçadas.

Por se tratar de um cenário familiar é de suma importância contar com o comprometimento de todos nesse momento, para que sua empresa saia do cenário temerário das empresas familiares, conforme demonstrado anteriormente. Demonstrados assim, mesmo que em apertada análise, os benefícios de adoção da holding familiar.

REFERÊNCIAS

GUENA, G. M. P. R. S. D. O. *Planejamento sucessório e a utilização de holding familiar no Brasil*. Conteúdo Jurídico, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1, mai./2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51779/planejamento-sucessorio-e-a-utilizacao-deholding-familiar-no-brasil>. Acesso em: 01 de março de 2022.

LONGO, José Henrique. *Criação de Holding e proteção patrimonial*. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). 2013. São Paulo.

MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. 2011. 3 ed. São Paulo; Atlas, 2012.

MASSICANO, Thiago. *Proteção Patrimonial: Recurso legal para proteger pequeno e médio empresário*. 2011. Disponível em: <https://www.tactus.com.br/PROTEÇÃO-patrimonial-recurso-legal-para-protoger-pequeno-e-medio-empresario/>>, acesso em 01 de março de 2022.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. *Sucessão familiar e planejamento tributário*. In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico M. Diniz de (cords.). *Estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório*. 2 tir. São Paulo: Saraiva, 2013, Série GV law.

WERNER, René A. *Família & Negócio: Um caminho para o sucesso*. São Paulo. Manole, 2004.

9

O PROGRAMA PARANÁ COMPETITIVO: UMA PERSPECTIVA DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Lucas Vieira da Rosa

João Irineu de Resende Miranda

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo investigar o funcionamento do Programa Paraná Competitivo sob o prisma dos princípios constitucionais tributários, sobretudo o da isonomia, o da capacidade contributiva e o da estrita legalidade, e verificar se o programa atende a estas regras norteadoras do ordenamento jurídico. O Programa Paraná Competitivo prevê uma série de benefícios como contrapartida para empresas que expandirem ou iniciarem novos empreendimentos no Estado do Paraná. Como política industrial, o programa já foi mantido por quatro governadores de Estado, estando próximo de alcançar uma década de duração.

O Programa Paraná Competitivo combina incentivos de natureza administrativa com benefícios tributários, notadamente em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, o ICMS. Dessa forma, devido a sua importância e ao fato de utilizar uma renúncia fiscal de receita tributária como forma de incentivo ao desenvolvimento econômico do Estado do Paraná faz-se necessária a avaliação do programa no contexto do atendimento aos princípios constitucionais que norteiam a tributação das empresas.

O método utilizado é o indutivo, na medida em que será verificado o atendimento de uma política pública com uma interface tributária aos princípios constitucionais deste ramo do Direito Público. A pesquisa utiliza a técnica bibliográfica documental, tendo como fontes primárias Leis, Decretos, Resoluções e documentos de área, secundados por textos da Doutrina, por julgados correlatos ao tema e notícias que atestem fatos relevantes para a análise. Deste modo será realizado inicialmente uma apresentação dos princípios constitucionais tributários que serão utilizados como critérios norteadores para a análise, com base em sua previsão legal e na doutrina e jurisprudência correlatas. O Programa Paraná Competitivo, como objeto da análise, será tratado no item seguinte, com a discriminação de seus elementos tributários. Por fim, na terceira parte do artigo, as normas de funcionamento do programa serão analisadas com base no princípio da estrita legalidade. Para analisar o Programa Paraná Competitivo sob o prisma dos princípios da isonomia e capacidade contributiva realizou-se um levantamento das empresas beneficiadas e a discriminação de seu perfil considerando a abrangência do programa, sua distribuição geográfica, seu tipo societário e porte econômico.

2 OS PRINCÍPIOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Pode-se entender “princípio” como um enunciado lógico, implícito ou explícito, que possui posição privilegiada dentro de um determinado sistema (no caso jurídico, de normas), que servem de base para a organização de seus respectivos sistemas¹, de natureza geral e

¹ CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 40.

vinculante.² Paulo de Barros Carvalho apresenta como funções dos princípios apresentar valores e estipular limites objetivos para o ordenamento, cujos efeitos extrapolam sua posição no ordenamento.³ Deste modo, a desconsideração de um princípio pode significar a desconsideração de um valor que estrutura o sistema jurídico como um todo.⁴

Tal conclusão tem ainda maior importância dentro do Direito Tributário, no qual os princípios possuem uma especial função, conforme explica Carlos Peralta, ao dizer que eles “são mandados norteadores da tributação que condicionam e dirigem o exercício do poder tributário estatal”.⁵ Ou seja, a Constituição Federal traçou esses enunciados normativos como forma de proteger o contribuinte das arbitrariedades do Estado e garantir seus Direitos Fundamentais.

Os princípios constitucionais tributários estão dispostos, sobretudo, na Seção II, intitulada de Limitações ao Poder de Tributar, do Título VI da Constituição Federal, entre os artigos 150 e 152, destacando-se, dentre eles, os princípios da estrita legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva, analisados adiante. Cabe ressaltar que os princípios em verdade constituem-se em direitos e garantias individuais que o contribuinte possui na ordem tributária. Dessa forma, estão protegidos como cláusula pétrea pelo artigo 60, § 4º, inciso IV, da

² ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*: sua revisão no discurso de juristas brasileiros, a partir da contribuição de J. J. Gomes Canotilho. 1996. 215 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996, p. 14.

³ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 176.

⁴ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*: sua revisão no discurso de juristas brasileiros, a partir da contribuição de J. J. Gomes Canotilho. 1996. 215 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996, p. 33.

⁵ PERALTA, Carlos E. Princípios constitucionais tributários como limitações ao poder de tributar. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, v. 5, n. 5, 2017, p. 7.

Constituição Federal, que proíbe proposta de emenda à Constituição tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Dentre os princípios constitucionais tributários, o presente artigo se propõe a analisar o Programa Paraná Competitivo sob a ótica dos princípios da estrita legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva, respectivamente.

2.1 O PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é de fundamental e basilar importância em todos os ramos do Direito, uma vez que inexistiria Estado de Direito se este não for pautado pela própria Lei. Diante disso, o princípio vem estampado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal,⁶ como um Direito Fundamental. Ocorre que na seara tributária, o princípio da Legalidade toma contornos mais específicos, sendo tratado como uma limitação ao poder de tributar no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.⁷ Nesse sentido é o princípio da estrita legalidade, ou seja, de que somente a lei pode exigir tributos, devendo estabelecer todos os elementos da regra-matriz tributária.⁸ De fato, como demonstra Boing, ressaltando as lições de Carrazza, essa tipicidade tributária é mais rigorosa do que a própria tipicidade penal, uma vez que “a lei penal confere ao magistrado margem considerável de subjetivismo para a realização

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

⁷ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 189.

da dosimetria da pena”,⁹ enquanto que a estrita legalidade tributária abrange de forma precisa a exação fiscal.

Portanto, apenas o Poder Legislativo tem competência para estabelecer os ditames tributários, sendo o Poder Executivo mero cumpridor do estabelecido em Lei. Nas palavras de Carrazza, é “irrefutável, deste modo, o entendimento acerca da invalidade de delegação de poderes à Administração para que venha a dispor sobre qualquer dos elementos da regra-matriz tributária”.¹⁰ No tocante ao gestor público do ente tributante, este princípio tem influência direta sobre a natureza de seus atos administrativos¹¹, enquanto atos que criam, modificam ou excluem direitos ou deveres na esfera tributária. Ao contrário de outros ramos do Direito Público, nos quais o administrador pode realizar atos a partir de sua avaliação subjetiva da conveniência e oportunidade da medida, no Direito Tributário, os atos relativos à cobrança do tributo possuem ato vinculado, ou seja, exige uma prévia e objetiva tipificação legal que determina o comportamento da Administração que os realiza sem apreciação subjetiva.¹² Nesse sentido, de aplicação da lei tributária, Rothmann traz à atenção que se trata de uma questão lógica, de puro silogismo, ou seja, “o fato gerador legal constitui a premissa maior, a situação de fato a premissa menor e a subsunção, isto é, a determinação do efeito jurídico concreto, constitui a conclusão.”¹³

⁹ BOING, Ana Paula Sabetzki. Abrangência e distinções entre os regimes da legalidade estrita e da legalidade simples em matéria tributária. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, v. 142, p. 11-30, p. 20.

¹⁰ CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 209.

¹¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 393.

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 438

¹³ ROTHMANN, Gerd W. O princípio da legalidade tributária. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 67, p. 231-268, 1 jan. 1972, p. 254.

A atuação do Poder Executivo em estrita consonância ao disposto na legislação é possível devido à regulamentação de seus atos por institutos como o crédito tributário, o qual pode ser entendido como “o direito subjetivo de que é portador o sujeito ativo de uma obrigação tributária e que lhe permite exigir o objeto prestacional, representado por uma importância em dinheiro”.¹⁴ O crédito tributário nasce no mesmo instante que a obrigação tributária, possuindo os dois a mesma natureza. Porém, o crédito só adquire o status de liquidez depois de feito o lançamento, que se configura como atividade administrativa vinculada e obrigatória, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional¹⁵. A chamada constituição do crédito tributário, prevista no artigo 141 do mesmo diploma legal¹⁶, nada mais é, segundo Paulo de Barros Carvalho, que “o ato jurídico administrativo do lançamento, em que o agente público, aplicando a lei ao caso concreto, formaliza a obrigação tributária.”¹⁷

Assim, os atos relativos ao lançamento, ou seja, a efetiva cobrança do crédito tributário ao contribuinte possuem natureza de ato administrativo vinculado, nos termos do princípio da estrita legalidade tributária. Da mesma forma, os atos que visem cancelar ou diminuir o valor exigido determinado pela Lei, seja no valor principal (isenção), seja

¹⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 389.

¹⁵ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. *Parágrafo único*. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

¹⁶ Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

¹⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 392.

no perdão das penalidades por falta de pagamento (anistia) possuem natureza vinculada, não sendo possível à Administração Pública “negociar” individualmente com o contribuinte a isenção ou a anistia de valores cuja cobrança é determinada por Lei em sentido estrito.

2.2 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA

O princípio da isonomia vem expressamente estabelecido no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal¹⁸ como um Direito Fundamental e mais especificamente com relação ao ramo do direito tributário, no inciso II do artigo 150,¹⁹ como limitação ao poder de tributar. Esse princípio se subdivide em formal e material. Formal no sentido de tratar todos da mesma maneira, contanto que se encontrem na mesma situação econômica.²⁰ É a igualdade que ocorre perante a lei. Já a isonomia material, ocorre no sentido de assegurar um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situação diferenciada. Nessa condição, o princípio assume um papel de vinculação direta da atividade dos Poderes Públicos,²¹ uma vez que se trata da igualdade na lei.

Traçando o histórico por trás do princípio, Carlos Peralta assinala que ele foi impulsionado “na Revolução Francesa [...] como uma reação

¹⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]

¹⁹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

²⁰ CURI, Maurício Macedo. *Limitações constitucionais ao poder de tributar: análise de sua fundamentalidade ante a razão pública*. 2007. 181 f. Dissertação (Mestrado Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007, p. 109.

²¹ PERALTA, Carlos E. Princípios constitucionais tributários como limitações ao poder de tributar. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, v. 5, n. 5, 2017, p. 14.

contra os privilégios do *Ancien Régime*, caracterizado pela imposição tributária de cargas tributárias desproporcionadas em detrimento da classe pobre, e pelas imunidades e privilégios da nobreza”.²² Prosseguindo nas mudanças ocorridas em sua concepção ao longo da história, “a passagem do estado liberal para o estado social teve por corolário uma profunda modificação na articulação do princípio da igualdade fiscal com o princípio geral da igualdade”.²³ Na realidade, a isonomia passou por um verdadeiro avanço nesse momento histórico, adquirindo a característica de material.

De grande valia para essa análise é a lição de Ricardo Torres que, ao tratar da proibição de desigualdade, ponderou que a vedação a estes privilégios abrangem todos os instrumentos fiscais, podendo ser estas formas de renúncia de receita ou de destinação de recursos públicos no domínio econômico.²⁴

Ocorre que para colocar em prática o princípio da isonomia, é preciso determinar a medida de igualdade e desigualdade entre os contribuintes, por essa razão, asseverou João Coutinho que “a análise do que é igual ou desigual implica na adoção de um critério ou termo de comparação. Esse *tertium comparationis* identifica-se com a ideia de capacidade contributiva”.²⁵ Tendo em vista que a capacidade contributiva é o instrumento pelo qual a Isonomia é assegurada, cabe agora passar a análise desta.

²² PERALTA, Carlos E. Princípios constitucionais tributários como limitações ao poder de tributar. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, v. 5, n. 5, 2017, p. 13.

²³ COUTINHO, João Hélio de Farias Moraes. *O princípio da isonomia no contexto do direito tributário*. 2001. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001, p. 73.

²⁴ TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 18. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 78.

²⁵ COUTINHO, João Hélio de Farias Moraes. *O princípio da isonomia no contexto do direito tributário*. 2001. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001, p. 77.

2.3 O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

O princípio da capacidade contributiva se configura como o “padrão de referência básico para aferir-se o impacto da carga tributária e o critério comum dos juízos de valor sobre o cabimento e a proporção do expediente impositivo”.²⁶ Sendo assim, esse princípio tem o condão de permitir que a imposição tributária por parte do Estado se pautе pela igualdade e isonomia material entre os contribuintes, de forma que nenhum contribuinte pague mais do que pode pagar, nem menos do que deve pagar.²⁷

O princípio da capacidade contributiva está previsto no § 1º do art. 145 da Constituição Federal (que usa o termo “capacidade econômica do contribuinte”). Porém, como demonstra Roque Carrazza, sua aplicação no Direito Tributário decorre dos Objetivos Fundamentais da República, estabelecidos no artigo 3º da Constituição. Segundo o autor, o princípio da capacidade contributiva baseia-se no dever do Estado em erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais, determinando que a cobrança dos impostos, deve minimizar e não agravar as diferenças econômicas existentes na sociedade.²⁸

Esse princípio se subdivide em uma concepção objetiva e outra subjetiva. A objetiva diz respeito à criação legislativa dos tributos, os quais devem eleger fatos que demonstrem capacidade econômica por parte do contribuinte. Já com relação à capacidade contributiva subjetiva, demonstra que cada um contribua de acordo com sua capacidade

²⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 195.

²⁷ PERALTA, Carlos E. Princípios constitucionais tributários como limitações ao poder de tributar. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, v. 5, n. 5, 2017, p. 17.

²⁸ CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 81.

econômica. Para tanto, esse princípio abrange outros subprincípios: da progressividade, da proporcionalidade, da personalização e da seletividade.²⁹

Ricardo Torres explica que o princípio da capacidade contributiva também se aplica aos incentivos fiscais, na medida em que estes operam na via da receita dos contribuintes.³⁰ Portanto, para atender a este princípio tributário constitucional, é necessário tratar todos os que estão em condições de receber um incentivo fiscal de forma igualitária e na medida de suas rendas e haveres, sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas.

3 O PROGRAMA PARANÁ COMPETITIVO

O Programa Paraná Competitivo foi criado pelo Decreto n. 630 de 2011, o qual regulamentava a Lei Estadual n. 9895 de 1992, que autoriza o Poder Executivo do Estado do Paraná a conceder estímulos de natureza fiscal ou financeira a empreendimentos econômicos. O Decreto n. 630 foi substituído pelo Decreto n. 6434 de 2017, o qual dispõe sobre o programa e disciplina os procedimentos para enquadramento. São objetivos do programa, nos termos do artigo 1º do Decreto, “[...] atrair novos investimentos, gerar emprego e renda, bem como manter as atividades empresariais, os empregos e a sustentabilidade econômica, visando a manutenção da competitividade das empresas paranaenses

²⁹ TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 18. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 94-95.

³⁰ TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 18. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 98.

por meio de estímulos voltados à infraestrutura, de incentivos fiscais, de fomento e de apoio técnico. [...]”.³¹

O programa consiste em medidas de caráter tributário – relativas a benefícios no pagamento do ICMS – e de caráter administrativo – melhoria da infraestrutura, comércio exterior e desburocratização e se divide em quatro áreas de atuação: Projetos Industriais, Transferência ou Diferimento de Créditos do ICMS, Comércio Eletrônico e Incentivos ao Setor Aéreo.³² O Decreto que disciplina o programa se divide em duas vertentes, as disposições gerais e a vertente fiscal que trata dos benefícios relativos ao ICMS, sendo esta vertente o principal instrumento de ação estatal previsto nesta norma jurídica, motivo pelo qual faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o ICMS.

Previsto no artigo 155 da Constituição Federal e instituído pela Lei Complementar n. 87 de 1996, o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS – é um tributo não vinculado a atividade do Estado, de natureza fiscal, cujo contribuinte é quem realiza operações de circulação econômica de mercadorias ou ainda de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal.³³ A natureza fiscal do tributo

³¹ PARANÁ. Decreto nº 6.434 de 16 de março de 2017. Dispõe sobre o Programa Paraná Competitivo e disciplina os procedimentos para o enquadramento. *Diário Oficial do Estado do Paraná*, Curitiba, 17 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&CodAto=169917&indice=1&totalRegistros=193&anoSpan=2017&anoSelecionado=2017&mesSelecionado=3&isPaginado=true>>. Acesso em: 03 abr. 2020.

³² PROGRAMA Paraná competitivo. *Invest Paraná*, 2020. Disponível em: <<http://www.investparana.org.br/Programa-Parana-Competitivo>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

³³ BRASIL. *Lei Complementar n. 87 de 1996*. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 de abr. de 2020.

significa que sua função é constituir-se em Receita para o ente tribu-
tante e não em meio de regulação de mercado.

O lançamento do ICMS faz-se por homologação, o que significa que cabe ao contribuinte, com base na documentação relativa à circulação econômica de mercadorias ou serviços em sua empresa apurar o valor econômico total da operação (a base de cálculo do imposto) e determinar o valor do tributo a partir de um percentual previsto em tabela, a alí-
quota. Conforme disposto na Constituição Federal, o ICMS é não cumulativo, o que significa que o contribuinte pode descontar - no mo-
mento do cálculo do valor devido - as somas já recolhidas pelos seus fornecedores de determinados serviços, insumos e matéria-prima. Após o cálculo, o contribuinte faz o pagamento na forma e prazo estipulados pela Lei, o qual será homologado posteriormente pelo Estado tribu-
tante.

A modificação nos prazos de lançamento, na determinação de base de cálculo e na forma de cálculo do ICMS constitui-se no mais recor-
rente incentivo fiscal presente no Programa Paraná Competitivo. Deste modo, o Estado abre mão do regular recebimento da receita de seu im-
posto nos termos presentes no programa, conforme operações de natureza tributária, previstas no Decreto. Segue abaixo, breve digressão sobre os benefícios tributários utilizados pelo Programa no tocante ao ICMS, a partir do chamado ICMS incremental.

Por ICMS incremental, definido no art. 9º do Decreto³⁴ entende-se basicamente o ICMS que a empresa vai gerar em sua atividade

³⁴ Art. 9.º Considera-se ICMS incremental: I - na condição de implantação ou de reativação, o saldo devedor mensal do ICMS próprio apurado na EFD - Escrituração Fiscal Digital; II - na condição de expansão e de diversificação, a diferença entre o saldo devedor mensal do ICMS próprio apurado na EFD e o saldo devedor do ICMS histórico, que será determinado com base na média aritmética dos saldos devedores do ICMS próprio, somados aos créditos de ICMS recebidos em transferência, nos doze meses anteriores ao protocolo do requerimento para enquadramento no Programa. [...]

empresarial a partir de seu enquadramento no Programa. Esse ICMS poderá ser recolhido em duas parcelas pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, sendo a primeira correspondente a 10% do ICMS incremental e a segunda a 90%.³⁵ Tal disposição diminui sensivelmente o custo da própria atividade empresarial, permitindo a recuperação mais rápida do capital investido no empreendimento.

O diferimento do ICMS, por sua vez, é a postergação da exigibilidade do imposto para momento posterior do ciclo operacional. O programa difere o pagamento do ICMS nas operações de fornecimento de gás natural e de energia elétrica por até 48 (quarenta e oito) meses.³⁶ Normalmente esse imposto é cobrado diretamente nas faturas de fornecimento, uma vez que essa exigência será postergada, ou seja, não será aplicada na fatura, trata-se tecnicamente de uma espécie de isenção indireta, já que o imposto não será recolhido em nenhum momento do ciclo operacional.

Transferência de crédito de ICMS é possível quando, ao final do período de apuração, o contribuinte possui um saldo positivo de ICMS, o que é possível em se tratando de um imposto que incide nas várias fases do processo produtivo até chegar ao consumidor final. Ou seja, em

³⁵ Art. 8.º O ICMS incremental poderá ser recolhido em duas parcelas pelo prazo de 48 meses, e terá como limite o momento em que a soma dos valores das segundas parcelas atingir o valor do investimento permanente realizado. § 1.º A primeira parcela corresponderá a 10% do ICMS incremental apurado e deverá ser recolhida no mês seguinte ao do período de apuração do ICMS, até o dia estabelecido no calendário de vencimento normal do imposto. § 2.º A segunda parcela corresponderá a 90% do ICMS incremental e deverá ser recolhida no prazo de 48 meses, acrescida de atualização monetária calculada pelo FCA - Fator de Conversação e Atualização Monetária do Estado do Paraná, a partir do mês seguinte ao do período de apuração até a data do vencimento, dispensados outros encargos. [...]

³⁶ Art. 10. Fica diferido o pagamento do ICMS nas operações de fornecimento de gás natural pela Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS, e de energia elétrica por empresa localizada em território paranaense, a estabelecimento industrial enquadrado no Programa na modalidade de implantação ou de reativação. § 1.º O diferimento de que trata este artigo será estabelecido para até 48 meses e será definido em despacho do Secretário de Estado da Fazenda, nos termos do art.14. (Redação dada pelo Decreto 10362 de 04/07/2018) [...]

algum período do ano as aquisições de matérias-primas ou insumos, por exemplo, gerou um pagamento de ICMS incluso nestas mercadorias maior do que aquele que seria devido com a venda da mercadoria no mesmo período. Normalmente, essa diferença, chamada de crédito de ICMS, deve ser contabilizada pelo contribuinte, para a utilização no próximo momento de arrecadação do imposto. O Programa Paraná Competitivo permite a utilização imediata deste recurso, possibilitando que esse crédito de uma atividade seja descontado no imposto devido de outra atividade econômica do mesmo contribuinte, a chamada transferência do crédito. Assim, em se tratando de um Grupo Empresarial, quando um dos estabelecimentos possui crédito de ICMS, é possível transferi-lo para outro estabelecimento do mesmo grupo. Esse benefício é regulado pelo art. 11 do diploma legal que trata do programa.³⁷

Crédito presumido de ICMS é aquele que não é baseado na entrada e saída de mercadorias do estabelecimento, mas, sim, de uma suposição por parte do Estado de quanto crédito de ICMS o contribuinte gerará em suas operações. Essa suposição geralmente é menor do que a realidade, gerando um benefício fiscal. O programa estabelece esse benefício para dois casos: operações de “e-commerce”,³⁸ ou seja, as vendas realizadas

³⁷ Art. 11. Poderá ser autorizada a transferência de créditos de ICMS próprio ou recebido de terceiros, habilitados no Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - SISCRED nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 41 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, para uma conta mantida no SISCRED, denominada “Conta Investimento”. (Redação dada pelo Decreto 10362 de 04/07/2018)

³⁸ Art. 11-A Ao estabelecimento que operar exclusivamente na modalidade de comércio eletrônico, “e-commerce”, poderá ser concedido crédito presumido relativamente às operações interestaduais tributadas que destinem mercadorias a consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto, para as saídas realizadas até 31 de dezembro de 2022, [...]

de forma não presencial; e operações de revenda de mercadoria importada por meio de portos e aeroportos paranaenses.³⁹

Já a base de cálculo, como explica Paulo de Barros Carvalho, é uma grandeza pela qual, combinada com a alíquota, é determinado o valor da prestação pecuniária.⁴⁰ No Programa Paraná Competitivo a base de cálculo é reduzida de forma que o valor final a ser pago não ultrapasse 7% do valor do querosene para aviação, doravante QAV. Essa redução implica numa diminuição do valor a ser pago a título de ICMS, sendo o benefício concedido pelo programa nas operações de saída interna de QAV.⁴¹

Em suma, com o objetivo de atrair investimentos privados e assim gerar emprego, renda e desenvolvimento, o Governo do Estado do Paraná estabeleceu uma política de incentivos a instalação ou expansão de empreendimentos industriais no Estado com base na possibilidade de retardar em 48 meses o pagamento do ICMS gerado com o funcionamento da indústria e de possuir um desconto correspondente ao valor desse imposto sobre as faturas de luz e gás do estabelecimento. Para as empresas de transporte aéreo o Programa Paraná Competitivo estabelece a redução do ICMS cobrado sobre o QAV. Para o comércio eletrônico o programa prevê um arbitramento em valor reduzido do tributo a ser pago pelas operações de compra e venda de mercadorias. Além disso, o Poder Executivo paranaense pode, concomitantemente aos benefícios

³⁹ Art. 11-C Ao estabelecimento paranaense que realizar operações de revenda de mercadoria importada por meio de portos e aeroportos paranaenses, com desembarço aduaneiro no Estado, poderá ser concedido crédito presumido do ICMS [...]

⁴⁰ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 358.

⁴¹ Art. 11-B. Nas operações de saída interna de QAV, promovidas por distribuidoras de combustível com destino às empresas aéreas enquadradas no Programa Paraná Competitivo, para consumo na prestação de serviços de transporte aéreo de cargas ou de pessoas, a base de cálculo do ICMS pode ser reduzida, [...]

tributários, eleger a indústria participante do Programa Paraná Competitivo como beneficiário de obras de infraestrutura específicas para atender suas demandas.

4 ANÁLISE DOS ELEMENTOS TRIBUTÁRIOS DO PROGRAMA À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TRIBUTAÇÃO

Como visto acima, o programa Paraná Competitivo trata, em sua maior parte, de benefícios fiscais que possuem natureza tributária (como diferimentos, crédito presumido e redução de base de cálculo). Esses benefícios alteram o lançamento do crédito tributário e a base de cálculo do tributo resultando em uma efetiva diminuição do valor devido de ICMS ao Estado do Paraná para o beneficiado pelo programa. Por isso, embora esses benefícios não sejam tecnicamente hipóteses de isenção, uma vez que ainda resistem os efeitos da incidência da norma tributária impositiva, sua aplicação por parte do Poder Público gera as mesmas consequências da isenção para o contribuinte. Como visto acima, estes benefícios fiscais podem ser entendidos como uma hipótese de isenção pela via da Receita, sendo assim, normas de natureza tributária.⁴²

Deste modo, como normas de natureza tributárias, as disposições do Programa Paraná Competitivo sobre benefícios fiscais de natureza tributária também devem obedecer aos princípios constitucionais da matéria, os quais, como vigas mestras do sistema tributário, possuem força vinculante e obrigatoriedade em seu cumprimento sendo

⁴² AGÊNCIA Paraná de desenvolvimento. *Invest Paraná*, 2020. Disponível em: <www.investparana.org.br>. Acesso em: 29 de abr. de 2020.

“mandados norteadores da tributação que condicionam e dirigem o exercício do poder tributário estatal”.⁴³

O entendimento da aplicabilidade dos princípios constitucionais tributários aos benefícios fiscais como um todo é adotado pelos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, tratando de benefício fiscal no PIS e COFINS entendeu pela obrigatoriedade de sua concessão a todos, respeitando o princípio da isonomia.⁴⁴

Deste modo, na medida em que cria direitos e obrigações específicas na seara tributária ao contribuinte, modificando suas obrigações referentes ao lançamento do ICMS, faz-se oportuna a análise do programa à luz dos princípios da estrita legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva.

4.1 O PROGRAMA PARANÁ COMPETITIVO FRENTE AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE

Conforme exposto acima, na seara tributária, o princípio da legalidade toma contornos mais específicos, sendo tratado como uma limitação ao poder de tributar no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.⁴⁵ Nesse sentido, tem-se no Direito Tributário o princípio da estrita legalidade, ou seja, de que somente a lei pode exigir tributos, devendo estabelecer todos os elementos da regra-matriz tributária.⁴⁶

⁴³ PERALTA, Carlos E. Princípios constitucionais tributários como limitações ao poder de tributar. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, v. 5, n. 5, 2017, p. 7.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 631.818 - CE*, Daniday Supermercados Ltda. e Fazenda Nacional, Relator Ministro Humberto Martins. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=45412775&num_registro=201403259604&data=20150313&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 17 abr. 2020.

⁴⁵ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

⁴⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 189.

Deste modo, ao estabelecer todos os elementos da regra-matriz tributária, o legislador dispõe também sobre a forma de cobrança do tributo, na constituição e exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, também sobre as hipóteses em que será excluída total ou parcialmente a exigibilidade do tributo. No tocante ao ICMS, estas disposições têm sua base no próprio Código Tributário Nacional, na Lei Complementar n. 87 de 1996 e na Lei Estadual n. 11.580 de 1996. Isto significa que os atos do Poder Executivo do Estado do Paraná devem respeitar o disposto nesta legislação, sob pena de ofensa ao princípio constitucional e da própria legislação citada. Neste sentido, como disposto acima, além da própria previsão legal, a concessão de benefício fiscal por parte do Estado é ato vinculado em Lei, não podendo depender da discricionariedade do Poder Executivo.

Desse modo, a Administração, ao conceder benefícios fiscais, apenas deve aplicar uma norma já prevista em Lei, de forma vinculada. Uma vez que as isenções e demais benefícios fiscais, como é o caso do programa em análise, são efetivados mediante despacho de autoridade administrativa, cabe aqui ressaltar o que Carrazza explica sobre os atos administrativos no que diz respeito ao princípio da legalidade, sobretudo da estrita legalidade tributária: “A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II, da Constituição da República.”⁴⁷

Tratando das hipóteses inicialmente previstas na legislação em que o valor do lançamento no crédito tributário pode ser reduzido, como

⁴⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 204.

na isenção a rigor do que expressa o art. 179 do CTN,⁴⁸ o benefício “é” efetivado mediante despacho da Administração Pública e não “poderá” ser efetivado mediante despacho da Administração Pública. Portanto, uma vez preenchidas as condições, a autoridade administrativa (no caso do programa a Secretaria da Fazenda do Estado) é obrigada a efetivar os benefícios, numa simples lógica silogística. Da mesma forma, a concessão do simples perdão das multas, sem redução no valor devido do tributo, o qual consiste o instituto da anistia, é disposto de forma semelhante pelo artigo 182 do CTN.⁴⁹

Ou seja, a regra geral, baseada no princípio da estrita legalidade tributária é que o instituto que traga um benefício ao contribuinte, quando não concedido em caráter geral por uma Lei, deve ser concedido por meio de ato administrativo vinculado, no qual cabe a autoridade tributante apenas constatar se os requisitos para a concessão estão presentes.

Tal não ocorre no Programa Paraná Competitivo, conforme disposto em sua norma instituidora, o Decreto n. 6434 de 2017, o qual dispõe em seu artigo 12 que o requerimento para enquadramento no programa deverá ser redigido de acordo com o modelo de um Projeto Técnico-Econômico, o qual será analisado pela Agência Paraná de Desenvolvimento e pela Assessoria Econômica da Secretaria da Fazenda, que elaborarão cada qual, um relatório técnico.⁵⁰ Este Projeto Técnico-

⁴⁸ Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

⁴⁹ Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

⁵⁰ Art. 12. O requerimento para enquadramento no Programa deverá ser protocolizado na APD - Agência Paraná de Desenvolvimento, destinado ao Governo do Estado, preenchido de acordo com o descritivo do projeto técnico-econômico, conforme modelo disponibilizado no Portal do Programa [...]

Econômico, que mescla a solicitação de benefícios fiscais por parte da empresa, com a solicitação de outras medidas de natureza administrativa por parte do Estado, gera um verdadeiro procedimento administrativo interno dentro da administração pública paranaense, sendo objeto de um exame e concedido, na forma de um ato administrativo discricionário pelo Estado do Paraná.⁵¹

Desta forma, o Programa Paraná Competitivo concede benefícios tributários por meio de atos administrativos discricionários, mais do que isso, estabelece um regime tributário diferenciado para empresas por meio de negociações diretas entre ente tributante e contribuinte, divulgando na mídia essas negociações nos anúncios relativos ao benefício.⁵²

Tratando dessa relação de negociação entre o Governo do Paraná e uma empresa no âmbito do Programa Paraná Competitivo, Júlio Nobre relata que os privilégios do programa vão além dos fiscais, sendo estabelecidos em tratativas diretas entre empresa e Estado. Conforme afirmado pelo autor, em um determinado caso os termos da negociação entre uma empresa e o Estado só vieram à tona numa disputa judicial, quando o protocolo da empresa para o referido programa, até então

⁵¹ Art. 13. O requerimento para enquadramento no Programa será analisado: / - pela APD - Agência Paraná de Desenvolvimento, que deverá: **a)** recepcionar o pedido e verificar se está instruído em conformidade com o art. 12; **b)** confirmar a regularidade dos dados, dos registros e das certidões de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 12; **c)** solicitar parecer a outros órgãos da administração direta e indireta do Estado do Paraná acerca das questões que lhes forem pertinentes, devendo ser observado o prazo de dez dias úteis para a respectiva manifestação; **d)** elaborar relatório técnico, com parecer conclusivo sobre os impactos econômicos, sociais e concorrenciais do novo projeto de investimento, principalmente em relação aos empreendimentos já instalados em território paranaense, bem como a viabilidade e o grau de atendimento às premissas previstas no art. 2º. // - pela Assessoria Econômica da SEFA - ASEC, que deverá: **a)** confirmar a inexistência de débitos tributários estaduais pendentes nos termos do inciso III do § 1º do art. 12; **b)** elaborar relatório técnico quanto às questões tributárias e aos incentivos fiscais requeridos, para subsidiar a decisão do Secretário de Estado da Fazenda.

⁵² GOVERNO inclui mais cinco empresas no Paraná Competitivo. *SIRECOM*. Disponível em: <<http://www.sirecompr.org.br/noticia/281/governo-inclui-mais-cinco-empresas-no-parana-competitivo>>. Acesso em: 29 de abr. de 2020.

sigiloso, foi anexado nos autos por engano.⁵³ Entre os benefícios estavam ajuda na burocracia, com facilitação da obtenção de alvarás e licenças ambientais, além dos benefícios tributários já citados.⁵⁴ Por fim a própria Agência Estadual de Notícias divulga a entrega imediata de licenças ambientais prévias aos novos empreendimentos como um dos benefícios proporcionados pelo Estado.⁵⁵

Assim, o Programa Paraná Competitivo concede benefícios tributários de forma discricionária. Tal prática, disciplinada em Decreto do Poder Executivo, ofende frontalmente o princípio da estrita legalidade tributária e conduz, em seus resultados, ao desrespeito de outros dois princípios constitucionais tributários, o princípio da isonomia e o princípio da capacidade contributiva, como tratado abaixo.

4.2. O PROGRAMA PARANÁ COMPETITIVO FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA

Como visto na revisão sobre os princípios constitucionais tributários, o Princípio da Isonomia Tributária estabelece tratamento igualitário para os contribuintes que se encontram sob a mesma condição jurídica (isonomia formal) e econômica (isonomia material). Historicamente, o ideal da isonomia nasce do combate aos privilégios que determinados contribuintes tinham diante dos demais no

⁵³ FELIPE NETO, Júlio Nobre. *Programa Paraná Competitivo: decreto estadual nº 6.434/2017*. 2018. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2018, p. 32.

⁵⁴ FELIPE NETO, Júlio Nobre. *Programa Paraná Competitivo: decreto estadual nº 6.434/2017*. 2018. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2018, p. 33.

⁵⁵ PAUTA dia 17 – a partir das 9h: em toledo, governador confirma apoio do estado para implantação de usinas de biometano e de energia elétrica. *Agência estadual de notícias*, 16 de jan. de 2020. Disponível em: <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=105331>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

recolhimento de seus tributos. Em apertada síntese, viu-se ainda que, com o advento do Estado Social, algumas atividades econômicas passaram a ser incentivadas por benefícios no recolhimento dos tributos e que, por isso, atualmente entende-se que o princípio da isonomia abrange não apenas a imposição do crédito tributário mas também as hipóteses em que o mesmo é excluído ou tem seu pagamento mitigado, como nos incentivos fiscais de natureza tributária.

Na presente análise, considerando que o acesso aos benefícios do Programa Paraná Competitivo não é universal nem automático, como visto no item anterior, faz-se necessário traçar o perfil das empresas beneficiadas para aferir o respeito ou não do Programa Paraná Competitivo ao princípio da isonomia. O programa opera a partir dos seguintes setores prioritários que devem receber incentivos: Automotivo e Transporte, Aeroespacial e Defesa, Agroindústria e Biotecnologia, “Life Sciences”, Tecnologia da Informação e Economia Digital e Energia. Como o programa é Estadual, infere-se que os benefícios devem ser universalmente distribuídos nos setores prioritários, o que deveria ser constatado a partir do registro das empresas beneficiadas.

Ocorre que, tratar das empresas efetivamente beneficiadas pelo programa Paraná Competitivo, para verificar se este está sendo executado sob a luz do princípio da isonomia, não é tarefa das mais fáceis. O Decreto n. 6434 de 2017 em seus artigos 18 e 19 estabelecem que a fiscalização e o acompanhamento das metas de investimento e emprego dos projetos empresariais referentes ao programa devem ser monitoradas pela Agência Paraná de Desenvolvimento, em um portal para acesso público, ficando a fiscalização tributária sob responsabilidade da Secretaria da Fazenda. No entanto, não é possível encontrar nas páginas destes órgãos nem mesmo a lista completa das empresas beneficiadas,

quanto mais a extensão de seus benefícios.⁵⁶ O próprio Tribunal de Contas do Paraná, em julgado a respeito da ilegalidade, por parte do Poder Executivo, em seu criar uma sociedade de economia mista para vender o direito aos créditos tributários das empresas participantes do programa.⁵⁷ observou a falta de transparência do programa quanto aos efeitos perante o Orçamento do Estado, bem como seu impacto futuro nas contas do Estado do Paraná.⁵⁸

No entanto é possível constatar a liberação de benefícios pelo Paraná Competitivo a partir dos valores divulgados na página oficial do programa na internet. Em adição, a Agência Estadual de Notícias do Paraná divulgou os atos oficiais relativos ao Programa, com os respectivos valores de cada projeto. Confrontando-se a soma dos valores divulgados na página do Programa com as informações obtidas pela propaganda oficial (somando-se o valor divulgado em cada solenidade) é possível elaborar uma lista de empresas que representa 82% do valor total dos projetos relativos ao Programa Paraná Competitivo.⁵⁹

⁵⁶ Art. 18. A APD - Agência Paraná de Desenvolvimento, em conjunto com a SEFA, fará o controle da carteira do Programa e o acompanhamento da execução dos projetos de investimento, cabendo a APD: *I* - desenvolver o portal do Programa, com acesso público na internet; *II* - criar sistema de controle que contenha registro sequencial dos pedidos e anotações de acompanhamento em todas as fases do projeto; *III* - acompanhar o cumprimento das cláusulas pactuadas no Programa ou previstas em Protocolo de Intenções, exceto as de natureza tributária; *IV* - controlar as metas de emprego, nos termos das Leis Estaduais n. 15.426, de 15 de janeiro de 2007, e n. 16.192, de 24 de julho de 2009. Art. 19. A SEFA fará o controle, o acompanhamento e a fiscalização do tratamento tributário do Programa e, independentemente das ações da APD, poderá fiscalizar outras questões que considere pertinentes.

⁵⁷ GARCIA, Euclides Lucas. TC impede governo Richa de negociar créditos tributários na bolsa. *Gazeta do povo*, 2016. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/tc-impede-governo-richa-de-negociar-creditos-tributarios-na-bolsa-9rc4iweIgz3guk4ql0rjqikg6/?ref=link-interno-materia>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

⁵⁸ ESTADO do Paraná. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. *Acórdão nº1580/18*. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-mantem-determinacao-de-que-estado-do-parana-nao-ceda-direitos-creditorios/6165/N>>. Acesso em: 27 de abr. de 2020.

⁵⁹ As informações obtidas são públicas e suas fontes encontram-se nas referências deste artigo, as empresas não serão nomeadas tendo em vista que o escopo do trabalho é somente a análise do Programa em si.

Assim, com base nos dados discriminados acima se constata que mais de quatro quintos dos benefícios concedidos pelo Programa Paraná Competitivo em quase uma década referem-se a apenas 19 projetos industriais. Sob o ponto de vista do princípio da isonomia tributária, percebe-se que as empresas beneficiadas, ainda que importantes para a economia do Estado, representam numericamente apenas uma fração das empresas contribuintes de ICMS em seus respectivos setores econômicos (com a exceção do setor automobilístico). Mesmo considerando que os benefícios são contrapartidas a projetos de instalação ou reforma de unidades industriais, têm-se 21 empresas (um dos projetos beneficiados foi para um grupo) recebendo tratamento favorecido em um universo de milhares de contribuintes em atividade no período⁶⁰.

Outro dado significativo para o Princípio da Isonomia diz respeito a nacionalidade e a sede das empresas beneficiadas pelo Programa Paraná Competitivo. Das vinte e uma empresas beneficiadas, apenas nove tem sede no Estado (lembrando que três foram beneficiadas coletivamente em um mesmo projeto), sendo oito beneficiadas sediadas fora do país (França, Japão, Holanda, Estados Unidos e Alemanha) e 4 (quatro) em outras regiões do Brasil. Tal situação resulta em remessas para fora do Estado ou do Brasil dos lucros obtidos com suas atividades empresariais cujos benefícios são custeados pelo contribuinte paranaense.

Além do fato de que um grupo muito pequeno de empresas ter sido beneficiado pelos incentivos tributários do Programa Paraná Competitivo conta-se, mesmo dentre os poucos projetos aprovados, um desequilíbrio da concessão dos benefícios tributários entre as regiões do Estado. A partir de um mapa disponibilizado na página oficial do

⁶⁰ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. *Portal da Indústria*: Paraná. Disponível em: <<http://perfildaindustria.portaldaindustria.com.br/estado/pr>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

programa⁶¹ com a distribuição dos investimentos realizados constata-se uma desproporção entre as regiões beneficiadas pelo Programa Paraná Competitivo. Do total investido no Estado (R\$ 21.919.200.000,00), 38,19% (R\$ 8.371.900.000,00) estão em Curitiba e região metropolitana. Considerando Curitiba e região metropolitana mais a região do porto de Paranaguá, esse número sobe para 42,80% (R\$ 9.383.400.000,00). 47,99% (R\$ 10.519.500.000,00) estão em Ponta Grossa e região dos Campos Gerais. Essas duas regiões juntas, Metropolitana de Curitiba e Ponta Grossa - Campos Gerais, somam 86,17% (R\$ 18.891.400.000,00) do total. Toda a região norte do Estado concentra apenas 5,56% (R\$ 1.219.100.000,00) dos investimentos totais no Paraná e as regiões centro-sul, sudoeste e oeste, 3,64% (R\$ 797.200.000,00). Apenas as cidades de Ponta Grossa e Curitiba (sem as cidades do entorno) concentram 16,42% (R\$ 3.600.000.000,00) dos investimentos, enquanto que Maringá e Londrina concentram apenas 1,80% (R\$ 394.600.000,00). Percebe-se assim uma grande desigualdade na distribuição dos benefícios do Programa Paraná Competitivo dentro do Estado do Paraná.

Como observado acima, é vedado aos Estados instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Sendo essa norma aplicável também quando se trata de benefícios fiscais, sob pena de se configurarem em hipóteses de privilégios fiscais. Porém, conforme se nota pelas informações disponibilizadas pelos meios oficiais de notícias do Estado, o programa em análise desrespeita o princípio da isonomia tributária, beneficiando pouquíssimas empresas e privilegiando determinadas regiões do Estado em detrimento de outras.

⁶¹PROGRAMA Paraná competitivo. *Invest Paraná*, 2020. Disponível em: <<http://www.investparana.org.br/Programa-Parana-Competitivo>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

4.3. O PROGRAMA PARANÁ COMPETITIVO FRENTE AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Diretamente relacionado ao princípio da isonomia, o princípio da capacidade contributiva diz respeito ao estabelecimento de um padrão de referência básico para aferir o impacto da carga tributária em cada um, de modo que cada um contribua de forma proporcionalmente igualitária, prevenindo assim a existência de tributos que agravem as diferenças sociais e econômicas.

Em relação ao Programa Paraná Competitivo observa-se que, nos termos do seu Decreto instituidor, para acessar os benefícios fiscais as empresas precisam fazer um investimento mínimo de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).⁶² Analisando os dados disponíveis no Portal da Indústria do Paraná de acordo com os referentes a classificação empresarial existente no país conclui-se que o valor mínimo a ser investido para se ter acesso aos benefícios do Programa Paraná Competitivo é superior a receita bruta de quase 95% das indústrias paranaenses.⁶³

Continuando a análise com base no perfil das empresas beneficiadas pelo Programa constata-se que, das 21 (vinte e uma) empresas beneficiadas, 13 (treze) são sociedades anônimas e 3 (três) são cooperativas, e apenas 5 (cinco) sociedades limitadas. Isto significa que a maioria dos beneficiados pelo Programa Paraná Competitivo já possuem incentivos legais (no caso das cooperativas) ou dispõem de outras formas de captação de recursos externas ao sistema bancário (como no

⁶² Art. 3.º O Programa aplica-se a projetos de implantação, de expansão, de diversificação ou de reativação do estabelecimento, [...] § 2.º O disposto neste artigo fica condicionado a que o montante total do investimento a ser efetuado seja superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

⁶³ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. *Portal da Indústria*: Paraná. Disponível em: <<http://perfildaindustria.portaldaindustria.com.br/estado/pr>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

caso das sociedades anônimas), possuindo desta forma uma capacidade econômica diferenciada em relação a imensa maioria dos contribuintes do ICMS, composta por micro e pequenas empresas organizadas sob a forma de sociedades limitadas. Ou seja, enquanto a esmagadora maioria das indústrias paranaenses recolheu seu ICMS regularmente (em alíquotas que variam entre 18 e 29% da base de cálculo) e custearam com recursos próprios ou com dinheiro emprestado seus projetos de reforma ou expansão, um pequeno número de empresas beneficiadas pelo Paraná Competitivo deixou de pagar este mesmo imposto pelo período necessário para recuperar os montantes investidos, mesmo tendo uma capacidade econômica diferenciada que lhes permitiria custear estes valores de outra forma.

CONCLUSÃO

Como se verificou ao longo do trabalho, o programa Paraná Competitivo tem como finalidade atrair novos investimentos ao Estado, gerar empregos e manter a competitividade das empresas paranaenses. A principal vertente do programa são os benefícios relativos a forma de recolhimento e pagamento do ICMS, embora também existam outras medidas de incentivo econômico na área da infraestrutura e na facilitação de alguns procedimentos administrativos relativos à implantação ou expansão da atividade empresarial beneficiada.

No entanto, o fato do acesso ao programa depender de ato discricionário do ente tributante, em desacordo com o Princípio da Estrita Legalidade Tributária, possibilita que apenas um grupo de algumas dezenas de empresas – em sua maioria sociedades anônimas e

cooperativas - sejam beneficiadas, em desrespeito aos Princípios da Isonomia e Capacidade Contributiva.

A inobservância aos Princípios Constitucionais do Direito Tributário faz com que o Programa Paraná Competitivo tenha consequências contrárias a realização de suas próprias premissas. Com o foco do Programa na atração de empresas de fora do Estado os investimentos em muitos setores locais foram preteridos diante de fornecedores de outros Estados, gerando protestos da Federação das Indústrias do Paraná.⁶⁴ A falta de isonomia no que se refere às empresas beneficiadas pelo programa, afetou a livre concorrência no Estado na medida em que seus benefícios fiscais resultam em vantagens competitivas para algumas empresas em detrimento de suas concorrentes do mesmo setor econômico. Consoante estudos por entidade representativa de empresários locais, os incentivos resultam em redução de custos na atividade empresarial para as empresas beneficiadas.⁶⁵ Isto em um contexto no qual a renúncia fiscal do ICMS, representa uma perda estimada em 20% da Receita Tributária do Estado.⁶⁶

Assim, para que o Programa Paraná Competitivo se adequasse aos princípios da estrita legalidade, isonomia e capacidade contributiva seriam necessárias algumas modificações em sua estrutura normativa:

- I - A separação em diferentes normas jurídicas, das disposições relativas aos incentivos provenientes de atos administrativos regulados pelo Direito

⁶⁴SINDICATOS e FIEP querem fornecedores locais no programa Paraná competitivo. *Resultado de notícias*. Disponível em: <<https://redesuldenoticias.com.br/noticias/sindicatos-e-fiep-querem-fornecedores-locais-no-programa-parana-competitivo/>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

⁶⁵AFREBRAS. *Multinacionais, como Ambev, omitem dados de tributo e renda, diz consultor*. Disponível em: <<https://afrebras.org.br/noticias/multinacionais-como-ambev-omitem-dados-de-tributo-e-renda-diz-consultor/>>. Acesso em 18 abr. 2020.

⁶⁶ESTADO DO PARANÁ. *Lei 19593 - 12 de Julho de 2018*. Dispõe sobre as diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2019. *Anexo 1 – Metas Fiscais*.

Administrativo Econômico (onde existe a possibilidade de um ato discricionário da Administração Pública) e as disposições relativas ao recolhimento do ICMS (nos quais o Ato Administrativo é de natureza vinculada, nos termos do Princípio da Estrita Legalidade Tributária);

II – A substituição da forma de acesso aos incentivos de natureza tributária do Programa, substituindo a atual proposição de um projeto para análise por um requerimento simples acompanhado de documentação comprobatória referente ao atendimento a requisitos objetivos previstos em uma norma geral destinada a todos os contribuintes do setor econômico beneficiado;

III – A supressão do valor mínimo para que um projeto industrial seja beneficiado pelo Programa, e a adequação dos incentivos fiscais de natureza tributária ao Princípio da Capacidade Contributiva, estabelecendo uma proporcionalidade inversa entre a extensão do incentivo e a receita da empresa.

REFERÊNCIAS

AEROPORTO de Ponta Grossa terá novo aporte financeiro. *Agência estadual de notícias*, 07 de dez. de 2017. Disponível em: <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=96598>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

AFREBRAS. *Multinacionais, como Ambev, omitem dados de tributo e renda, diz consultor*. Disponível em: <<https://afrebras.org.br/noticias/multinacionais-como-ambev-omitem-dados-de-tributo-e-renda-diz-consultor/>>. Acesso em 18 abr. 2020.

AGÊNCIA Paraná de desenvolvimento. *Invest Paraná*, 2020. Disponível em: <www.investparana.org.br>. Acesso em: 29 de abr. de 2020.

BALEEIRO, Aliomar; DERZI, Misabel Abreu Machado. *Direito tributário brasileiro*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARAN, Katna. Governo do Paraná cria empresa para captar recursos para obras. *Gazeta do povo*, 2015. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/governo-do-parana-cria-empresa-para-captar-recursos-para-obras-652iyx7ljyl199c0v4fs3hy34/?ref=link-interno-materia>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

BOING, Ana Paula Sabetzki. Abrangência e distinções entre os regimes da legalidade estrita e da legalidade simples em matéria tributária. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, v. 142, p. 11-30.

BRASIL. *Código Tributário Nacional*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. *Lei Complementar n. 87 de 1996*. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 de abr. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 631.818 - CE*, Daniday Supermercados Ltda. e Fazenda Nacional, Relator Ministro Humberto Martins. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=45412775&num_registro=201403259604&data=20150313&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 17 abr. 2020.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. *Portal da Indústria*: Paraná. Disponível em: <<http://perfildaindustria.portaldaindustria.com.br/estado/pr>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

COUTINHO, João Hélio de Farias Moraes. *O princípio da isonomia no contexto do direito tributário*. 2001. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001.

CURI, Maurício Macedo. *Limitações constitucionais ao poder de tributar: análise de sua fundamentalidade ante a razão pública*. 2007. 181 f. Dissertação (Mestrado Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

EMPRESAS vão investir R\$ 160 milhões em Maringá e Cianorte. *Agência estadual de notícias*, 30 de nov. de 2018. Disponível em: <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=99729>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais: sua revisão no discurso de juristas brasileiros, a partir da contribuição de J. J. Gomes Canotilho*. 1996. 215 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996.

ESTADO do Paraná. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. *Acórdão nº1580/18*. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-mantem-determinacao-de-que-estado-do-parana-nao-ceda-direitos-creditorios/6165/N>>. Acesso em: 27 de abr. de 2020.

FELIPE NETO, Júlio Nobre. *Programa Paraná Competitivo: decreto estadual nº 6.434/2017*. 2018. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2018.

GARCIA, Euclides Lucas. TC impede governo Richa de negociar créditos tributários na bolsa. *Gazeta do povo*, 2016. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/tc-impede-governo-richa-de-negociar-creditos-tributarios-na-bolsa-9rc4iwelgz3guk4ql0rjqikg6/?ref=link-interno-materia>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

GOVERNO inclui mais cinco empresas no Paraná Competitivo. *SIRECOM*. Disponível em: <<http://www.sirecompr.org.br/noticia/281/governo-inclui-mais-cinco-empresas-no-parana-competitivo>>. Acesso em: 29 de abr. de 2020.

HEINEKEN anuncia investimento de R\$ 865 milhões em Ponta Grossa. *Agência estadual de notícias*, 11 de mar. de 2020. Disponível em: <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=106070>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

INVESTIMENTO de R\$ 9,1 bilhões é o maior do paraná competitivo. *Agência estadual de notícias*, 2019. Disponível em: <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=101935&tit=Investimento-de-R-91-bilhoes-e-o-maior-do-Parana-Competitivo>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

IPIRANGA terá o maior investimento da história com fábrica de laticínios. *Agência estadual de notícias*, 11 de set. de 2019. Disponível em: <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=103677>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

LONDRINA fica no fim da lista do paran  competitivo. *Associa o comercial e industrial de Londrina*, 2014. Dispon vel em <<http://acil.com.br/noticias/londrina-fim-da-lista-parana-competitivo>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

MELLO, Celso Ant nio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. S o Paulo: Malheiros, 2015.

PARAN . Decreto n  6.434 de 16 de mar o de 2017. Disp e sobre o Programa Paran  Competitivo e disciplina os procedimentos para o enquadramento. *Di rio Oficial do Estado do Paran *, Curitiba, 17 mar. 2017. Dispon vel em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=169917&indice=1&totalRegistros=193&anoSpan=2017&anoSelecionado=2017&mesSelecionado=3&isPaginado=true>>. Acesso em: 03 abr. 2020.

PARAN . Decreto n  7.871 de 29 de setembro de 2017. Regulamento do imposto sobre opera es relativas   circula o de mercadorias e sobre presta es de servi os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunica o do estado do Paran . *Di rio Oficial do Estado do Paran *, Curitiba, 03 out. 2017. Dispon vel em: <<https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/106201707871.pdf>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tribut rio completo*. 8. ed. S o Paulo: Saraiva, 2017.

PAUTA dia 17 – a partir das 9h: em toledo, governador confirma apoio do estado para implanta o de usinas de biometano e de energia el trica. *Ag ncia estadual de not cias*, 16 de jan. de 2020. Dispon vel em: <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=105331>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

PERALTA, Carlos E. Princ pios constitucionais tribut rios como limita es ao poder de tributar. *Revista de Finan as P blicas, Tributaa o e Desenvolvimento*, v. 5, n. 5, 2017.

PRATI-DONADUZZI vai investir R\$ 650 milh esno Paran . *Ag ncia estadual de not cias*, 05 de fev. de 2020. Dispon vel em: <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=105594>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

PROGRAMA Paran  competitivo. *Invest Paran *, 2020. Dispon vel em: <<http://www.investparana.org.br/Programa-Parana-Competitivo>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

RIBEIRO, Alex. Como uma estatal criada para gerar renda ao governo acumula R\$ 2 milh es de preju zo. *Gazeta do povo*, 2018. Dispon vel em <<https://www.gazetado>

povo.com.br/politica/parana/como-uma-estatal-criada-para-gerar-renda-ao-governo-acumula-r-2-milhoes-de-prejuizo-1c207yeeptdztzgj936uh0koq/>. Acesso em: 08 abr. 2020.

RICHA diz que o programa Paraná competitivo vai reinserir o estado na agenda dos investidores. *Agência estadual de notícias*, 24 de fev. de 2011. Disponível em: <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=62245&tit=Richa-diz-que-o-programa-Parana-Competitivo-vai-reinserir-o-Estado-na-agenda-dos-investidores>>. Acesso em: 03 abr. 2020.

ROTHMANN, Gerd W. O princípio da legalidade tributária. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 67, p. 231-268, 1 jan. 1972.

SINDICATOS e FIEP querem fornecedores locais no programa Paraná competitivo. *Resultado de notícias*. Disponível em: <<https://redesuldenoticias.com.br/noticias/sindicatos-e-fiep-querem-fornecedores-locais-no-programa-parana-competitivo/>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

SPINELLI, Luiz Mário Silveira. *O princípio da capacidade contributiva na Constituição Federal*. 2001. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 18. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

10

O PAPEL DO PESQUISADOR PÚBLICO NO PROGRAMA TECNOVA: UM ESTUDO DE CASO NO ESTADO DO PARANÁ

Victor Gabriel Silveira de Lima

João Irineu de Resende Miranda

INTRODUÇÃO

Existe uma tendência global em associar uma economia competitiva com a capacidade inovativa de um país. O Brasil, não fugindo a essa regra, trata esse assunto como uma pauta central quando se fala em atingir um bom desempenho econômico (CARVALHO; REIS; CAVALCANTE, 2011). Nesse contexto, uma das grandes fontes de fomento a inovação é o programa Tecnova, uma iniciativa da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), que se mostra como resultado do esforço em criar estímulos à inovação e em alinhar as preocupações nacionais e estaduais, tendo como ênfase o desenvolvimento tecnológico, o objetivo de contribuir para criar condições financeiras e dar apoio à criação de inovações tecnológicas (FINEP, 2012).

A preocupação quanto ao fomento da inovação têm sido cada vez mais abordada entre as políticas internas dos Estados. Seguindo essa vertente, o Estado do Paraná recebeu o programa Tecnova através de iniciativa da Fundação Araucária do Paraná (FAPPR). Sabendo-se que a Inovação é um produto novo ou o emprego de algo existente de forma inovadora, o pesquisador, como agente diretamente interessado em inovar, têm um papel central crescente para o desenvolvimento de uma

novidade que poderá ser inserida no mercado (CHESBROUGH, 2003; SCHUMPETER, 1997). No que tange a consecução do programa observamos que, no Brasil, os agentes do setor público são responsáveis pela grande maioria das pesquisas visando a inovação, bem como pela maior parte dos registros de patentes nacionais, sendo revelado que a iniciativa pública teve 1.973 pedidos frente a iniciativa privada que teve apenas 247 pedidos em 2018 (FORMICT, 2019). Dessa forma, analisar o papel do servidor público em um edital com objetivo de estimular a inovação é vital para saber se esse edital, como política pública, terá sucesso e também para se levantar as questões que condicionam o posicionamento do servidor público dentro do programa.

Portanto, levando em conta essa importância cada vez maior para a dinâmica econômica atual, podemos levantar as seguintes questões: Qual a posição do pesquisador público para o programa Tecnova? Ele pode se beneficiar com recursos para projetos de pesquisa voltados à inovação? Ele pode ser remunerado pela prestação de serviços? Ele pode atuar como sócio de uma empresa que receba esses recursos?

Assim, o principal objetivo deste trabalho é: observar de que maneira o estatuto aplicável ao pesquisador público condiciona a política de fomento à inovação do edital Tecnova, considerando a base legislativa dessa atuação.

Para tanto o presente trabalho foi feito pelo método indutivo. A partir do levantamento de dados estabelecido por Lakatos e Marconi (2010) ao dizer que “o levantamento de dados é o primeiro passo de qualquer pesquisa científica, podendo ser feita de duas maneiras: pesquisa documental (ou de fontes primárias) e pesquisa bibliográfica (ou de fontes secundárias)”. A partir de fontes primárias se buscou analisar a legislação brasileira e americana de inovação, bem como as legislações

nacionais acerca dos servidores públicos e o edital Tecnova II, já a partir das fontes secundárias se buscou entender o sistema de inovação pela tríplice hélice da inovação e pela Inovação Aberta conceituada por Chesbrough na obra “Open Innovation” de 2003. Sendo possível observar as legislações e ferramentas existentes no sistema de CT&I brasileiro, para assim construir uma análise sólida do papel do pesquisador público no programa Tecnova-PR e os fatores que levam aos resultados apresentados.

1 O FORMULÁRIO FORMICT

O formulário Formict é um relatório feito com objetivo de apresentar os dados fornecidos pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), com o intuito de informar o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCT&I) sobre a política de propriedade intelectual do Brasil. O formulário analisado têm como ano-base o ano de 2018 contando com a avaliação 305 instituições, sendo 209 (68,5%) públicas e 96 (31,5%) privadas. (BRASIL, 2019)

Em 2018 cerca de 207 instituições (71,7% públicas e 59,4% privadas) informaram ao Formict que obtiveram a implementação de uma política de inovação, sendo as mais implementadas as políticas de gestão da propriedade intelectual e de transferência tecnológica, com 93,2% das implementações, seguido da institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), com 87,9%, e, em terceiro, políticas para o estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades. (BRASIL, 2019)

Embora as prioridades tenham sido políticas de parceria e capacitação de gestão, as menores prioridades foram as de compartilhamento

e permissão de uso por terceiro de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual, com 65,7% das implementações, ficando em penúltimo lugar, e a implementação de políticas de empreendedorismo, gestão de incubadoras e participação no capital social de empresas ficou em último, com 50,2% (BRASIL, 2019). Isso demonstra um certo paralelo entre o *input* (entrada) do fomento à inovação e o seu *output* (saída), que seria a fase de introduzir os resultados desse fomento para o mercado.

É importante notar que os Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT's), responsáveis por contribuir com a gestão de inovação de entidades públicas e privadas, conforme previsto na Lei Federal de Inovação (Lei n. 10.973,2004), estão presentes em 169 instituições públicas frente a apenas 51 instituições privadas. Desse total de NIT's é demonstrado que as atividades mais implementadas são acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de Propriedade Intelectual (PI), com 78,5% de implementação, já zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção de PI aparece logo em seguida, com 77,0% de implementação, e a atividade de opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição, com 76,7% de implementações. (BRASIL, 2019)

Nas atividades menos implementadas nos NIT's, se encontram o desenvolvimento de estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT, com 25,2%, o desenvolvimento de estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da PI, com 28,9%, e a negociação e gerenciamento de acordos de transferência tecnológicas oriundas das ICTs, com 46,7% (BRASIL, 2019). Isso novamente demonstra uma certa insuficiência dos NIT's em aproveitar a

capacidade dos centros de Pesquisa e Desenvolvimento (centros de P&D) em suprir a demanda do mercado nacional.

Em concordância com os dados já mostrados, o próprio Formict traz um reflexo da situação dos contratos de transferências de tecnologias, apenas 66 instituições possuíram contratos em 2018, sendo 47 públicas e 19 privadas, frente a 162 instituições públicas e 77 instituições privadas que não possuíram contratos de transferência de tecnologia em 2018. Ao todo, foram contabilizados 2.374 contratos de tecnologia, com 36% sendo contrato de licenciamento de PI, 27,7% sendo de contratos de parcerias de pesquisas, desenvolvimento e inovação (PD&I), 11,9% em contratos de *know-how*, 8,8% em contratos de confidencialidade, 1,4% em contrato ou convênio do uso do capital intelectual em PD&I, 0,9% em contrato ou convênio para a permissão de utilização de laboratórios e demais materiais e instalações, 0,2% em contratos de cessão de direitos em PI, 0,2% de contrato ou convênio de compartilhamento de laboratório e demais materiais para atividades de incubação e 4,5% sendo contratos de outros objetos (BRASIL, 2019, p. 38)

Os rendimentos desses contratos em 2018 foram cerca de R\$ 486.742.867,71 às instituições brasileiras enquanto os gastos em registro e manutenção de PI foi em torno de R\$ 8.891.275,76 (BRASIL, 2019), demonstrando que os rendimentos foram extremamente rentáveis frente aos gastos deste tipo de operação.

Desta forma é inegável o papel das instituições de ensino superior público para a Política Nacional de Inovação. Assim, os vetores dessas instituições são os servidores públicos, em sua imensa maioria docentes pesquisadores, sendo fundamental entender como o Estatuto que regula as atividades desses servidores condiciona a atuação desses agentes dentro do Sistema Nacional de Ciência Tecnologia e Inovação.

2 O PROGRAMA TECNOVA NO SISTEMA DE CT&I

O sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) é a conjuntura de todos os fatores que envolvem a inovação, sendo formado por atores, instituições e normas que influenciam o desenvolvimento, a difusão, a utilização de conhecimento e pelos mecanismos de proteção à propriedade intelectual (MIRANDA; VERDE, 2018). Assim, o sistema de CT&I é o que proporciona para um país as condições necessárias para gerar novas tecnologias, criando uma autonomia tecnológica com uma forte papel do Estado para que seja estabelecido um sistema capaz de alterar o modelo empresarial tradicional (JUNIOR; MATOS; LIMA, 2011).

O Estado estabelece essas condições através de medidas para a construção de fontes de fomento à inovação, como a instituição de legislação e fundos destinados à inovação. Na legislação, temos medidas como Lei Federal de Inovação (Lei n. 10.973 [LFI], 2004), que busca regular as atividades ligadas à inovação, e o Marco da CT&I (Lei. 13.243, 2016), que buscou alterar a LFI e outras 9 leis que influenciam esse sistema; já os fundos são destinados a diversos setores do país, visando a captação de recursos para financiar projetos e programas ligados a inovação (JUNIOR; MATOS; LIMA, 2011).

Quando falamos sobre as fontes de fomento à inovação, falamos principalmente das políticas públicas destinadas ao investimento em pesquisa e desenvolvimento (P&D). Elas podem ser: de forma direta, através de recursos financeiros e humanos, ou de forma indireta, como no caso de reduções tributárias, ajudando o caminho do empreendedor no desenvolvimento de uma inovação (JUNIOR; MATOS; LIMA, 2011).

Para que as fontes de fomento sejam aplicadas e efetivadas, os editais públicos são os principais responsáveis pela divulgação dessas

oportunidades ao empreendedor e são organizados por agências e entidades governamentais como a Finep, que é uma das principais organizadoras de editais públicos voltados ao fomento da inovação (JUNIOR; MATOS; LIMA, 2011).

Assim, tendo seu edital gerenciado pela Finep, o programa Tecnova se apresenta como uma das fontes de fomento presentes nas iniciativas públicas da atualidade, sendo uma fonte direta de recurso financeiro, contando com parcerias estaduais através de entidades públicas e entidades privadas sem fins lucrativos, com o seu principal foco em micro e pequenas empresas (FINEP, 2018).

O programa teve sua primeira chamada pública em 2012, no âmbito nacional, com as instituições candidatas indicadas pelos governos estaduais. Já em 2018, foi lançado o edital Tecnova II para avançar na descentralização operacional da Finep, disponibilizando recursos para operações de pequeno porte em diversos estados e dessa forma construir um esquema de parcerias sólidas com as principais instituições estaduais de apoio à inovação (FINEP, 2018).

No Paraná, o edital Tecnova II foi iniciado em 2020 a partir da parceria entre o Finep e a Fundação Araucária do Paraná (FAPPR) e já se encontra fechado. O programa disponibilizou o total de R\$ 9,5 milhões em recursos financeiros não reembolsáveis e têm como objetivo o aumento das atividades de inovação e da competitividade entre as empresas na economia, conforme explicitado no próprio edital (FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, 2020).

3 A TRÍPLICE HÉLICE DA INOVAÇÃO

A tríplice hélice da inovação é um paradigma organizado em três elementos principais para a produção da inovação, sendo composto pelas empresas, universidades e governo. Nessa dinâmica, as empresas participam levando em conta as suas necessidades tecnológicas, de políticas de inovação e de competências, já as universidades (IES e Centros de P&D) têm sua participação definida quanto ao exercício de investigações científicas e tecnológicas, além da necessidade por fundos setoriais e da própria legislação e por último, o governo têm a função de garantir o funcionamento da legislação, a distribuição dos fundos setoriais e também em suprir as necessidades tecnológicas e de políticas de inovação (JUNIOR; MATOS; LIMA, 2011).

É possível notar um certo grau de interdependência entre os três setores levantados pela tríplice hélice, pois o bom funcionamento nas relações dessa dinâmica é o que determina o sucesso de um país na sua produção de inovação. Pode-se dizer que os Estados Unidos (EUA) é o grande exemplo global de como um bom funcionamento dessa dinâmica impacta um país.

Até a Segunda Guerra Mundial, o sistema de inovação norte-americano era fechado, concentrada nas indústrias, que mantinham tudo através de um investimento interno. Isso tornava a inovação e o conhecimento necessário para tal onerosa e fora do alcance da maioria, sendo atribuído às universidades um papel secundário nesse sistema, cabendo-lhes apenas a função de qualificar profissionais que deveriam atender os setores de P&D industriais (CHESBROUGH, 2003; COSTA, 2012).

Com o fim da segunda guerra, que deu uma nova ênfase ao tipo de eficiência, produção e inovação na indústria, o governo estadunidense, por medidas do conselheiro Vannevar Bush e a mando do presidente Roosevelt, passou a criar um sistema descentralizado usando fundos federais para estimular o P&D do país. Os novos fundos ultrapassaram o investimento das indústrias e deram um novo papel às universidades na inovação, fazendo com que a ciência acadêmica alcançasse um patamar tão alto quanto a ciência industrial e governamental (CHESBROUGH, 2003; COSTA, 2012).

Assim, as mudanças na dinâmica da inovação estadunidense resultaram no sistema de inovação aberta (*Open Innovation*), que passou a ver o desenvolvimento da inovação como resultado de um sistema compartilhado de conhecimento, onde as empresas passaram a se utilizar de resultados externos, advindos do meio acadêmico, para desenvolver seus produtos e serviços, diferentemente do sistema de inovação fechada, em que as empresas tinham pouca ou nenhuma confiança no que era produzido fora de seus próprios setores de P&D (CHESBROUGH, 2003).

Com o novo papel atribuído às universidades, o pesquisador deixou de ser meramente uma figura qualificada com a função de criar um estoque de conhecimento para a indústria passando a ser um agente ativo no mercado de inovação, se tornando preocupado em atender as demandas do mercado e se valendo, inclusive, da sua expertise para negociar seus resultados, passando a ter o papel de intermediador das inovações produzidas (CHESBROUGH, 2003).

Como maior exemplo da importância do pesquisador público no sistema de inovação estadunidense, temos a instituição do projeto de lei S. 414 em 9 de fevereiro de 1979 pelo senador norte-americano Birch

Bayh, com o nome de “Lei de Procedimentos de Patentes para Universidades e Pequenas Empresas”, cujo objetivo era promover a utilização das invenções advindas de pesquisas com o apoio federal. Mais tarde, esse mesmo projeto recebeu o nome de emenda à Lei de Patentes e Marcas Registradas, pelo então presidente Jimmy Carter, sendo referido como Lei *Bayh-Dole* (BDA) a partir de 1980 (LINK; HASSELT, 2019, p. 272).

A grande novidade do BDA foi a implementação de escritórios de transferência tecnológica pelas universidades em todo os EUA, com a função de oferecer mais segurança e aumentar a valorização das invenções de seus pesquisadores, possuindo equipes especializadas em estudar o mercado e atender as suas demandas, assim obtendo o maior proveito possível das patentes geradas com o dinheiro público. Isso garantiu que os pesquisadores públicos possam explorar comercialmente o resultado de suas pesquisas, tendo apoio para não sofrer tantos riscos em suas atividades relativas à inovação (CRUZ; SOUZA, 2014).

4 O CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO NO BRASIL

Os servidores públicos são agentes vinculados ao Estado por uma relação permanente de trabalho, com órgãos e entidades do governo em qualquer instância (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), tendo uma relação jurídica estatutária com o Estado (FILHO, 2018).

O regime estatutário da União para servidores públicos foi trazido pela lei n. 8.112 de 1990, que logo no *caput* de seu artigo 2º define o servidor público da seguinte forma: “Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público”. O cargo público é definido pelo artigo 3º da mesma lei, da seguinte forma: “Cargo público é o

conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor”.

Embora a lei estatutária da União seja aplicável apenas aos servidores federais, ficando a cargo dos estados a criação de seus estatutos, no caso de um estado não consagrar regra própria sobre os funcionários públicos na sua constituição ou não tiver o próprio estatuto e não complementar as regras da lei estadual, aplica-se para todos os fins o disposto na Lei nº 8.112 (BRASIL, 1990). Ainda se deve observar que tanto os estatutos federais quanto estaduais seguem, obrigatoriamente, os fundamentos estabelecidos na Constituição Federal, conforme o disposto pelos artigos 39 ao 41, assim é possível encontrar uma grande parte dos estatutos estaduais similares ao estatuto federal.

O estatuto federal, além regulamentar os requisitos para o exercício de um cargo público em seu artigo 5º, também regulamenta seus deveres através do artigo 116, da seguinte forma:

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza: [...]

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; (Redação dada pela Lei nº 12.527, de 2011)

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. [...]

(BRASIL, 1990)

A referida legislação do servidor público também apresenta proibições que estão explícitas no artigo 117, baseadas nos princípios trazido pelo artigo 37 da constituição, destacando-se o inciso X do referido artigo, que proíbe ao servidor público “participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário”. Porém, apresenta algumas exceções em seu parágrafo único nos casos em que a União detenha direta ou indiretamente participação no capital social da sociedade privada, dando a possibilidade da participação nos conselhos administrativos e fiscais, também quando o servidor estiver sob licença para tratar de interesses particulares, regulamentado pelo seu artigo 91 (BRASIL, 1988, 1990).

No estado do Paraná o regime dos Servidores Públicos é definido pela Lei Estadual n. 6174 de 1970, que estabelece o Estatuto dos Servidores Cíveis do estado. Também deve-se destacar a Lei n. 11.713 de 1997, que dispõe sobre as carreiras docentes e técnico-administrativas nas Instituições de Ensino Superior (IES) do estado.

No Estatuto estadual, é possível encontrar formas rígidas de garantia da exclusividade do servidor público, como disposto no artigo 58:

Art. 58. Considera-se regime de tempo integral exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional ou público de qualquer natureza.

Parágrafo Único- Não se compreendem na proibição deste artigo:

I - o exercício em um órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II- as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem ou impossibilitem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário. (PARANÁ,1970)

Também se encontra, além das coibições, incentivos para a atividade de tempo integral exclusiva em seu artigo 60 que diz que “Pelo exercício de cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, perceberá o funcionário gratificação mensal indivisível, fixada por Decreto, nos termos do disposto pelo Art. 177, desta Lei. [...]” (BRASIL, 1990).

É possível observar essa mesma tendência na Lei n. 11.713 de 1997, que dispõe sobre a carreira docente e técnica-administrativa nas IES, através do artigo 3º em seu parágrafo 3º.

Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

[...]

§ 3º. Para fins de ingresso, o servidor integrante da carreira docente do Magistério do Ensino Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral e dedicação exclusiva para a obrigatória consecução de atividades de ensino conjugada com pelo menos, a atividade de pesquisa ou extensão universitária, sendo vedada a acumulação com outro cargo público ou com o desenvolvimento de outra atividade regular remunerada; [...] (PARANÁ, 1997).

Já no parágrafo 3ºA do mesmo artigo se traz vedações ao docente de dedicação exclusiva em seu inciso VI.

Art. 3º. [...]

§ 3ºA. No Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - Tide será observado: [...]

VI - ao docente em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, é vedado:

- a) exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;
- b) atuar como profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas;
- c) desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário; [...] (PARANÁ, 1997).

É importante notar que, tal qual a legislação federal, o regimento do corpo docente e técnico das IES paranaenses também traz coibições na participação do profissional público em atividades do setor privado.

5 O SERVIDOR PÚBLICO NO SISTEMA DE CT&I

O papel do servidor público no sistema de CT&I foi percebido através das legislações relativas ao fomento da inovação, principalmente pela Lei n. 10.973 de 2004, ou Lei Federal da Inovação (LFI), junto com as alterações trazidas pela Lei. n. 13.243 de 2016, ou Marco da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

O Marco da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) é a lei mais recente a tratar da inovação alterando, em seu artigo 2º, a Lei Federal de Inovação (LFI) e outras nove leis relacionadas (RAUEN, 2016, *apud* MIRANDA; VERDE, 2019). Sua concepção se deu, principalmente, pelos

problemas percebidos na LFI como mecanismos de incentivos distorcidos e dificuldades na interação entre instituições de CT&I e empresas. Assim, o MCTI veio para tentar desenvolver e promover a inovação, além de tentar criar um ambiente favorável para a transferência de tecnologia para o setor privado, devendo também ressaltar a influência da legislação do servidor público sobre o Marco (MIRANDA; VERDE, 2019).

Faz-se importante trazer a definição de pesquisador público estabelecida pelo MCTI, que alterou o parágrafo 8 do artigo 2º da LFI, o definindo como “ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação” (BRASIL, 2004; 2016).

Os principais incentivos evidenciados ao pesquisador público nas legislações apresentadas, MCTI e LFI, são: as bolsas de estímulo; a regulamentação da participação nos royalties; a possibilidade do pesquisador público obter licença sem remuneração para constituir empresa com finalidade relativa à inovação, sendo a licença de prazo de até 3 anos, podendo ser renovável no mesmo prazo.

As bolsas de estímulo foram inseridas no parágrafo segundo do artigo 19 da LFI, sendo definidas em seu artigo 21-A da seguinte forma:

Art. 21- A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016). (BRASIL, 2004).

Os valores das bolsas seguem o padrão definido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), sendo o menor valor definido o de R\$ 1.500,00 para Mestrado e entre os maiores valores está a bolsa de R\$4.100,00 oferecida para Pós-Doutorado e a bolsa de R\$ 8.905,00 oferecida para Professor Visitante Nacional Sênior (BRASIL, MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO, 2020).

Já a regulamentação dos *royalties* é trazida pelo artigo 13 da LFI, que passou a dar a possibilidade ao responsável pela inovação da participação mínima de 5% e máxima um terço nos ganhos econômicos conseguidos pela ICT, resultantes dos contratos de transferência tecnológica e licenças, sendo, inclusive, estabelecido em seu parágrafo primeiro, a possibilidade da ICT pública partilhar a participação entre os membros da equipe de pesquisa que contribuíram para a criação. O MCTI também se preocupou em trazer uma definição para os *royalties* no parágrafo segundo do artigo 13 da LFI, definindo da seguinte forma:

Art. 13. [...]

§ 2º Entende-se por ganho econômico toda forma de *royalty* ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos: (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

II - na exploração direta, os custos de produção da ICT. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016). (BRASIL, 2004).

Quanto à licença sem remuneração, esta se encontra no artigo 15 da LFI onde pode-se destacar que o texto do referido artigo não demonstra nenhum tipo de atenção ao retorno que o pesquisador público

pode trazer para o interesse social em caso de sucesso na implementação de sua inovação no mercado, não sendo encontrado nenhum tipo de incentivo concreto ou tentativa de mitigar os riscos (BRASIL, 2004).

6 O SERVIDOR PÚBLICO NO EDITAL TECNOVA - PR

A participação do servidor público no programa Tecnova – PR têm sua primeira menção no item 8.4, que trata do coordenador técnico e da equipe executora, da seguinte forma:

8.4 Coordenador Técnico e Equipe Executora

(...)

8.4.4 Profissionais vinculados às IES ou ICT-PR, com atestado de vínculo institucional fornecido pela própria instituição, poderão participar na qualidade de colaboradores voluntários, desde que não usufruam de quaisquer itens de custeio da subvenção econômica e não constem como contrapartida exigida. (FAPPR, 2020).

Nota-se que o pesquisador público já é introduzido como membro colaborador, sendo proibido, inclusive, de usufruir de itens de custeio da subvenção econômica. Já nos requisitos que tratam da participação no programa, fica claro a exclusiva participação de empresas, sem nenhuma menção ao servidor público como possível beneficiário do orçamento oferecido (FAPPR, 2020).

O não aproveitamento econômico dos pesquisadores públicos também é introduzido pelo item 12.3, que veda qualquer tipo de pagamento referente às despesas de pessoas que integrem o quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta: “É vedada a remuneração de sócios com recursos da subvenção econômica, bem como o pagamento de quaisquer despesas a militar, servidor ou empregado público,

integrante do quadro de pessoal da Administração Pública Direta ou Indireta.” (FAPPR, 2020).

O edital, inclusive, traz a concepção de pesquisador público dada pela Lei Federal de Inovação (Lei n. 10973, 2004), da seguinte forma:

21.1 Para efeitos de interpretação nesta chamada pública e de documentos pertinentes ao tema discutido neste contexto, considera-se:

[...]

Pesquisador público: ocupante de cargo efetivo civil ou militar, ou emprego público de ICT-PR, que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, e desenvolvimento tecnológico (FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, 2020).

Assim, observa-se que as atividades do servidor público, regulamentadas pelo edital, se dá a partir de sua base legal utilizando-se a LFI (Lei n. 10.973, 2004) para a constituição na forma de subvenção econômica e na própria lei de inovação do estado do Paraná (Lei Estadual n. 17.314, 2012).

7 O PROGRAMA TECNOVA-PR COMO EXCLUSIVIDADE DAS EMPRESAS

O programa Tecnova, em seu edital, apresenta uma estrutura toda voltada para atender as empresas, não dando a possibilidade de pesquisadores públicos ou mesmo criadores privados levantarem recursos. Essa política seguida pelo edital demonstra uma tendência nacional de preparar o sistema de CT&I como uma estrutura destinada a atender empresas e instituições. Na legislação da inovação, trazida pela Lei Federal da Inovação (LFI), junto com todas as atribuições dadas pelo MCTI, é possível observar que a legislação beneficia as entidades envolvidas as dando um papel central para o desenvolvimento da inovação, não

deixando a cargo dos agentes públicos interessados qualquer envolvimento direto com o meio empresarial. Como disposto no caput do artigo 5º da LFI:

Art. 5º São a União e os demais entes federativos e suas entidades autorizados, nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo. (BRASIL,2004)

Nota-se que, diferentemente da concepção dada pelo sistema de inovação aberta, adotada pelos Estados Unidos, junto com o *Bayh-Dole Act.*, que admite o papel do pesquisador de mediar a transferência da inovação, valendo-se de sua expertise empreendedora, a concepção adotada pelo MCTI faculta esse papel exclusivamente as ICT's como trazido com a alteração do artigo 6º da LFI: “É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria”, tendo a atuação do Estado apenas no que tange a garantia de recursos, mas não de garantir o retorno das pesquisas financiadas (CHESBROUGH, 2003; CRUZ; SOUZA, 2014; BRASIL, 2016).

Outro ponto é a preocupação do MCTI que, ao instituir o estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação, valeu-se do compartilhamento de materiais, laboratórios, instrumentos por parte das ICT's públicas em seu artigo 4º, assim, tornando o setor público uma estrutura para suprir as necessidades das empresas no desenvolvimento de novos produtos. Essa questão pode ser notada,

inclusive, na função dos NIT's, trazido pelo artigo 16 da LFI, que faculta a função de apoiar a gestão das políticas de inovação das ICT's públicas, focando em apoiar a gestão interna das instituições (CRUZ; SOUZA, 2014; BRASIL, 2016; 2004).

Porém, ainda segundo os dados retirados do formulário Formict, é possível notar que a maior parte da participação na inovação é pelo setor público, mesmo quando o setor privado apresenta algum grau de participação este não se reflete nos acordos de transferência tecnológica, mostrando que o avanço do setor público brasileiro na inovação não está conseguindo chegar, ou encontrar uma ponte eficaz, para atender as demandas do mercado (MCT&I, 2019).

O programa Tecnova-PR, ao focar seus esforços em estimular as empresas ao desenvolvimento de inovações em seu edital, demonstra um reflexo da legislação que condiciona o sistema de CT&I, colocando as empresas e entidades como parte central do processo de inovação e transferência tecnológica, quando estas de fato não o são, necessitando da presença do pesquisador público para suprir as necessidades inovativas.

Dessa forma, o fato do programa TECNOVA II estabelecer uma centralidade de foco nas empresas reflete a realidade brasileira na promoção de subsídios, transformando uma iniciativa voltada à inovação em mais uma forma de financiamento estatal para a manutenção de indústrias pouco competitivas, tecnologicamente medíocres e com baixa capacidade de geração de valor agregado.

8 AS VEDAÇÕES AO PESQUISADOR PÚBLICO NO EDITAL TECNOVA

Assim como o foco em empresas dado pelo edital, as vedações ao pesquisador público também podem ser encontradas através de reflexos da legislação, uma vez que, com uma legislação preocupada em preparar uma estrutura voltada para atender as demandas das empresas, se coloca o pesquisador público em um papel de apoio a esse desenvolvimento que pode gerar uma transferência tecnológica, não como parte central.

As vedações ao pesquisador público estão presentes já na legislação específica dos servidores públicos federais, quando proíbe qualquer envolvimento com gerência e administração de empresas e limita as participações em conselhos administrativos apenas de empresas que tenham a participação da União em seu capital social (BRASIL, 1990).

Já a legislação do servidor público do estado do Paraná, como reflexo da legislação nacional, não só reforça as vedações ao servidor público como também trata do regime de dedicação exclusiva como uma das principais normativas para o exercício do serviço público em seu estatuto, inclusive com benefícios por esse tipo de atividade, já no caso da legislação estadual da carreira docente nas IES do Estado nota-se, inclusive, vedações específicas para a classe que atua no regime de dedicação exclusiva (PARANÁ, 1970; 1997).

A LFI, junto com o MCTI, ao atribuir os papéis de mediação de tecnologias entre o setor público e o privado às ICT's, não dá espaço para que o pesquisador público possa explorar, integralmente, os bônus econômicos de suas invenções. Mesmo no artigo 13 da LFI, que traz a possibilidade da ICT permitir parte da participação do pesquisador nos *royalties* da inovação, é interessante notar que a lei, ao se referir aos

membros da equipe de pesquisa de uma inovação, usa o termo “contribuíram para a criação” quando se fala da participação nos ganhos econômicos dos servidores que, na verdade, são os autores e criadores diretos das patentes e demais bens da propriedade industrial. (BRASIL, 2004; 2016).

Além de que, os valores referentes a taxas de registro e proteção dos bens ainda podem ser descontados dessa parcela minoritária que o servidor receberá pela sua própria criação, ou seja, a entidade privada que recebe o direito de explorar economicamente a criação e quem tem maior parte do lucro ainda possui o subsídio no tocante a propriedade industrial, às custas dos servidores responsáveis pelo seu desenvolvimento.

Mesmo que o artigo 15 da LFI traga a possibilidade do pesquisador público de tirar licença para constituir empresa e desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, a lei em nenhum momento se preocupa em oferecer amparo ou formas de mitigar os riscos que o pesquisador pode enfrentar ao tentar introduzir sua inovação no mercado (BRASIL, 2004; 2016). O artigo limita, ainda, a possibilidade de afastamento de, no máximo, 3 anos. No entanto, é sabido que, quando se trata da situação do empreendedor brasileiro, demonstrado por estudo feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que metade das empresas podem morrer em até 5 anos durante esse período, sendo 3 anos um tempo escasso para a recuperação do investimento realizado para a abertura da empresa, ainda mais considerando tratar-se do processo de concepção e maturação de uma inovação (CARVALHO; CAVALCANTE, 2011; TERRA, 2019;).

Assim, a efetividade do artigo 15 em incentivar o pesquisador público a explorar a inovação por meio de sua própria invenção não é

muito benéfica, uma vez que o pesquisador fica a própria sorte, diferentemente do trazido pelo *Bayh-Dole Act* nos EUA, que se preocupa na prestação de apoio constante à exploração de uma invenção desenvolvida com recursos públicos pelo pesquisador, enquanto os Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) instituídos pela legislação brasileira foca seus esforços apenas em atender a demandar burocrática interna das instituições, com pouca preocupação na transferência tecnológica (CRUZ; SOUZA, 2014; BRASIL, 2004; 2019; UNITED STATES OF AMERICA, 1980).

Neste contexto, o edital Tecnova-PR, ao demandar a proibição de qualquer remuneração privada e coibir que o pesquisador público se torne parte efetiva do projeto, limitando seu papel ao de colaborador voluntário, demonstra um reflexo da legislação do servidor público e a forma com que as legislações focadas no incentivo à inovação posicionam o pesquisador público no sistema de CT&I.

CONCLUSÃO

Esse trabalho teve como objetivo apontar o papel do pesquisador público no programa Tecnova – PR, levantando o impacto que a legislação têm sobre a figura do servidor público no sistema de CT&I brasileiro e como isso é colocado no edital do programa, além da análise do sistema de inovação aberta trazido pelos Estados Unidos e a forma como a *Bayh-Dole Act* é reflexo desse sistema no tratamento do pesquisador público como mediador direto da inovação no mercado.

Foi possível observar que a legislação específica do servidor público, instituída pela lei 8.112 de 1990, já coíbe e limita as atividades empresariais dos servidores, algo também presente na Lei Federal de

Inovação (LFI), alterado pelo Marco da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), que traz um texto que beneficia as instituições envolvidas no desenvolvimento das inovações, deixando o envolvimento do pesquisador público definido apenas pela relação que este tem com as instituições públicas de pesquisa e desenvolvimento.

Assim, as limitações dada ao servidor público no programa Tecnova, desde a sua falta de autonomia para se beneficiar do programa até as proibições de sua participação nos resultados dos projetos submetidos, são frutos da legislação geral que coloca o servidor público em desvantagem no processo de inovação.

Isso se torna um ponto preocupante uma vez que, como analisado no formulário FORMICT, as instituições públicas são, de longe, as mais engajadas na produção de inovações, registro de patentes e na sua promoção no mercado. Dessa forma, não permitir que seus servidores, os principais responsáveis pela produção inovativa do setor público, não possam explorar economicamente suas criações faz com que muito do investimento e esforço demandado pelo setor público seja perdido.

Pode-se observar também que mesmo as aberturas na lei para que o servidor possa exercer atividade privada para promover sua criação no mercado não se mostram suficiente, como a licença oferecida ao servidor no artigo 15 da LFI, não trazendo nenhum tipo de amparo para os altos riscos e concorrência que o servidor irá enfrentar.

Tais fatores acabam por trazer um desestímulo para a sua participação nessas atividades, o que demonstra consequências quando se analisado os dados referentes a inovação no Brasil, que acaba por criar um sistema onde os agentes com o maior capacitação técnica e profissional para o desenvolvimento de novos conhecimentos não encontram espaço para explorar todo o potencial de seus projetos, ocasionando em

poucos resultados de transferência tecnológica e no envolvimento do próprio setor privado no mercado da inovação.

Como esse trabalho se valeu apenas a partir do levantamento bibliográfico para o estudo acerca do programa Tecnova, com o seu edital recentemente fechado, ainda não é possível observar o grau de eficiência do programa após sua completa execução, nem medir o grau de satisfação dos pesquisadores públicos envolvidos e o real impacto dos incentivos dado a eles pela lei para os resultados que estão por vir.

Portanto, se faz necessário a realização de trabalhos futuros que discorram a respeito do impacto do programa para o sistema de inovação, medindo os resultados obtidas nas empresas beneficiadas pelo orçamento e a contribuição da participação dos pesquisadores públicos para uma boa ou má execução do programa, levando em conta as relações entre empresas e servidores públicos para o desenvolvimento das pesquisas, seus limites e coibições na participação dos projetos selecionados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.973, de 02 de dezembro de 2004. Dispõe sobre a Lei da Inovação. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2 dez. 2004.

BRASIL. Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional no 85, de 26 de fevereiro de 2015. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2016.

BRASIL. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a Legislação do Servidor Público. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 dez. 1990.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Educação. FORMICT: Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas e Tecnológicas e de Inovação do Brasil. Brasília, 2019. Disponível em: http://fortec.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Relat%C3%B3rio-Formict-2019_Ano-Base-2018.pdf. Acesso em: 20 de fev. de 2021.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Educação (2020). Valores das bolsas da CAPES. Brasil. Brasília, 2020: <https://www.gov.br/capes/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/bolsas/prestacao-de-contas/valores-de-bolsas>. Acesso em: 26 de jun. de 2021.

CARVALHO, H. G.; REIS, D. R.; CAVALCANTE, M. B. Gestão da Inovação. Curitiba: Aymarã Educação, 2011.

CRUZ, H. N.; SOUZA, F. S. Sistema Nacional de Inovação e a Lei da Inovação: Análise Comparativa entre o Bayh-Dole Act e a Lei da Inovação Tecnológica. RAI Revista de Administração e Inovação, São Paulo, v. 11, p. 329-354, 2014.

CHESBROUGH, H. W. Open Innovation: The New Imperative for Creating and Profiting from Technology. Boston, MA: Harvard Business School Publishing Corporation, 2003.

COSTA, K. F. A política de incentivo à Inovação dos Estados Unidos: Arcabouço institucional, atores e processos. Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, Gramado, v. 8, 2012.

CNN. Waack: Brasil não tem condições políticas para eliminar subsídios da economia. 13 jan. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/01/13/waack-brasil-nao-tem-condicoes-politicas-para-eliminar-subsidios-da-economia>. Acesso em: 25 de jun. de 2021.

FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. TECNOVA II. 29 jun. 2021. Disponível em: <http://www.fappr.pr.gov.br/Noticia/TECNOVA-II-investira-R9-milhoes-e-meio-em-inovacao-englobando-tambem-projetos-de>. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. PROGRAMA Tecnova II-PR: Programa de Subvenção Econômica para Apoio à Inovação e o Desenvolvimento Tecnológico em Empresas Nacionais Sediadas no Estado do Paraná. jun 2021. Disponível em:

http://www.fappr.pr.gov.br/sites/fundacao-araucaria/arquivos_restritos/files/documento/2020-12/2020_cp01_tecnova2_1.pdf. Acesso em: 13 de abr. de 2021.

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS. (2018). TECNOVA. Disponível em: <http://finrep.gov.br/apoio-e-financiamento-externa/programas-e-linhas/tecnova>. Acesso em: 15 de abr. de 2021.

FILHO, J. S. C. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2018.

JUNIOR, S. L.; MATOS, E. A.; LIMA, I. A. Fontes de fomento à inovação. Curitiba: Aymarã Educação, 2011.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. Fundamentos de metodologia científica: Técnicas de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2010.

LINK, A. N.; HASSELT, M. V. (2019). On the transfer of technology from universities: The impact of the Bayh–Dole Act of 1980 on the institutionalization of university research. *European Economic Review*, Greensboro, NC. 272-479, 2019.

MIRANDA, J. I. R.; VERDE, L. H. L. Uma análise econômica dos resultados brasileiros no Índice Global de Eficiência em Inovação frente ao novo marco da ciência, tecnologia e inovação (Lei n. 13.243/2016). *Economic Analysis of Law Review*, V. 9, p. 308-307, 2018.

MIRANDA, J. I. R.; VERDE, L. H. O futuro da Propriedade Intelectual no Brasil. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

PARANÁ. Lei n. 6.174, de 16 de novembro de 1970. Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná. Curitiba: Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, 16 nov. 1970.

PARANÁ. Lei n. 11.713, de 07 de maio de 1997. Dispõe sobre as carreiras do pessoal docente e técnico-administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná. Curitiba: Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, 07 maio 1997.

SCHUMPETER, J. A. Os Economistas: Teoria do Desenvolvimento Econômico. São Paulo: Nova Cultura Ltda, 1911-1997.

SCATOLINO, G. & TRINDADE, J. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Bahia: Editora Juspodivm, 2016.

TERRA. Estudos apontam que mais de 50% das empresas morrem em até 5 anos. 27 nov. 2019. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/estudos-apontam-que-mais-de-50-das-empresas-morrem-em-ate-5anos,da409298bf41491118def27a4b688947j9e5byr0.html>. Acesso em: 28 de jun. de 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. Public Law 96-517-DEC. 12, 1980. Dispõe sobre a lei de patentes e marcas dos Estados Unidos. Washington, D.C, 1980.



A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de produção e pesquisa científica/acadêmica das ciências humanas, distribuída exclusivamente sob acesso aberto, com parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil e exterior, assim como monografias, dissertações, teses, tal como coletâneas de grupos de pesquisa e anais de eventos.

Conheça nosso catálogo e siga as nossas páginas nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org

contato@editorafi.org